



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA
PARAÍBA**
1ª INSTÂNCIA

1º Volume

200.2009.009.268-1
2002009009268-1
ACAO DE COBRANCA
SA. VARA CIVEL
UTOR - JOAO TRAJANO DA SILVA
EU - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA
UTUACAO EM ____/____/____
ESCRIVAO: A

ABRIL
VOL.

ex.
148

AGRAVO INTERNO
ADV.
A: MA OLETTIZ, M. 534183; HILNARI PAULA, 13753183

2ª INSTÂNCIA

PROCESSO : 200.2009.009268-1 / 001
REGISTRADO : 06/07/2010 AS 10:16
ACAO : APELACAO CIVEL
VOLUME(S) : 01
COMARCA : CAPITAL - 13A. VARA CIVEL
DISTRIBUICAO : AUTOMATICA EM: 07/07/2010 13:48
ORGAO JULGADOR: 4A CAMARA CIVEL
RELATOR : DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUT

PROCESSO : 200.2009.009268 - 1 / 1
AGRAVANTE(S) : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.
ADVOGADO(S) : SAMUEL MARQUES
AGRAVADO(S) : RAKELYNE MAROJAZ SEGURADORA
JOAO TRAJANO DA SILVA
ADVOGADO(S) : MARIA D. L. FILGUEIRA E OUTRA

02
ver.

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB

20020090092681



DISTRIBUICAO FORUM CIVEL 02/FEV/2009 15:41 002670 2

JOÃO TRAJANO DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG de nº. 854.624 – SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº. 778.323.884-01, domiciliado à Rua Rodrigues de Aquino, 718, Jaguaribe, João Pessoa – PB, por meio de seu advogado e procurador infra-assinado, legalmente constituída nos termos do instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações à Rua Capitão Antônio Pessoa, nº. 320, Jaguaribe, João Pessoa – PB, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT,
POR INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE**

em face da **MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 61.074.175/0001-38, com sucursal localizada à Av. Epitácio Pessoa, nº. 723, Bairro dos Estados, João Pessoa – PB; ancorado na Lei nº. 6.194/74 e demais disposições à matéria pertinentes, pelos motivos fáticos e jurídicos que a seguir passa a expor.

I - INICIALMENTE

DO REQUERIMENTO DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O autor não dispõe de recursos para prover as despesas e custas do processo, sem uma fonte de renda que lhe permita arcar com o pagamento das custas e honorários sem comprometer sua própria manutenção e de sua família, fazendo jus aos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Assim, declara de logo seu estado de pobreza, na forma da lei, prevista no art. 1º e seguintes da Lei nº. 1.060/50, verbis:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família,".
(art. 4º da Lei nº. 1.060/50)

Requer, portanto, que lhe seja deferido os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nomeando-se a advogada descrita na procuração em anexo, para patrocinar sua defesa, declarando a mesma de logo, que aceita o encargo nestas circunstâncias, com fundamento no art. 5º, § 4º, da Lei nº 1.060/50.

II - DOS FATOS

O promovente foi vítima de acidente de trânsito, no dia **15 de julho de 2002**, por volta das 15h20min, quando conduzia na motocicleta HONDA/CG125 TITAN, ano 2001, cor vermelha, placa MMQ3255, na estrada que liga os municípios de Passa e Fica e Lagoa D'Anta (RN), e acabou por colidir noutra motocicleta, placa MXI1701, que seguia em sentido oposto, conforme atestam a Certidão e o Boletim de Ocorrência Policial, ambos em anexo.

Após o sinistro, o demandante foi socorrido e levado para o Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, em Passa e Fica (RN), onde foi de pronto atendido.

Todavia, por ocasião do referido acidente, o requerente sofreu fraturas múltiplas, **resultando numa DEBILIDADE PERMANENTE do membro inferior direito**, conforme atestam os laudos médicos, prontuários hospitalares e laudo traumatológico, todos à colação.

As lesões causadas ao promovente diminuíram substancialmente sua condição de trabalho, pois o mesmo é agricultor, e por conta das lesões, não consegue mais exercer atividade que requeira movimento com o membro inferior direito, **por apresentar deambulação e anquilose do joelho**, conforme prova vasta documentação em anexo.

Nos meses subseqüentes ao acidente iniciou-se o enorme sofrimento do autor, sempre com a esperança de recuperar-se daquela seqüela, haja vista o fato de que, para um senhor, arrimo de família, que necessita trabalhar, ter de permanecer com restrição na mobilidade de seu membro inferior é particularmente traumatizante.

Apesar dos vários tratamentos pelos quais passou o demandante, em **22.05.2007** foi atestado com uma **DEBILIDADE E DEFORMIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO, PELA ANQUILOSE DO JOELHO, COM PRESENÇA DE MARCHA CLAUDICANTE**, conforme se denota do Laudo Traumatológico em anexo.

Ressaltemos, ainda, que após os tratamentos de reabilitação, o autor submeteu-se à inúmeros exames do DML Estadual, oportunidades em que a junta médica do citado órgão informava não poder dar atestado de invalidez permanente, para que o mesmo requeresse a indenização junto às seguradoras, devendo, primeiramente, estarem esgotadas todas as tentativas de restauração de suas funções motoras.

Por amor ao debate, destarte, somente em **maio de 2007** a junta médica do DML atestou estar o autor com **DEBILIDADE E DEFORMIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO, PELA ANQUILOSE DO JOELHO, COM PRESENÇA DE MARCHA CLAUDICANTE**.

OS
na

ORA, MM. JUIZ, SOMENTE A PARTIR DE ENTÃO O PROMOVENTE TEVE SEU DIREITO GARANTIDO PARA PLEITEAR JUNTO A QUALQUER SEGURADORA PARTICIPANTE DO CONVENIO DPVAT, O SEGURO POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, NÃO HAVENDO O QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO, JÁ QUE A LEGISLAÇÃO PERTINENTE A MATERIA É BEM CLARA, SÓ QUANDO ATESTADA A DEBILIDADE PERMANENTE É QUE SE FAZ NASCER O DIREITO ORA PLEITEADO.

NOBRE JULGADOR, NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO, JÁ QUE O DIREITO DE SE PLEITEAR O SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ NÃO NASCE NA HORA E DATA DO SINISTRO E SIM QUANDO É ATESTADA PELO PERITO OFICIAL A DEBILIDADE PERMANENTE.

Vale salientar que nesses longos meses de sofrimento para o promovente, a mesmo tentou inúmeras vezes receber, por via administrativa, o seguro DPVAT. Contudo, os agentes das seguradoras informavam que a promovente só teria direito quando da emissão do laudo definitivo do DML atestando a **INVALIDEZ PERMANENTE**.

Assim, não restou alternativa ao demandante, senão pleitear a justa indenização a ele devida, no que tange ao seguro obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente que ora lhe acobertara, em total consonância à Lei nº. 6.194/74.

Munido da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida, por ser integrante do consórcio de seguradoras que operam o seguro DPVAT, o pagamento da indenização acima referida, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O seguro obrigatório DPVAT é regulamentado pela Lei nº. 6.194/74 e tem por escopo principal, indenizar os sinistrados em acidente automobilístico, pelos danos pessoais a eles resultantes.

Op
p/p

O art. 3º da Lei nº. 6.194/74 assim dispõe:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

Tendo em vista a comprovação do nexo causal entre o acidente e o dano decorrente, no caso a invalidez permanente sobre o requerente, mediante a apresentação do laudo de atendimento hospitalar, laudo médico legal e a certidão de ocorrência policial, fará o mesmo jus à indenização acima referida, no montante equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, atualizados em R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº. 11.482/07

A Lei nº. 11.482/07, que converteu a MP nº. 340, de 29 de dezembro de 2006 em lei, entre outros fins, teve por escopo alterar dispositivos da Lei nº. 6.194/74, no que se infere ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores.

Em seu art. 8º, assim preleciona:

Art. 8º. Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e



D
ML

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)” (NR)

Depreende-se do citado excerto, que a referida lei veio revogar o disposto no art. 3º da Lei nº. 6.194/74, o qual estipulava a quantia correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos como importe indenizatório devido à vítima de acidente automobilístico, acometida de uma invalidez permanente, ou em razão de morte.

Não obstante sua vigência e eficácia no mundo jurídico, faz-se importante ressaltar que a mesma se encontra abarcada pelos vícios da **inconstitucionalidade formal e material**, conforme a seguir restará demonstrado, devendo para tanto, ser aplicada a Lei nº. 6.194/74, em seu *status quo* anterior.

No que se infere da **inconstitucionalidade formal**, vale ressaltar que a Lei nº. 6.194/74 foi modificada por meio da edição da Medida Provisória nº. 340/07, nisso consistindo a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº. 11.482/07.

O art. 62 da Constituição Federal é claro ao dispor que:

“Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”.

Vê-se, portanto, que a edição de qualquer medida provisória exige a configuração dos pressupostos de relevância e urgência, e somente deverá ser utilizada pelo Chefe do Poder Executivo em extrema excepcionalidade, ou seja, como última alternativa.

Desta forma, o processo legislativo ordinário é o único meio cabível a ensejar qualquer alteração sobre a Lei nº. 6.194/74, uma vez que os requisitos acima ressaltados não se enquadram na matéria relativa à legislação em comento, qual seja, Seguro Obrigatório de Danos Pessoais

causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, especialmente no que tange à modificação da quantia indenizatória devida.

Ora, Caro Julgador, qual é a relevância e a urgência em se alterar o *quantum* da indenização devida aos invalidados ou beneficiários do falecido, em virtude de acidente automobilístico?

O insigne doutrinador Uadi Lammêgo Bulos assevera que ***“a inconstitucionalidade formal propriamente dita é aquela que contamina o procedimento de elaboração das espécies normativas pela inobservância dos pressupostos técnicos, exigidos para a feitura delas. Por isso, acarreta a nulidade de emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções. Exemplo: medida provisória que não observou os pressupostos da relevância e urgência apresentará a inconstitucionalidade formal propriamente dita por ofensa, direta, ao art. 62, caput, da Constituição”***¹. (grifo nosso)

Destarte, o art. 8º da Lei nº. 11.482/07 apresenta um vício de inconstitucionalidade desde sua origem, ante a inobservância da adequada formação do processo legislativo. Portanto, como lei inconstitucional não produz qualquer efeito no mundo jurídico, prevalecerá a indenização prevista na Lei nº. 6.194/74, em sua redação original, ou seja, 40 salários mínimos à época da liquidação do *decisum*, como devida ao sinistrado.

No que tange à inconstitucionalidade material, o dispositivo em comento constitui uma afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF) atrelado ao princípio implícito da vedação do retrocesso.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, calcada na preservação dos direitos e garantias fundamentais, tendo como alicerce

¹ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. pág. 66.

fundamental, o princípio da dignidade humana, elevou o ordenamento jurídico-político pátrio a uma democracia social preocupada com o respeito aos direitos humanos, **tornando qualquer supressão aos ditos princípios e direitos, seja por meio de ato legislativo ou jurídico, incompatível com a Constituição.** O descrito emana a conceituação do princípio da vedação do retrocesso.

O art. 8º da Lei nº. 11.482/07 reduziu a quantia indenizatória referente ao seguro obrigatório DPVAT de 40 (quarenta) salários mínimos para R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), num evidente ultraje ao princípio retromencionado.

A indenização do seguro DPVAT se enquadra na categoria de direito individual homogêneo e aliado ao princípio do solidarismo (art. 3º, I da CF), assenta como direito fundamental, o que restringe o alcance das alterações legislativas.

A indenização acima destacada atingiu o nível de direito fundamental, em razão de sua natureza jurídica alimentícia, tendo por fim compensar o sinistrado ou seus dependentes por tal infortúnio, assegurando-lhes a manutenção mínima.

Portanto, haverá a mesma de ser justa, de forma a assegurar a dignidade da pessoa humana, evitando o enriquecimento sem causa por parte de quem tem a obrigação de indenizar: as seguradoras participantes do Consórcio DPVAT.

No que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana, Ingo Wolfgang Sarlet o define como sendo **"(...) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos**

10^{pe}

destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (...)"².

O princípio da vedação do retrocesso emana como uma das manifestações do princípio fundamental da segurança jurídica, garantindo a proteção ao indivíduo contra atos de violação de seus direitos fundamentais.

Conforme aponta a advogada Francisca Narjana de Almeida Brasil, **"este seria o papel do princípio do retrocesso social como mola mestra na condução da estabilidade dos direitos fundamentais que asseguram a dignidade da pessoa humana como um todo e por consequência a efetividade da segurança jurídica no Estado de Direito"**³.

Vale ressaltar, que o retrocesso social não é imune às transformações sociais, contudo pretende evitar mudanças bruscas ansiadas pelo contexto social, garantido que as mesmas sejam justas e estáveis, em respeito ao princípio da segurança jurídica. O art. 8º da Lei nº. 11.482/07 não respeitou, contudo, o justo na mudança implantada.

Neste sentido, as medidas tomadas em prol dos direitos fundamentais devem ser mantidas e aprimoradas, porém, nunca restringidas.

Assim, reduzir um direito já assegurado aos sinistrados por acidente de trânsito é ferir diretamente o princípio da dignidade humana, contrariando o princípio da vedação do retrocesso, em total contraposição ao pretendido pela Carta Magna Pátria.

Ademais, em consonância ao nosso entendimento, o preclaro juiz Douglas Bernardes Romão, da Comarca de Juara (MT), declarou a inconstitucionalidade, de maneira incidental, do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº. 11.482/07 e pela

² SARLET, Ingo Wolfgang *apud* BRASIL, Francisca Narjana de Alemida. O princípio da proibição do retrocesso social como efetividade da segurança jurídica. Disponível em: <http://www.r2learning.com.br/_site/artigos/curso_oab_concurso_artigo_766_O_principio_da_proibicao_d_o_retrocesso_social_como>. Acessado em: 23 de out. de 2008.

³ BRASIL, Francisca Narjana de Alemida. *Idem*, *ibidem*.



11 pte

Medida Provisória nº. 340/06, no que tange à base de cálculo para pagamento do seguro nela referido, por ofender o princípio da vedação do retrocesso ⁴.

Portanto, conforme acima aludido, o art. 8º da Lei nº. 11.482/07 está em total contradição aos princípios constitucionais, implícitos e explícitos, motivo pelo qual se requer a **declaração da inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, através do controle difuso de constitucionalidade, afastando sua aplicação na demanda em tela.**

DA SUPOSTA PRESCRIÇÃO

Faz-se importante ressaltar ainda Caro Julgador, tendo em vista posteriores alegações advindas da parte demandada, a respeito de ser prescrito o direito ora pleiteado, **que tendo a debilidade permanente alcançado o promovente somente no dia 22.05.2007, quando da emissão do Laudo Traumatológico, advindo do IML, somente a partir desta data deu-se início à contagem do prazo prescricional.**

Repare que embora o acidente automobilístico noticiado nos autos tenha ocorrido no ano de 2002, o demandante não foi de imediato atestado como inválido. Com a ocorrência do sinistro, iniciou-se o enorme sofrimento do demandante, posto que buscou de várias maneiras recuperar-se da seqüela que o abateu, **tendo se submetido a cirurgias e sessões de fisioterapia, que se prolongaram por longos três anos (dezembro de 2002 a dezembro de 2005),** conforme aponta o atestado médico da Unidade de Fisioterapia do Município de Araruna, o qual segue à colação.

Vê-se, pois, que a intenção do demandante era de não pleitear a indenização em comento, uma vez que tentou até o último

⁴ Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/19025/tj-mt-juiz-declara-inconstitucionalidade-de-artigo-sobre-seguro-obrigatorio>>. Acessado em: 23.10.2008.

momento alcançar sua reabilitação. Todavia, seus esforços foram em vão, e por um infortúnio do destino, no dia 22.05.2007, foi o mesmo atestado com uma **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR PELA ANQUILOSE DO JOELHO, COM PRESENÇA DE MARCHA CLAUDICANTE**, tornando o mesmo incapacitado para o labor que outrora exercia, qual seja, o de agricultor.

Ora, Eminentíssimo Julgador, como iria requerer o demandante, a indenização advinda do seguro obrigatório DPVAT quando da ocorrência do acidente automobilístico, se até o ano de 2007, não havia qualquer comprovação da permanência de sua debilidade?

O prazo prescricional, portanto, só terá início quando da comprovação da invalidez, uma vez que a Lei nº. 6.194/74 é límpida ao dispor que os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório nela referido compreendem as indenizações por invalidez permanente, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

Ou seja, a simples ocorrência do acidente automobilístico não dá ensejo à indenização, mas apenas se deste decorrer morte ou invalidez permanente sobre o sinistrado. Assim, somente com a constatação da invalidez/debilidade permanente, será devida a dita indenização.

Nesse sentido, em analogia ao presente caso e a título de consolidação das alegações lançadas, cumpre transcrever a Súmula de nº 230, advinda do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *in verbis*:

Súmula 230. A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade.

Destarte, tendo em vista que a debilidade permanente sobre o demandante só foi atestada no dia 22.05.2007, somente a partir desta data deu-se início à contagem do prazo prescricional.

Ademais, faz-se importante ressaltar que o referido prazo prescricional diz respeito àquele do art. 205 do Código Civil, qual seja, de 10 (dez) anos, conforme vem entendendo a jurisprudência pátria, posto que o seguro em exame não se subordina à disciplina do art. 206, § 3.º, IX do C.C., que versa sobre seguros obrigatórios de "responsabilidade civil".

O seguro DPVAT não possui natureza de responsabilidade civil, é tão somente um seguro de danos pessoais, haja vista o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº. 73/66, e por isso não se enquadra no prazo prescricional do art. 206, § 3º, IX, mas sim no do art. 205 do Código Civil.

Como parâmetro ao entendimento aqui exarado, a **Súmula 13 da Turma Recursal Cível do Maranhão**, preleciona o seguinte, acerca da prescrição do seguro obrigatório DPVAT:

"A prescrição do inciso IX do § 3º do art. 206 do Código Civil de 2002 não se aplica ao seguro DPVAT, por este não ser de responsabilidade civil obrigatória, estando subordinado ao prazo prescricional ao art. 205 do mesmo diploma legal".
(aprovado na Reunião de 16 de março de 2007) (grifo nosso)

Acrescente-se ainda que a jurisprudência do Estado também se pronunciou neste sentido, quando o ilustre jurista Dr. João Batista Barbosa, em recente decisão da Egrégia Turma Recursal Mista assim dispôs:

A do art. 20 do Decreto-lei 73/66 mostra que o elenco legal dos seguros obrigatórios distingue com clareza os seguros de responsabilidade civil dos seguros de danos, certo ainda que o DPVAT se inclui nessa segunda categoria. Tal distinção é fundamental, pois a incidência do seguro de responsabilidade civil pressupõe, necessariamente, responsabilidade do segurado, ao passo que a cobertura pelo seguro de dano não reclama a demonstração nem mesmo a existência de responsabilidade civil de quem quer que seja. (Proc. 200.2007.772.671-5/001 Primeira Turma Recursal Mista da Capital Rel. Juiz João Batista Barbosa).

14
68

Desta feita, vê-se que a prescrição a ser aplicada às questões inerentes ao seguro obrigatório DPVAT, deve ser a da regra geral, qual seja 10 (dez) anos, pelo que se infere do art. 205 do C.C., já que o referido seguro não pressupõe o instituto da responsabilidade civil, como se depreende do art. 20 do Decreto-Lei n°. 73/66; e o art. 206, § 3º, IX do C.C. remete sua prescrição unicamente aos seguros de responsabilidade civil obrigatórios.

Portanto, nada há o que falar sobre prescrição do direito ora pleiteado, já que a contagem decenal do prazo prescricional teve início apenas na data de 22.05.2007, quando da constatação da debilidade permanente sobre o promovente, com a emissão do Laudo Traumatológico do Instituto de Medicina Legal.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA "AD CAUSAM"

O art. 7º da Lei n°. 6.194/74 preleciona que a indenização aqui referida poderá ser paga por qualquer companhia seguradora integrante do consórcio constituído para operar o seguro obrigatório DPVAT, estando assegurado para tanto, seu direito de regresso.

Afirma ainda o doutrinador Rafael Tárrega Martins, que mesmo sendo conhecida a seguradora do veículo envolvido no sinistro, nada obsta a que a vítima ingresse ação em face de seguradora diversa, em razão do relevante aspecto social do instituto em comento ⁵.

A jurisprudência, inclusive, já se encontra pacificada neste sentido, senão vejamos:

DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso

⁵ MARTINS, Rafael Tárrega. *Seguro DPVAT. Seguro Obrigatório de Automóveis de Vias Terrestres*. 3 ed. Campinas: Servanda, 2008.

15
15
especial conhecido e provido. (REsp 602.165/RJ, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 18/03/2004, DJ 13/09/2004 p. 260)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. (REsp 401418/MG, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 23/04/2002, DJ 10/06/2002 p. 220)

O Consórcio DPVAT ora destacado pressupõe a responsabilidade solidária entre todas as companhias seguradoras que a ele integram. Assim, ante o exposto, a seguradora promovida é **totalmente legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.**

DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA INGRESSO PELA VIA JUDICIAL

Certo é que a instância administrativa não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio para gerar coisa julgada absoluta, preterindo o processo judicial na resolução de conflitos. Menos ainda quando se trata de uma instância administrativa **privada**, como o são os processos das seguradoras que militam no ramo do seguro obrigatório.

Quanto ao ponto suscitado, é bem claro o preceito constitucional perfunctório elencado no art. 5º, XXXV; da Constituição Federal, dispondo que ***“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”***, consagrando o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Neste sentido, o renomado doutrinador Alexandre de Moraes assinala que:

16
RE

Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter o provimento judicial (RP 60/224), uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabeleceria, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.

Esgotamento das vias administrativas: Não pode a lei infraconstitucional condicionar o acesso ao Poder Judiciário ao esgotamento da via administrativa, como ocorria no sistema revogado (CF/67, art. 153, § 4º) 6. (grifo nosso)

Toda lesão ou ameaça a um direito subjetivo pode ser analisada pelo Poder Judiciário, sem necessidade de prévia tramitação administrativa. Constitui uma das prerrogativas do Estado Democrático de Direito, o qual abarca a justiça social como alicerce próprio de seu existir, garantindo a todos a defesa e o exame de suas alterações.

Portanto, não deve o requerente ser furtado em sua prestação jurisdicional pelo mero argumento da ausência de requerimento administrativo prévio, quando é de amplo conhecimento, o irregular exercício das seguradoras consorciadas que operam o seguro DPVAT, na concessão da indenização aos infortunados por acidente de trânsito, devendo prevalecer o justo dever de indenizar.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVIDO

É clarividente o dispositivo da Lei nº. 6.194/74, que especifica a quantia indenizatória devida à vítima de acidente automobilístico, por invalidez permanente, no *totum* equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da liquidação do *decisum*.

⁶ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional*. 5ª Ed. São Paulo: Atlas. 2005. p. 295



17
Assim dispõe o art. 3º da Lei nº. 6.194/74, em sua redação original:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

Todavia, inúmeras são as tentativas do Consórcio DPVAT sob o comando do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em obstar a concessão da referida indenização, legalmente prevista, impondo a aplicação de normas administrativas, especialmente no que tange ao uso da Tabela de Acidentes Pessoais, instituída por meio da Circular SUSEP nº. 29/91, que percentua a quantia indenizatória devida ao sinistrado em correspondência ao grau da invalidez permanente.

O referido ato administrativo, entretanto, se põe como uma afronta aos princípios da legalidade e da hierarquia das normas, bem como ao princípio da dignidade humana.

Primeiro, porque a lei ordinária infraconstitucional, que regulamenta o seguro obrigatório DPVAT, não exige a especificação do grau da invalidez para a concessão da indenização, mas tão somente que esta se configure, comprovada mediante laudo médico legal (art. 5º, §5º da Lei nº. 6.194/74).

As resoluções e circulares administrativas possuem hierarquia inferior à norma legal, não podendo instituir pressupostos contrários ao que essa propõe, mas apenas complementar as suas premissas. A incoerência entre a lei acima descrita e a tabela proposta pela SUSEP é claramente perceptível.

Ademais, conforme dispõe o art. 5º, inciso II da Constituição Federal:

18
20

"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Desta forma, tendo em vista que a norma administrativa acima suscitada (Tabela de Acidentes Pessoais) viola dispositivo de lei, deverá a mesma ser colocada em total desuso, em decorrência do princípio da legalidade, pois este se constitui na garantia vital do Estado Democrático de Direito, em que a sociedade não está presa às vontades particulares e pessoais daquele que administra.

Em segundo, porque a referida tabela é um ultraje ao princípio da dignidade humana. Graduar a debilidade restada sobre o indivíduo e valorá-la, atribuindo-lhe quantia indenizatória correspondente, é atribuir um preço ao órgão prejudicado.

A dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, III da Constituição Federal, constitui princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, e visa garantir a integridade física do homem, sob o aspecto de que todos são iguais em dignidade e direitos.

A indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT possui natureza alimentícia, e tem por fim, compensar o sinistrado por tal infortúnio, assegurando-lhe a manutenção mínima.

O autor Nehemias Domingos de Melo delineia muito bem o referido princípio, quando preleciona o seguinte: *"A dignidade da pessoa humana, pois, serve como mola de propulsão da intangibilidade da vida do homem, dela defluindo o respeito à integridade física e psíquica das pessoas, a admissão da existência de pressupostos materiais (patrimoniais, inclusive) mínimos para que se possa viver e o respeito pelas condições fundamentais de liberdade e igualdade"*⁷.

Quando o legislador atribuiu uma indenização securitária ao inválido sinistrado, desejou apenas, que aquele indivíduo

⁷ MELO, Nehemias Domingos. *O princípio da dignidade humana e a interpretação dos Direitos Humanos*. Disponível em <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1779>>. Acessado em: 14 de ago. de 2008.

19
be

acobertado por uma mazela permanente, fosse agraciado com uma importância indenizatória a garantir o mínimo de sua sobrevivência.

Desta forma, a aplicação da tabela ou de qualquer outro meio que percentue a invalidez, e consequentemente o valor a ela devido, constitui óbice à satisfação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, como parâmetro ao entendimento aqui ressaltado, a **Súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis do Rio Grande do Sul**, preleciona o seguinte, acerca da graduação da invalidez:

"GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006".

Portanto, no que tange à quantia indenizatória devida ao sinistrado, a Lei nº. 6.194/74 é bastante clara no sentido de conceder o valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, sendo totalmente indevido o uso de meio diverso à lei para condescendência da indenização referida.

DO SALÁRIO MÍNIMO COMO QUANTIFICADOR INDENIZATÓRIO

Supondo, e digamos ao certo, futuras alegações da promovida a respeito da necessária desvinculação do salário mínimo sobre a indenização estipulada no art. 3º da Lei nº. 6.194/74, afirmando ter sido esta revogada pelas Leis n. 6.205/75 e 6.423/77, bem como ser incompatível ao art. 7º, IV da CF, vale ressaltar que tal disposição não se impõe sobre o seguro obrigatório DPVAT.

DO FLEITO ALTERNATIVO A questão já foi dissipada pelos nossos tribunais, em conformidade com o entendimento levantado pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:



20
10r

(...) 1. O artigo 3º da Lei federal n. 6.194 vincula ao salário mínimo as indenizações pagas em decorrência de morte, invalidez permanentes e despesas de assistência médica e suplementares resultantes de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre. 2. O Tribunal dividiu-se quanto à caracterização do fumus boni iuris e do periculum in mora: (...) votos majoritários que entenderam ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, eis que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil não vedaria a utilização do salário mínimo como parâmetro quantificador de indenização e a Lei n. 6.194 teria sido inserida no ordenamento jurídico em 1.974, respectivamente (...) (ADPF-MC 95 / DF – Distrito Federal. ADPF – MC95/DF. Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Rel. Min. Eros Grau. Julgamento: 31/08/2006. Órgão julgador: tribunal pleno). (grifo nosso)

Faz-se mister esculpir, que a Lei nº. 6.194/74 desejou tão somente fixar um valor para o cálculo da indenização nela referida, distanciando-se da idéia de utilizar o salário mínimo como índice de correção monetária, tendo por único fim, a quantificação da indenização.

Consubstancialmente ao referido entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, assim também decidiu:

(...) O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido. (AgRg no Ag 742.443/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 397)

Portanto, perfeitamente cabível a aplicação da indenização referida, tomando por base o valor do salário mínimo à época da liquidação, uma vez que não fere qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

DO PLEITO ALTERNATIVO

21
re

Não obstante entenda Vossa Excelência pela constitucionalidade do art. 8º da Lei nº. 11.482/07, **requer** seja o valor indenizatório nela distinto, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o aplicado à condenação da seguradora ré, na tentativa de ressarcir a parte autora por tamanho infortúnio, conforme acima relatado.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **REQUER** que se digne Vossa Excelência em julgar a demanda totalmente **PROCEDENTE**, condenando a seguradora promovida a pagar a parte autora, a quantia indenizatória equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, atualmente equivalentes à R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), com fulcro no que dispõe o art. 3º da Lei nº. 6.194/74, em sua redação original, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, além de **custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais à base de 20% (vinte por cento)** sobre o valor total da condenação. E no mais, requer:

1- Declare a **inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº. 11.482/07**, pelo vício formal já apontado e por, materialmente, se encontrar em total discrepância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso, tornando seu efeito nulo na presente demanda;

2- **Não sendo este o entendimento do douto juízo**, pugna pela condenação da promovida no valor indenizatório descrito no dispositivo acima ressaltado, ou seja, em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);

3- Requer ainda seja à parte promovente concedido **os benefícios da justiça gratuita**, tomando por base a Lei nº. 1.060/50, pois caso o presente pleito venha a ser apreciado em grau recursal, não terá o promovente, condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais da parte *ex-adversa*, sem prejuízo próprio ou de sua família;

4- Pugna pela citação da promovida, no endereço constante da qualificação, por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 221, I do Código de Processo Civil, para querendo oferecer defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

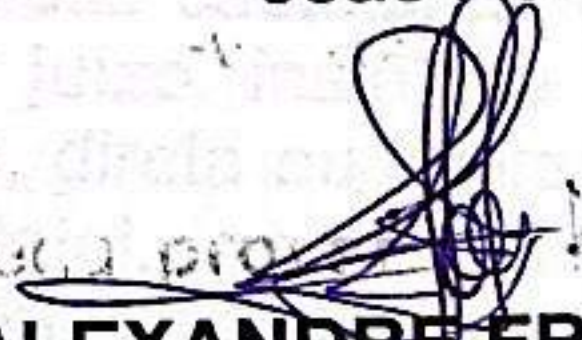
5- Alega provar os fatos por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente por meio de prova documental, por se tratar de matéria exclusivamente de direito;

Dá-se à causa, o valor de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,

Pede deferimento.

João Pessoa-PB, 08 de janeiro de 2009.


HAMILTON ALEXANDRE FREIRE PINTO

OAB/PB 10.745

João Pessoa, 08 de janeiro 2009


JOÃO TRAJANO DA SILVA
AUTORGANTE

23.
p2

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

JOÃO TRAJANO DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG de nº. 854.624 – SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº. 778.323.884-01, podendo ser intimado a Rua Rodrigues de Aquino, nº. 718, Jaguaribe, João Pessoa – PB, sendo denominado neste ato **OUTORGANTE**, pelo presente instrumento de Procuração ao final assinado, nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado, o Sr. **HAMILTON ALEXANDRE FREIRE PINTO**, brasileiro, casado, advogado, inscrita na OAB-PB, sob o nº 10.745 com escritório profissional situado na Rua Capitão Antônio Pessoa, 320, Jaguaribe, João Pessoa/PB, denominado neste ato de **OUTORGADO**, onde recebe as intimações judiciais de estilo, a quem confere poderes, para o foro em geral, com a cláusula “ad – judicia”, a fim de que possa realizar todos e quaisquer atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive, propor quaisquer ações, promover quaisquer medidas cautelares, defender os interesses e direitos do outorgante perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente, em que a outorgante seja autora ou reclamante, e defendendo-a quando for ré, interessada ou requerida, podendo reclamar, impugnar, peticionar, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar, recusar, prescindir e substituir testemunhas, produzir provas, participar de audiências, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, requerer abertura de inventário ou arrolamentos, assinar termo de compromisso de inventariante, de renunciar, firmar compromissos, prestar declarações, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como argüir suspeição, falsidade e exceção, inclusive podendo **receber citação**, intimações ou notificações, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, renunciar ao direito sobre no qual se funde a ação, receber e dar quitação, e para praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

João Pessoa, 08 de janeiro 2008.

João Trajano da Silva
JOÃO TRAJANO DA SILVA
OUTORGANTE

24
120 -

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA ECONÔMICA

Eu, **JOÃO TRAJANO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, agricultor/pedreiro, portador do RG nº. 854.624 - SSP/PB e inscrito no CPF sob o nº. 778.323.884 - 01, podendo ser intimado na Rua Rodrigues de Aquino, nº. 718 - Jaguaribe - João Pessoa - PB DECLARO e em especial para os fins de atender o comando do (ART.4º DA LEI 1.060 de 05 de fevereiro de 1950 e do art. 1º da Lei nº 7.115 de 29 de agosto de 1983), LEI DE ASSISTENCIA JUDICIARIA, que na qualidade de dona de casa, sobrevivendo apenas com de pensão alimentícia e não disponho de outra renda, a minha situação econômica não me permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do meu sustento próprio.

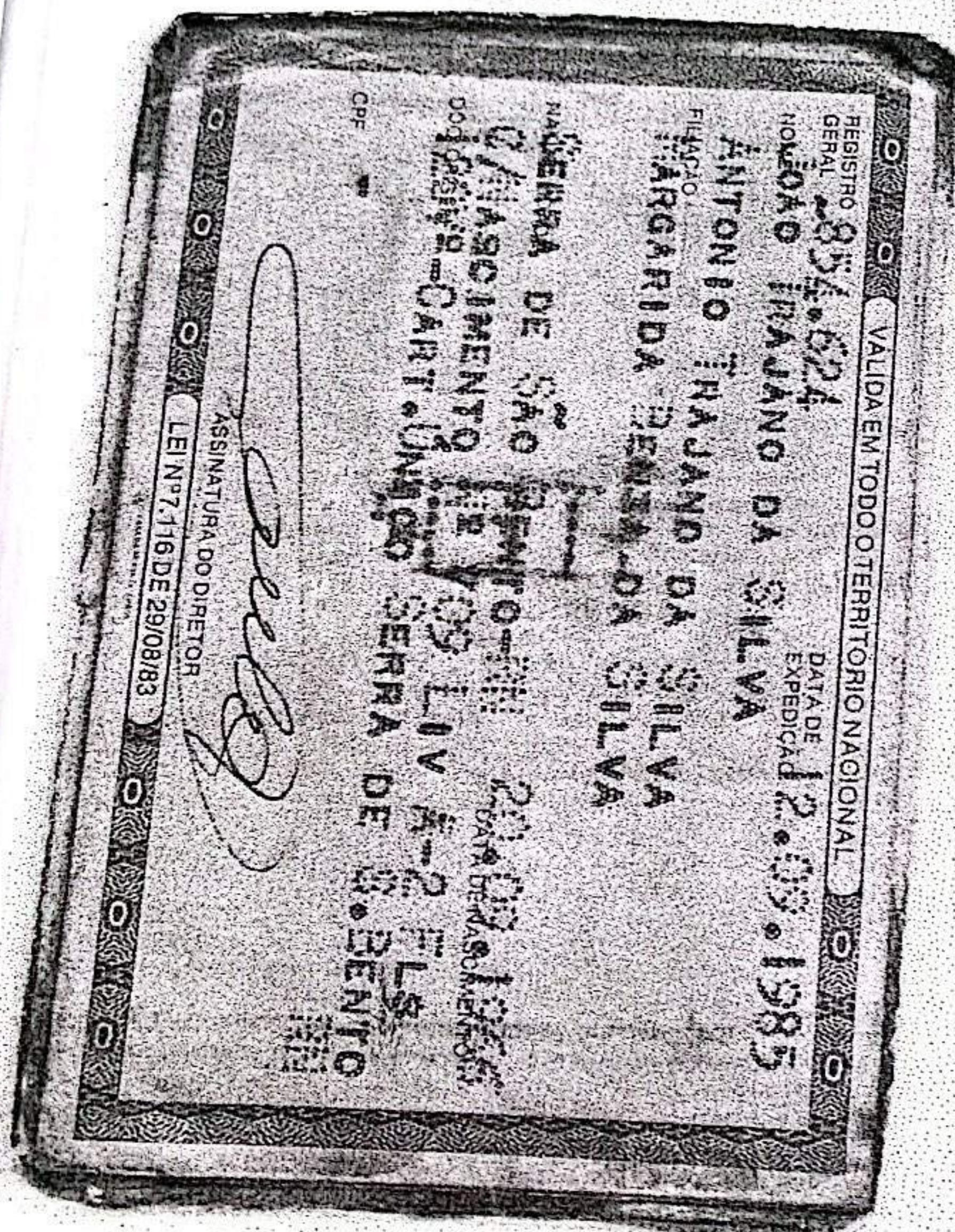
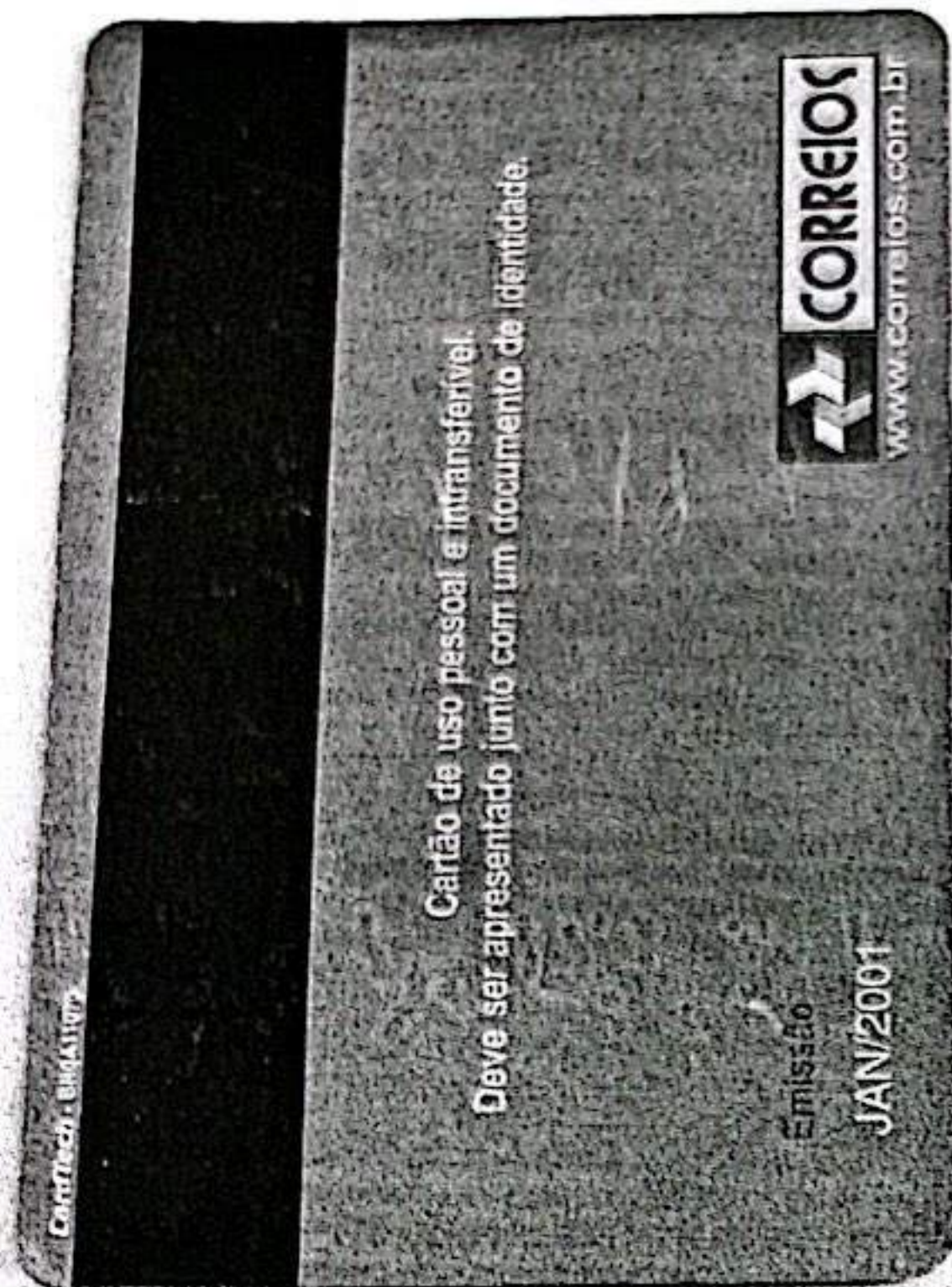
Declaro ainda ser conhecedora das sanções civis, administrativas e criminais (art. 2º da Lei nº 7.115/83), caso o presente documento não porte a verdade.

João Pessoa, 20 de outubro de 2008.

DECLARANTE

João Trajano da Silva
JOÃO TRAJANO DA SILVA

25



25
p2

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Araruna
Secretaria de Saúde e Saneamento
Unidade de Fisioterapia

Atestado

Atesto para devidos fins de direito que o Sr. João Trajano da Silva à Rua Lauro Câmara no Município de Passa e Fica/RN portador de seqüela de fratura de colo de Fêmur e Epífise Distal CID – S72. 0, se submeteu a tratamento fisioterápico nesta unidade no período de outubro a dezembro de 2002 janeiro a novembro de 2003; janeiro a outubro de 2004 e junho a dezembro 2005 objetivando sua reabilitação.

Araruna 19 de Dezembro de 2007


Dr. Agnaldo Bernardo dos Santos
FISIOTERAPEUTA – CREFITO 14.867
DR AGNALDO BERNARDO DOS SANTOS
FISIOTERAPEUTA – CREFITO 14827F



NOSSO ZAPRANO DA ZIUA
E' PORTADOR DE FUA.
TUA CONWOLICADA NO
COLO DO FEMUR DIREITO,
FIXADO COM DOIS (02)
PARAFUSOS DE ESPONZAS
COM UM QUADRADO.
A PRONIZIA, AINDA, FUA-
TUA CONWOLICADA NA
CRIFIZO DIREITO, TAM-
BEM NO FEMUR LI-
DEITO, FIXADO COM
(03) TRÊS PARAFUSOS
DO ESPONZA. COMO
DECORRENCIA O
NOSSO ATENÇA
AQUILO.

22.05.02

Dr. Kerginaldo Henriques Trigueiro
CRM 163-CPF: 002.789.204-20
RG 21.633 - RN - ISS 119.469-0

AV. JOAQUIM MANOEL, 654 - PETRÓPOLIS - NATAL-RN - TEL.: (84) 3202-5383

PROCESSO	CLASSE						
00000000000000000000	<table border="1"> <tr> <td>ORÇUTICA</td> <td>OSTETICA</td> <td>MEDICA</td> </tr> <tr> <td>0</td> <td>0</td> <td>0</td> </tr> </table>	ORÇUTICA	OSTETICA	MEDICA	0	0	0
ORÇUTICA	OSTETICA	MEDICA					
0	0	0					
ASSINATURA	DATA						
00000000000000000000	00/00/00						



MINISTÉRIO DA SAÚDE
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
LAUDO MÉDICO PARA EMISSÃO DE AIH

LEITO Nº _____
MÉDICO _____

UNIDADE HOSPITALAR HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL - PRONTO SOCORRO DR. CLÓVIS SARINHO CNPJ 08.241.754/0102-99

PACIENTE

NOME DO PACIENTE *JOÃO TAVARES DA SILVA*

ENDEREÇO (RUA + Nº + BAIRRO) *1* MUNICIPIO *Pernambuco* UF *PE*

CEP *51010-000* DATA DO NASCIMENTO *15/07/1962* MASC FEM ☒ MASC ☐ FEM

NOME DO RESPONSÁVEL PELO PACIENTE _____

ASSINATURA DO DIRETOR CLÍNICO _____ PROCEDIMENTO SOLICITADO _____ CID INTERN _____ DATA EMISSÃO _____ ASSINATURA DO AUDITOR _____

PREENCHER EM CASO DE ACIDENTE

- 1 - ACIDENTE DE TRABALHO
2 - ACIDENTE DE TRÂNSITO
3 - TENTATIVA DE HOMICÍDIO

- 4 - AGRESSÃO
5 - TENTATIVA DE SUICÍDIO
6 - OUTROS ACIDENTES

EM CASO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Nº DA CARTEIRA DO TRABALHO _____ CNPJ DO EMPREGADOR _____

EM CASO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

CAUSA EXTERNA _____ CNPJ DA SEGURADORA _____ Nº DO BILHETE _____ SÉRIE _____

LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

Paciente vítima de acidente automobilístico

CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

Lesão de vias

PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS

Rx

DIAGNÓSTICO INICIAL

Fratura múltipla

PROCEDIMENTO SOLICITADO (POR EXTENSO)

Osteossintese

CLÍNICA

CIRÚRGICA ☒ 1 ☐ 2 ☐ 3

FISIOPNEUMOL ☐ 4 ☐ 5 ☐ 6 ☐ 7

ASSINATURA DO MÉDICO

CRM

DATA

[Assinatura]

18/07/2007 22/07/07 15/07/02

Ass. Devido a lesão de "membros" do hospital não tendo o serviço

CARLOS NEVES - SERVIÇO NOTARIAL
AUTENTICAÇÃO ##
Certifico que a presente cópia e reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.
João Pessoa, 2007-02-09





SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL MONSENHOR WILFREDO GURGEL
PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO

BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA Nº

NOME: João Trajano da Silva
IDADE: COR: M SEXO: M ESTADO CIVIL: Solteiro
NATURALIDADE: R.N PROFISSÃO: PROCEDÊNCIA:
ENDEREÇO: Rua Avenida Câmara SIN BAIRRO: Conjunto Bela Vista
CIDADE: Parnipica DATA: 15.07.2008 HORA: 15:40

CONDIÇÕES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

APARENTEMENTE BEM ☐ REGULAR ☐ COM DISPINEIA ☐ CHOCADO ☐ COMATOSO ☐
C/ HEMORRAGIA ☐ EM CONVULSAO ☒ POLITRAUMATIZADO ☐ AGITADO ☐ OUTROS ☐

ALÉGA ACIDENTE DE TRABALHO SIM ☐ NÃO ☒

PUPILAS A) NÍVEL DE CONSCIÊNCIA (GLASGOW) B) FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA C) PRESSÃO ARTERIAL

ESCORE FINAL (SCORE DE TRAUMA MODIFICADO) A+B+C

TEMP. RESPIRAÇÃO PULSO T.A.

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA)
Pac. vítima de ac. de trânsito

EXAME FÍSICO

Fraturas múltiplas

SCORE DO TRAUMA MODIFICADO T - RTS

HORA	PRESSÃO ARTERIAL	RESPIRAÇÃO	GLASGOW	SCORE FINAL	TEMP.	PULSO

DIAGNÓSTICO INICIAL Fraturas múltiplas

Oss: devido a falta de agenciamento de Hospital não houve refinamento

CARLOS NEVES - SERVIÇO NOTARIAL
AUTENTICAÇÃO ##
Certifico que a presente cópia é reprodução do original que me foi exibido. Dou fé.
João Pessoa, 2007-02-05/16 JUL. 2007

Cartório de Registro e Tabelião
 Justiça da Paraíba
 Rec. N.º: 10.229.009-268-1
 Data: 06/07/2010
 Hora: 11h

EXAMES COMPLEMENTARES

h x

Ass. do Responsável

ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE

☐ HEMATOLOGIA	☒ NEUROLOGIA	☐ CIR. VASCULAR	☐ ENDOSCOPIA
☐ CLÍNICA MÉDICA	☐ CIRURGIA GERAL	☐ BUCO-FACIAL	☐ UROLOGIA
☐ NEUROCIRURGIA	☐ OTORRINO	☒ ORTOPEDIA	☐ C. PLÁSTICA
		☐ OFTALMOLOGIA	

CONDIÇÃO

057 no fente se

CARLOS NEVES - SERVIÇO NOTARIAL

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente copia e reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fe'.

João Pessoa,

2007-02-057650

João Pessoa-PB



Ass. do Responsável

DESTINO DO PACIENTE

☐ FICOU NO LOCAL

HORA.....HS

☒ INTERNADO NO SERVIÇO DE

H.M.N.G.

☐ REMOVIDO EM

HORA..... PARA.....

RETIROU-SE POR

DECISÃO MÉDICA

☒

A REVELIA

☐

DATA.....

HORA.....

ÓBITO.....

HORA.....

ENTREGUE

À FAMÍLIA

☐

S.V.O.

☐

I.T.E.P.

☐

MÉDICO (Carimbo)

CHIEFE DO PLANTÃO (Carimbo)

BOLETIM

1 - LOCAL

Local RN 20

Referência

Data 15.07

2 - NATURAL

- colisão

- colisão

- atropel

3 - VEÍCULO

Placa MX

Marca/Mo

Proprietário

Endereço

Bairro

Condutor

Endereço

Bairro

CNH nº

Local de

End. Co

Cinto de

Exame

3.1 - Vi

4 - VEÍCULO

Placa

Marc

Proprietário

Endereço

Bairro

Condutor

Endereço

Bairro

CNH nº

Local de

End. Co

Cinto de

Exame

4.1



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMANDO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL
SETOR DE TRÁFEGO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO Nº 825102

1 - LOCAL E DATA

Local RN 269

Referência

Data 15.07.2002

Hora do acidente 15 40

Hora do registro 16 00

Bairro Lagoa do Queimado

2 - NATUREZA DA OCORRÊNCIA

☒ - colisão frontal

☐ - colisão posterior

☐ - atropelamento

☐ - colisão lateral

☐ - colisão transversal

☐ - tombamento

☐ - capotamento

☐ - choque

☐ - outros

3 - VEÍCULO 01:

Placa MXI-1701 Cidade Natal

Marca/Mod. Honda / CG 125 Titan

Proprietário

Endereço

Bairro

Condutor

Endereço

Bairro

CNH nº

Local de Trabalho

End. Completo

Cinto de segurança:

Exame de Embriaguez:

3.1 - Vistoria 01:

PNEUS

Funciona ☒ D ☒ T

Não Funciona ☐ D ☐ T

Não vistoriado ☐ D ☐ T

FARÓIS

☒ DD ☒ DE

☐ DD ☐ DE

☐ DD ☐ DE

LANTERNAS

☒ D

☐ T

☐ T

FREIOS

☒ D ☒ T

☐ D ☐ T

☐ D ☐ T

SINALEIRAS

☒ DD ☒ DE ☒ TD ☒ TE

☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE

☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE

4 - VEÍCULO 02:

Placa MMQ-3255 Cidade Araruna

Marca/Mod. Honda / CG 125 Titan

Proprietário

Endereço

Bairro

Condutor

Endereço

Bairro

CNH nº

Local de Trabalho

End. Completo

Cinto de segurança:

Exame de Embriaguez:

4.1 - Vistoria 02:

PNEUS

Funciona ☒ D ☒ T

Não Funciona ☐ D ☐ T

Não vistoriado ☐ D ☐ T

FARÓIS

☒ DD ☒ DE

☐ DD ☐ DE

☐ DD ☐ DE

LANTERNAS

☒ D

☐ T

☐ T

FREIOS

☒ D ☒ T

☐ D ☐ T

☐ D ☐ T

SINALEIRAS

☒ DD ☒ DE ☒ TD ☒ TE

☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE

☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE

5 - VEÍCULO 03:

Placa _____ Ano _____ Nº de Ocupantes _____ UF _____
 Marca/Mod. _____ Cidade _____ Nº _____ UF _____
 Proprietário _____ RG _____ Data de nasc. _____ fone _____
 Endereço _____ Cidade _____ UF _____
 Bairro _____ Validade _____ Categoria _____
 CNH nº _____
 Local de Trabalho _____
 End. Completo _____
 Cinto de segurança: ☐ - sim ☐ - não Capacete: ☐ - sim ☐ - não
 Exame de Embriaguez: ☐ - sim ☐ - não Tipo do bafômetro _____ Leitura _____

5.1 - Vistoria 03:

PNEUS
 Funciona ☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE
 Não Funciona ☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE
 Não vistoriado ☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE

FARÓIS

LANTERNAS

FREIOS

SINALEIRAS

6 - VÍTIMA(S)

1 - Condutor: ☒ V1 ☐ V2 ☐ V3 Passageiro: ☐ V1 ☐ V2 ☐ V3 Pedestre ☐
 Gravidade das lesões: ☐ fatal ☐ Fatal posterior ☐ grave ☐ leve
 Nome Eriberto Batista da Silva Sexo: ☒ M ☐ F
 Endereço Rua Olívia Olidina nº _____ UF _____
 Cidade _____
 Idade 34 anos RG nº _____ Órgão Expedidor _____

2 - Condutor: ☐ V1 ☒ V2 ☐ V3 Passageiro: ☐ V1 ☐ V2 ☐ V3 Pedestre ☐
 Gravidade das lesões: ☐ fatal ☐ Fatal posterior ☒ grave ☐ leve
 Nome João Trajano da Silva Sexo: ☐ M ☐ F
 Endereço Rua Dep. Lauro Arruda Câmara nº SN UF _____
 Cidade _____
 Idade 36 anos RG nº _____ Órgão Expedidor _____

3 - Condutor: ☐ V1 ☐ V2 ☐ V3 Passageiro: ☐ V1 ☐ V2 ☐ V3 Pedestre ☐
 Gravidade das lesões: ☐ fatal ☐ Fatal posterior ☐ grave ☐ leve
 Nome _____ Sexo: ☐ M ☐ F
 Endereço _____ nº _____ UF _____
 Cidade _____
 Idade _____ RG nº _____ Órgão Expedidor _____

7 - SOCORRISTA

Veículo: - ☐ envolvido ☐ ambulância ☐ outro
 Placa _____ Cidade _____ UF _____
 Nome _____ Marca/modelo _____
 Endereço _____ RG nº _____ Órgão Expedidor _____
 Cidade _____ nº _____ UF _____

8 - CONDIÇÕES GERAIS:

Luminosidade	Cond./tempo	Tipo de pista	Caract./pista	Cond./pista	Sinalização
☐ amanhecer	☒ bom	☒ asfalto	☒ reta	☒ seca	☒ Inexistente
☒ Pleno dia	☐ nublado	☐ paralelepípedo	☐ curva	☐ molhada	☐ Do PM
☐ anoitecer	☐ chuva	☐ concreto	☐ Aclive suave	☐ inundada	☐ semáforo
☐ Noite c/iluminação	☐ neblina	☐ cascalho	☐ Declive suave	☐ Poças d'água	☐ Faixa de pedestre
☐ Noite s/iluminação	☐ outro	☐ terra	☐ lombada	☐ oleosa	☐ Linha contínua
		☐ outro	☐ cruzamento	☐ enlameada	☐ Linha descontínua
			☐ rotatória	☐ Em obras	☐ Placa/advert.
			☐ retorno	☐ Com defeito	☐ Placa/regula
			☐ entroncamento	☐ Com areia	☐ Lombada
			☐ bifurcação	☐ outro	☐ Vel. Máx. perm
			☐ Outros		☐ Km/h
					☐ outra

UF _____
 Nº de Ocupantes _____
 nasc. _____ UF _____
 fone _____ UF _____
 Leitura _____
 SINALEIRAS
☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE
☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE
☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE
 Mestre ☐
☐ F

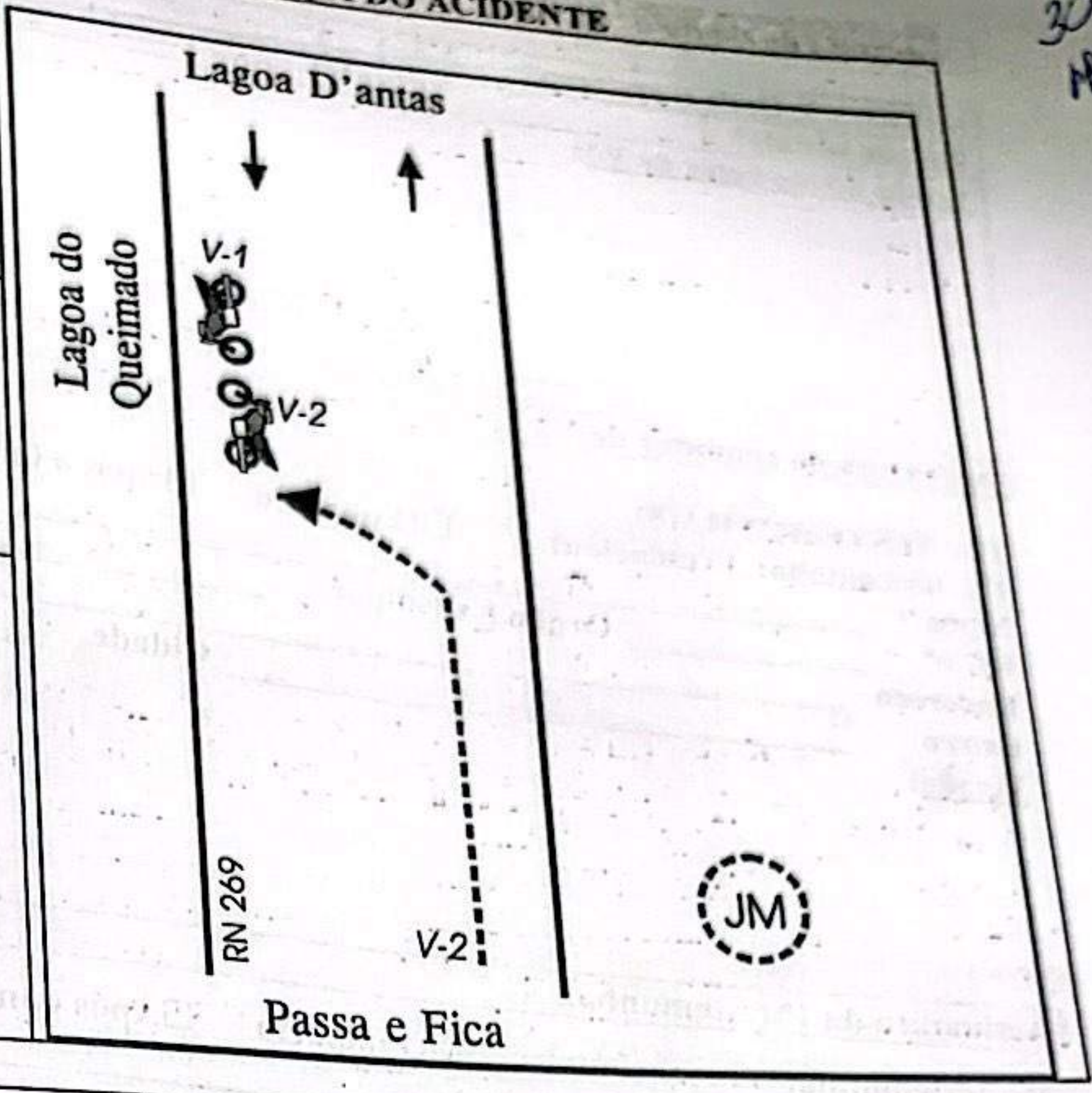
CROQUI DAS PARTES APARENTEMENTE DANIFICADAS

V-1
 Guidão, farol, aro, painel, tanque.

V-2
 Farol, aro, guidão, tanque, painel
 motor, mata cachorro, rabeta.

V-3

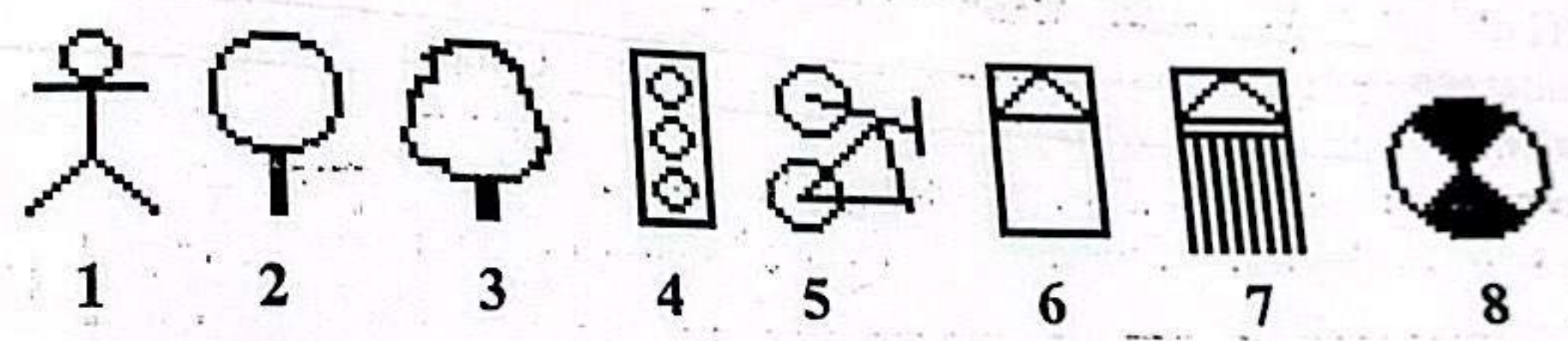
CROQUI DO ACIDENTE



LEGENDA

Descrição
 pedestre
 placa de sinalização
 árvore
 semáforo
 motocicleta/bicicleta
 carro/automóvel
 caminhão/ônibus
 ponto de colisão.

ÍCONES PARA REPRESENTAÇÃO



II- DESCRIÇÃO DO ACIDENTE DE TRÂNSITO

SOBRE V1: Onde transitava? RN 269
Em que sentido? *Passa e Fica / Lagoa Dantas* **Em que faixa?** *Direita*
Versão do condutor do V1:

Assinatura do condutor do V1

SOBRE V2: Onde transitava? RN 269
Em que sentido? *Passa e Fica - Lagoa D'antas* **Em que faixa?** *Direita*
Versão do condutor do V2:

Assinatura do condutor do V2

Em que faixa?

hora

Assinatura do condutor do V3

hora

12 - TESTEMUNHA(S)

1ª - testemunha: Presenciou: ☐ O impacto ☐ Após o impacto ☐ Ação policial

Nome _____

RG nº _____

Endereço _____

Bairro _____

Versão: _____

Órgão Expedidor _____

Cidade _____

Data de Nascimento _____ nº _____

UF _____

Assinatura da 1ª testemunha: _____ hora _____

2ª - testemunha: Presenciou: ☐ O impacto ☐ Após o impacto ☐ Ação policial

Nome _____

RG nº _____ Órgão Expedidor _____ Data de Nascimento _____ nº _____

Endereço _____ Cidade _____ UF _____

Bairro _____

Versão: _____

Assinatura da 2ª testemunha:		hora	
------------------------------	--	------	--

13-OBSERVAÇÃO

Observação do policial:

O condutor V-1 foi socorrido por pessoas não identificadas com destino ignorado, os dados do mesmo foram fornecidos pelo delegado de Passa e Fica.

O condutor do V-2 não teve condições de prestar sua versão, pois estava com ferimento.

Segundo populares: o V-1 perdeu o controle e saiu da sua mão, indo de encontro ao V-2.

14-PARECER DA SEÇÃO DE TRÁFEGO

Deixo de emitir parecer por insuficiência de informações sobre o acidente.

Nome Completo do PM que registrou a ocorrência		Francisco de Assis Paulino				
Posto/Grad.	Cb	PM nº	90.021	Viatura	03	subunidade
						5º DPPE

Local e Data: Natal/RN, 17 de Outubro de 2007

Cláudio Augusto Ferreira Alves
Capitão QOPM
Mat. 112 784-5

CHEFE DA SEÇÃO DE TRÁFEGO

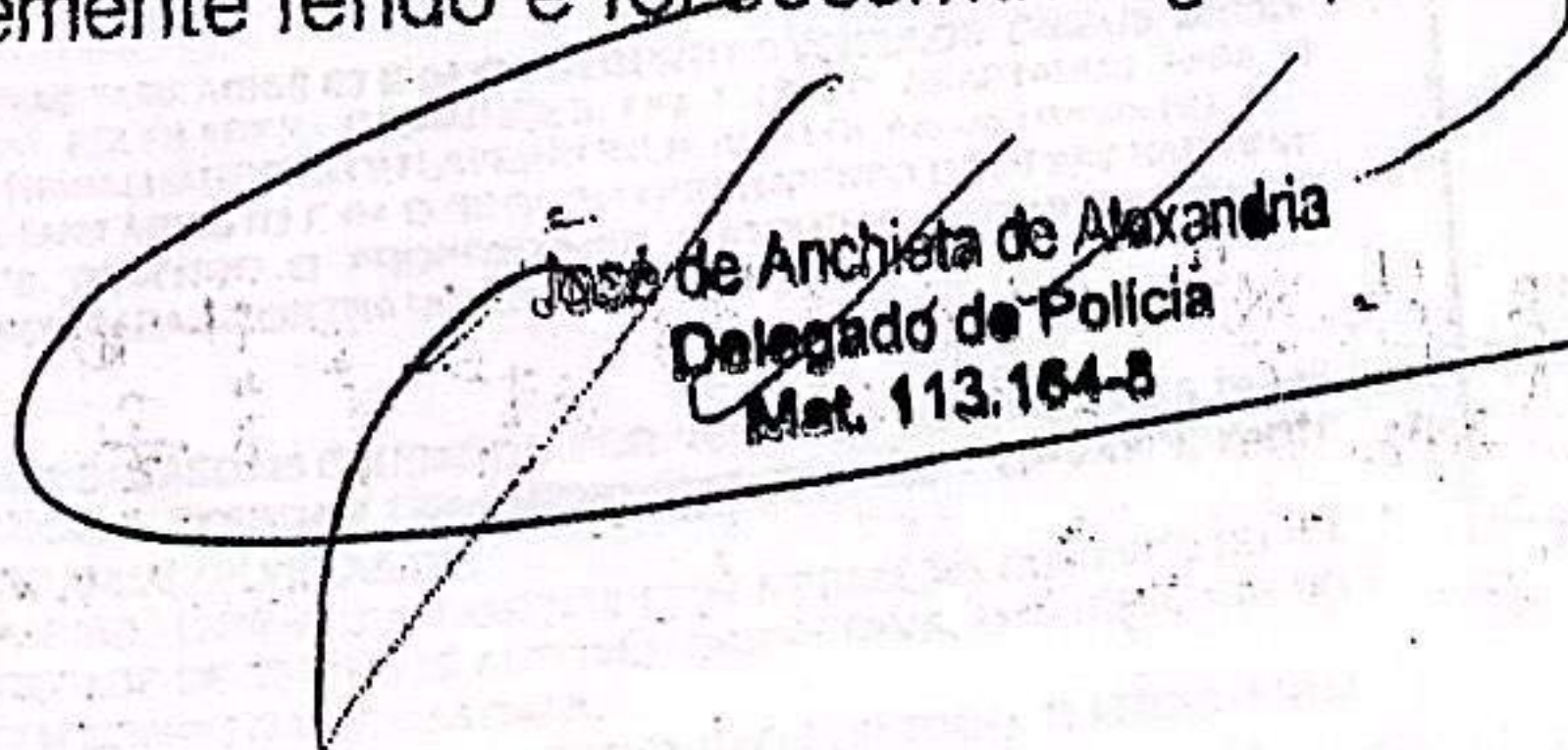
31
H

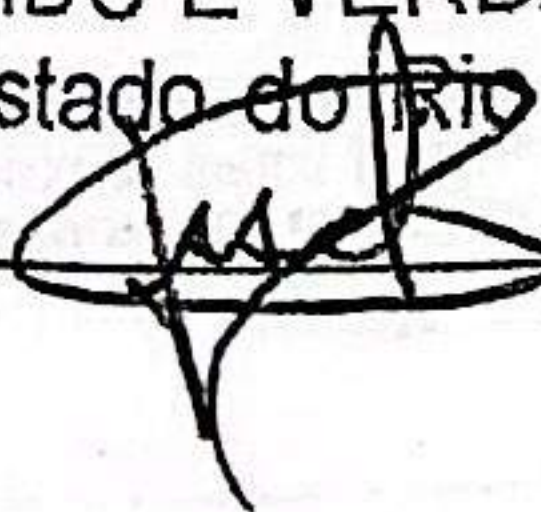
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR - DPCIN
DELEGACIA DE POLÍCIA DE PASSA E FICA/RN

CERTIDÃO DE REGISTRO POLICIAL

CERTIDÃO Nº 002 / 2007

CERTIFICO, em razão do meu ofício e a pedido verbal da parte interessada, que revendo os arquivos desta Unidade, neles encontrei o LIVRO REGISTRO DAS OCORRÊNCIAS DE TRÂNSITO da Delegacia de Polícia de Passa e Fica/RN, onde sobre à(s) folha(s) nº(s) 023, acha-se registrada a Ocorrência de Acidente Automobilístico de nº 005/2002, lavrada no dia 15 / 07 / 2002, cujo teor segue adiante: Que no dia 15(quinze) do mês de julho do ano de dois mil e dois (2002), por volta das 15:40 horas, na estrada carroçável que liga esta cidade de Passa e Fica/RN a Lagoa D'Anta/RN, precisamente na localidade rua denominada Lagoa do Queimada, neste município, ocorreu um acidente automobilístico envolvendo dois veículos. Que na ocasião o Sr. Eriberto Batista da Silva, brasileiro, solteiro, a época com 34 anos de idade, residente e domiciliado na rua Olívia Olindina, S/N, Lagoa D'Anta/RN, conduzia o seu veículo tipo Pass/Motocicleta, Marca Honda/CG 125 Titan, Categoria Particular, Ano/Modelo 1997/1998, Cor Azul, Placa MXI 1701 e Chassi nº 9C2J250WVR058816 no sentido Passa e Fica/Lagoa D'Anta e, no momento em que passava na localidade supracitada, colidiu frontalmente com o veículo tipo Pass/Motocicleta, Marca Honda/CG 125 Titan ks, Categoria Particular, Ano/Modelo 2001/2001, Cor Vermelha, Placa MMQ 3255 e Chassi nº 9C2JC30101R139254 que trafegava em sentido oposto e estava sendo conduzido pela pessoa do Sr. João Trajano da Silva, brasileiro, solteiro, Natura de Serra de São Bento/RN, nascido em 20/09/1966, Agricultor, filho de Antonio Trajano da Silva e de Margarida Benta da Silva, reside e domiciliado na rua Deputado Lauro Arruda Câmara, S/N - Conjunto - Bela Vista - Passa e Fica. O Sr. João Trajano da Silva saiu gravemente ferido e foi socorrido logo após o acidente.


José de Anchieta de Alexandria
Delegado de Polícia
Mat. 113.164-8

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Dada e passada, nesta cidade de Passa e Fica do Estado do Rio Grande do Norte, aos 09 dias do mês de julho do ano de 2007, Eu,  Escrivão Ad-hoc que a digitei e assino.

2

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT)

PB Nº 5205356724 BILHETE DE SEGURO DPVAT

35 - NOME/ENDERECO 35-030-BK

JOALDO BATISTA DA SILVA
R CEL PEDRO TARGINO 923
CENTRO** SEC.030 R W C O
58233000 ARARUNA - PB

34-01 3 - CPF 03988351440 334-PLACA

03988351440 MNQ3255/PB

325002303 GAS HONDA/CG 125 TITAN KS

BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO

PB Nº 5205356724 EXERCICIO 03/2002

2002 11/06/2002

35-030-BK 35 - NOME/ENDERECO

JOALDO BATISTA DA SILVA
R CEL PEDRO TARGINO 923
CENTRO BVLISLV DV SILVA
58233000 ARARUNA - PB

VIA 1 CPF/CGC 03988351440 334-PLACA

1 03988351440 MNQ3255/PB

COD. RENAVAM 758965303 MARCA/MODELO

758965303 GAS HONDA/CG 125 TITAN KS

ANO 2001 9 CHASSI 9C2JC30101R139254

2001 9 9C2JC30101R139254

03988351440 (R\$) 03988351440 (R\$) 03988351440 (R\$)

SEGURO DPVAT IOF (R\$)

R CEL PEDRO TARGINO 923

03988351440 (R\$) 03988351440 (R\$)

RL 195124076BR

03988351440 (R\$) 03988351440 (R\$)

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

SEGURO OBRIGATORIO

-IPVA - 1ª COTA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

ALTERNATIVA MECÂNICA

IPVA - 2: COTA-

-IPVA - 3ª COTA OU COTA ÚNICA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Scanned with CamScanner



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Defesa Social
Delegacia geral de Polícia Civil
Diretoria de Polícia Civil do Interior
Delegacia Municipal de PASSA E FICA

Da Delegacia Municipal de PASSA E FICA-RN

Ao ITEP - RN

GUIA N.º

Passa e Fica, 02 de Maio de 2007

SOLICITAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO

Solicito ao Instituto Técnico-Científico de Polícia - ITEP a realização do Exame de Corpo de Delito:

() Cadavérico - (x) Lesão Corporal - () Conjunção Carnal -
() Embriaguez - () Complementar () Ato Libidinoso Diverso
da Conjunção Carnal - () Dosagem Alcoólica -
() Perícia em Ossada - () Outros - Discriminar:

Na pessoa abaixo qualificada:

01. Nome: JOÃO TRAJANO DA SILVA

02. Doc: 854.624-SSP/RN

03. Naturalidade: Serra de São Bento-RN.

04. Filiação: Antonio Trajano da Silva e de Margarida Bento da Silva

05. Nascimento: 20.09.1966

06. Sexo: masculino

07. Estado Civil: solteiro

08. Escolaridade: Só assina

09. Ocupação Habitual: Agricultura

10. Endereço: Rua Deputado Lauro Arruda Câmara, S/N
Conj. Bela Vista - Passa e Fica/RN
11. Local da Ocorrência (endereço): Sítio Lagoa Queimada
Neste Município.
11.1 Data: 15/07/2002.
11.2 Hora: 15:40 horas.
12. Resumo da Ocorrência: A vítima afirma que na data
local e horário supracitado trafegava em uma motocicleta
ocasião em que perdeu o controle e veio colidir com outra
motocicleta que trafegava em sentido contrário, sofrendo
fraturas. A vítima foi socorrida para o Hospital Walfredo
Gurgel em Natal/RN, onde permaneceu internado
aproximadamente 08 dias e foi submetido a duas cirurgias.
13. Informações prestadas: pela própria vítima.
14. Remeter LAUDO DE EXAME para Delegacia Municipal de
Passa e Fica-RN.

Obs: Esta Guia só será aceita pelo Instituto, quando
corretamente preenchida.

Assinatura da Autoridade Policial
(Carimbo com a matrícula)



Aos
Estado do
tas design
Jerônimo
Peritos O

a fim de s
Fica-RN.
descrever
bem assi
Em cons
findo o c
I-QUA

Nome:
Natural:

Cor:

Est. Civ

Pai:

Mãe:

Endere

Bairro:

Docum

II - H

Dados

Local

Data d

Instru

Nome

aren

Nº de

Ataqu

Houv

Quen

Vers

LAUDO DE EXAME DE LESÃO CORPORAL

Aos 22 dias do mês de Maio do ano de 2007 nesta cidade do Natal, capital do Estado do Rio Grande do Norte, e na sede do Instituto Técnico-Científico de Polícia, nós, Médicos Legistas designados em escala de serviço (plantão), Doutores: Jerônimo Manoel de Mendonça Rolim - CRM-1072. e Francisco Ferreira Sobrinho - CRM-1032 e Peritos Oficiais, para proceder ao exame em João Trajano da Silva.

a fim de ser atendida a solicitação do (a) José de Anchieta de Alexandria - Delegado de Polícia de Passa e Fica-RN.

descrevemos com verdade e com todas as circunstâncias o que encontrarmos, descobrirmos e observarmos e, bem assim, respondermos aos quesitos no final formulados.
Em consequência, passamos a fazer o exame ordenadamente, e as investigações que julgamos necessárias, findo o qual declaramos:

I - QUALIFICAÇÃO

Nome: João Trajano da Silva. Sexo: Masculino.
Natural: Serra de São Bento-RN. Nacionalidade: Brasileira.
Cor: Feoderma. Data de Nascimento: 20/09/1966. Idade: 40 anos.
Est. Civil: Solteiro. Profissão: Agricultor.
Pai: Antonio Trajano da Silva.
Mãe: Margarida Benta da Silva.
Endereço: Rua Deputado Lauro Arruda Câmara - S/Nº -
Bairro: Conjunto Bela Vista Cidade: Passa e Fica-RN.
Documento: RG-854.624. Órgão Exp.: SSP-ITEP-RN

II - HISTÓRICO

Dados informativos fornecidos pela autoridade solicitante

Local da ocorrência: Sítio Lagoa Queimada - Passa e Fica-RN.

Data da ocorrência: 15/07/2002. Hora da ocorrência: 15:40hs

Instrumento ou meio que produziu a ofensa: Colisão de motos.

Nome do agressor ou agente responsável: A esclarecer.

Parente? Não. Qual? Prejudicado.

Nº de golpes: 01.

Ataque de surpresa? Sim.

Houve contenção da vítima? Não.

Quem conteve? Prejudicado.

Versão do periciando ou de seu representante legal, se menor ou incapaz: ***

Justiça da Paraíba
 Proc. N.º: 00009268-1
 Data: 06/07/01
 Hora: 11:00

III - DESCRIÇÃO

Hora do Exame: 12:15

Local do Exame: COMELE/ITEP/RN

01-Cicatriz cirúrgica, antiga, localizada na face lateral da coxa direita.
 02-Cicatriz cirúrgica, antiga, localizada na face lateral do joelho direito.

03-Marcha claudicante;

04-Boletim de Informação médico Hospitalar, assinado pelo Dr. Kerginaldo Trigueiro, assistente da vítima, mesma sofreu fratura de colo do fêmur e epífise distal do fêmur direito, submetendo-se a tratamento cirúrgico encontrando-se curado com seqüelas (anquilose do joelho direito).

IV - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

V - QUESITOS E RESPOSTAS

Primeiro - Há ofensa à integridade corporal ou à saúde do periciando? Sim.

Segundo - Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa? Contundente.

Terceiro - A ofensa foi produzida com o emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum? (Resposta especificada): Não.

Quarto - Da ofensa resultou perigo de vida? Não.

Quinto - Da ofensa resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? Sim.

Sexto - Da ofensa resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função; incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente? (Resposta especificada): Sim, debilidade permanente do membro inferior por anquilose do joelho.

Sétimo - Da ofensa resultou aceleração de parto, ou aborto? (Resposta especificada): Prejudicado.

Oitavo - A ofensa resultou de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício? Não temos elementos para responder.

Ante o exposto, encerramos o presente laudo, que assinamos acordos

Ap-6

1º PERITO:

Francisco Ferreira Sobrinho - CRM-1032

2º PERITO:

Jerônimo Manoel de Mendonça Rolim - CRM-1072.

35
pa

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE JOAO PESSOA

RESULTADO DISTRIB. SORTEIO 03/02/2009

DISTRIBUICAO:

2002009009268-1 16 HORAS 26 MINUTOS

CLASSE: 213-9 Acao DE COBRANCA

SERIE : 01 VLR: 0,00

AUTOR : JOAO TRAJANO DA SILVA

REU : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA

VARA : 13A. VARA CIVEL

JUIZ : JOAO BENEDITO DA SILVA

PROMOT:

36
fol

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data,
autuei o presente feito, contendo 35 folhas.
JP, 06 / 02 /2008.

[Assinatura]
Analista/Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos
ao Dr. Juiz de Direito desta Vara.
JP(PB), 10 / 02 /2008.

[Assinatura]
Analista/Técnico Judiciário

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data,
autuei o presente feito, contendo _____ folhas.
JP, _____ / _____ /2008.

Analista/Técnico Judiciário

Nesta data, faço conclusos estes autos
ao Dr. Juiz de Direito desta Vara.
JP(PB), _____ / _____ /2008.

Analista/Técnico Judiciário

Vistos,

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Cite-se o réu, para apresentar contestação, no prazo de
15 (quinze) dias, sob as penas da lei.
Cumpra-se.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2009.


JOÃO BENEDITO DA SILVA
Juiz de Direito

DATA

Nesta data, foram-me entregues
estes autos e faço este termo.

João Pessoa (RS), 11, 02, 09

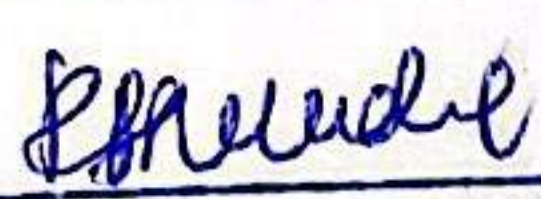


ESCRIVÃO / ESCRIVENTE

MANDADO

Certifico e dou fé que, em cumprimento
ao despacho de fls. 37 expedido(s)
o(s) mandado(s) de 01, acompanhado
da inicial.

João Pessoa, 04, 04, 09



ESCRIVÃO / ESCRIVENTE

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO - 001 MAND CITACAO REU
PROCESSO - 200.2009.009.268-1 JUIZO - 13A. VARA CIVEL
ACAO - ACAD DE COBRANCA
AUTOR - JOAO TRAJANO DA SILVA
ENDERECO - R RODRIGUES DE AQUINO
BAIRRO - JAGUARIBE
REU - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA
ENDERECO - AV EPITACIO PESSOA
BAIRRO - DOS ESTADOS JOAO PESSOA

718

723

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE RE, NOME E ENDERECO ACIMA, PARA, QUERENDO, DEFENDER SE. ADVIRTA-A, OUTROSSIM, DE QUE NAO SENDO CONTESTADA A ACAD, PRESUMIR-SE-AO ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR, CONSTANTES DA INICIAL, CUJA COPIA SEGUE EM ANEXO.

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

GITE-SE O REU PARA APRESENTAR CONTESTACAO, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. SEGUE COPIA DA INICIAL. AV. JOAO TRAJANO DA SILVA, 316, Empresarial Plaza, Centro, Cep 58013-520, Joao Pessoa/PB, onde receberao as intimações da estilo, apresentar a sua CONTESTACAO, sob pena de desistência do fato e de danos.

LOCAL - FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP: 58013522

JOAO PESSOA, 05 DE ABRIL

DE 2009.

DIRSON BARBOSA JUNIOR
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL - 9292-4 EDMILSON MENDES DA SILVA
O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL. 051 05/04/2009
RECOMENDACAO: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. (CDIA)

Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

CNPJ: 01.074.176/0002-01

Av. Pres. Epitacio Pessoa, 723

B. dos Estados - CEP: 58050-000

JOAO PESSOA-PB.

22/04/09 Jefferson A. Lima
EM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB.

R. H. 16 pes.
12/05/09.
ext. 102

ag cont.
11/05

PROTOCOLO FORUM CIVEL 11-MAI-2009 12:14 010061 1

Processo n.º 200.2009009.268-1

MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT POR INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE, que lhe move **JOÃO TRAJANO DA SILVA**, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (Doc. 01), com endereço na Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua CONTESTAÇÃO, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

(i) *sinopse da demanda*

A parte demandante ingressou com a presente ação perante esse juízo pleiteando o pagamento e indenização do seguro obrigatório, em virtude de invalidez permanente decorrente de acidente causada por veículo automotor terrestre.

40
9

Alega que, em decorrência do acidente automobilístico ocorrido no dia 15 de julho de 2002 sofreu acidente causado por veículo automotor, sendo que apenas em 22 de maio de 2007 houve LAUDO DO IML atestando a alegada invalidez.

Entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários vem a este juízo requerer o pagamento da indenização por invalidez permanente no valor de R\$16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), correspondentes a 40 salários mínimos, com pedido alternativo de indenização por invalidez em R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, consoante restará adiante demonstrado, carece o pleito indenizatório formulado pela parte demandante de qualquer sustentáculo jurídico.

(ii) Preliminarmente

(ii.1) da ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas.

No caso em apreço, é indubitável a ilegitimidade da empresa ora demandada para suportar a condenação ora pleiteada em lide, uma vez que, em decorrência da conversão dos convênios de seguros em consórcios, por força da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, entidade essa que, a partir de então, passou a ser a responsável não apenas pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos concernentes ao "Seguro DPVAT", mas também pela garantia do pagamento das indenizações decorrentes de tal seguro, como assim definido em seu artigo 1º.

Destarte, até dezembro de 2006, o pagamento da indenização de tal Seguro cabia à FENASEG, porém, a partir de então, quem gere o aludido seguro, e se responsabiliza, portanto, pela arrecadação dos prêmios, visando à garantia dos pagamentos das respectivas indenizações, de forma a preservar a solvência do sistema, é a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS

41
g.

DO SEGURO DPVAT S/A, que se remunera à base de 2% dos prêmios arrecadados e que, como antedito, foi criada exclusivamente para essa finalidade (vide artigo 5º, § 3º, das Normas Consolidadas pela Resolução 154/2006), razão pela qual, reputando-se parte ilegítima para tanto, deve ser extinto o presente processo sem resolução do mérito, ao teor do que dispõe o artigo 267, inciso VI, e 295 - caput, inciso II -, do Código de Processo Civil pátrio.

(ii.2) *ausência de documentação indispensável à propositura da presente ação indenizatória*

Muito embora a adversa parte ingresse com ação de cobrança por indenização de Seguro DPVAT, em decorrência de suposta invalidez permanente, advindas de acidente automobilístico, não traz aos autos, em contrapartida, os documentos indispensáveis à comprovação de sua pretensão, a exemplo do **LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO ACIDENTE**, qualificando a extensão das supostas lesões físicas por ela suportadas, a fim de que se conforme ao que estatui o artigo 19, da Resolução nº 109/2004, do Conselho Nacional do Seguro Privado - CNSP.

Ora, Excelência, a parte demandante sofreu acidente automobilístico na data de 15 de julho de 2002, sendo o laudo do IML de 22 de maio de 2007, cinco anos após a data do fato, não havendo nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e a suposta invalidez alegada.

Além disso, o laudo do IML acostado aos autos não logrou demonstrar o grau de invalidez ao qual a parte demandante foi acometida, não se podendo auferir o quantum indenizatório cabível, caso seja comprovado que a invalidez foi decorrente de acidente de trânsito.

Desta forma, não há de subsistir a pretensão ora esposada, a qual, portanto, ante a ausência da documentação hábil à sua procedência, deve ser extinta sem resolução do mérito, ao teor do que dispõe o artigo 283, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos da Lei Instrumental Civil pátria.

42
9.

(ii.3) da carência de ação - falta de interesse processual.

Impende registrar-se uma questão processual de alto relevo, que, uma vez constatada, certamente imporá a extinção da presente ação sem apreciação do mérito, pois ausentes os requisitos necessários à propositura da ação insculpidos no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil adotou "a Teoria do Trinômio", acolhendo-a de forma expressa em sua sistemática, consagrando, assim, as três categorias a serem observadas no processo moderno, quais sejam: os pressupostos processuais, as condições da ação e o mérito da causa.

Nessa linha de raciocínio, tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação são requisitos iniciais, cuja inobservância impede o juiz de ter acesso ao julgamento de mérito, sendo que o reconhecimento da ausência de qualquer deles acarreta, inexoravelmente, na extinção do processo sem a apreciação do mérito.

As condições da ação (em essência: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual de agir e a legitimidade da parte) correspondem a pressupostos de constituição regular e válida de toda e qualquer abordagem processual, consubstanciando-se, assim, em requisitos instrumentais legalmente indispensáveis à formação de toda e qualquer relação jurídica. Colacionados no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio, não se pode olvidar, portanto, que a simples ausência de qualquer uma dessas condições, acarreta a carência do procedimento jurisdicional e, via de conseqüência, a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

No que diz respeito ao interesse processual de agir, este surge quando os autores têm a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte *ex adversa*, bem como quando a

via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica.

Assim, não havendo o prévio requerimento administrativo da indenização pretendida, é óbvio que ainda não existe lide, no sentido de pretensão resistida. Logo, "se ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelos autores em juízo, este é carecedor de ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui *conditio sine qua non* do processo (RJTJERGS 152/602)".¹

In casu, o prévio requerimento administrativo é requisito essencial para estar configurado o interesse de agir. Inexistindo o prévio pedido na esfera administrativa, não há que se falar, pois, em lide, lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação, extinguindo o processo, sem julgamento mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC.

Destaque-se que inúmeros casos análogos tramitam desnecessariamente perante o Judiciário quando poderiam ter sido facilmente resolvidas sem provocar o desgaste e a despesa oriunda de um processo judicial.

Registre-se, ainda, que desde janeiro de 2008, a "Seguradora Líder", criada a partir da Resolução nº 154, de 08/12/2006, do CNSP, que determinou que a partir do fim dos Convênios que vigoraram até 2007, fossem substituídos por dois Consórcios operados pelas Seguradoras e administrados por uma seguradora especializada, passou a ser a entidade líder dos consórcios específicos das seguradoras que operam no Seguro DPVAT.

A Seguradora Líder tem como objetivos a divulgação e o atendimento ao cidadão, a fim de facilitar o acesso ao benefício e assegurar o cumprimento da finalidade social do seguro obrigatório através de um efetivo processo administrativo.

¹ NEGRÃO, Theotônio. *Código De Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. São Paulo: Saraiva, 2001, pág. 339.

44
9.

É preciso, portanto, filtrar os pedidos indenizatórios, exigindo que haja, de fato, uma negativa formal ou informal da seguradora no procedimento administrativo, excluindo do Judiciário demandas absolutamente dispensáveis.

Ressalta-se que o cidadão não pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos administrativamente.

Neste sentido vem se posicionando de forma uníssona a jurisprudência pátria, *verbis*:

"A ausência de prévio ingresso na via administrativa - que não se confunde com o esgotamento dela - não conflita com o princípio da universalidade da jurisdição, cuja realização não dispensa o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, limitações naturais ao exercício de ação. A ausência de anterior requerimento administrativo só se supre com a contestação pelo mérito, porquanto, com a resistência à pretensão, nasce a lide e, com ela, o interesse de agir. Agravo provido para julgar os autores carecedor da ação proposta por ausência de interesse processual, à causa de inexistência de prévio ingresso na via administrativa." ² (grifos apostos).

Este também o entendimento do 1º Juizado Especial Cível de João Pessoa/PB:

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESISTÊNCIA POR PARTE DE QUAISQUER DAS SEGURADORAS INTEGRANTES DO

² TRF 4a Região. AG 1998.04.01.019148-6 - PR. Quinta Turma, Data da Decisão: 20/08/1998, DJ: 24/02/1999, p. 404, rel. JUIZA VIRGÍNIA SCHEIBE

45
9.

CONSÓRCIO FENASEG NO PAGAMENTO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não havendo nos autos prova da resistência por parte de quaisquer das seguradoras integrantes do consórcio FENASEG em pagar ao beneficiário o valor decorrente do seguro obrigatório, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual. Assim, julgo extinto o presente feito, de ofício, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual.

Ante todo o exposto, requer a contestante a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que os Demandantes não possuem interesse processual, haja vista a inexistência de pretensão resistida e desnecessidade de providência jurisdicional.

(iii) prejudicial de mérito: prescrição

O "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga" - "Seguro DPVAT" -, consoante Decreto-Lei nº 73/1966, Decreto-Lei nº 814/1969 e Lei nº 6.194/1974, se apresenta como benefício decorrente de responsabilidade civil objetiva.

Trata-se, inegavelmente, de benefício ensejado por tal imputação legal de **responsabilidade civil** objetiva, legalmente definido como **indenização**.

Em decorrência de tal caráter jurídico, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 246, cujo teor evidencia a natureza de seguro de responsabilidade civil, dicionando no sentido

de que "o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada".

Tratando-se, portanto, de matéria de responsabilidade civil, aplica-se, *in casu*, a prescrição total da ação do demandante, com fulcro no disposto no artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil em vigor, eis que, quando da propositura da presente ação, o cutelo jurídico da prescrição trienal já havia se consumado.

Estabelece o Código Civil em vigor:

"Art. 206.....

§ 3º: Prescreve em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.
.....".

Tal entendimento é reforçado pelo que pronuncia a jurisprudência pátria, conforme evidencia o seguinte julgado:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM EVENTO MORTE. PRESCRIÇÃO OCORRENTE. Pretensão de cobrança de

indenização referente a seguro obrigatório (DPVAT) ajuizada mais de três anos depois da vigência do novo Código Civil. Sinistro que ocorreu menos de dez anos antes da entrada em vigor da lei nova, que reduziu o prazo prescricional, antes vintenário, para trienal. Substituição do prazo prescricional antigo pelo novo, conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, que passa a correr a partir da vigência da lei nova. Aplicação do art. 206, § 3º, inc. IX, do CC. Sentença modificada processo extinto com resolução do mérito (art. 269, IV do CPC). Recurso desprovido. Unânime. (Recurso

Cível Nº 71001566421, TJRS - Primeira Turma
Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João
Pedro Cavalli Junior, Julgado em 20/03/2008)

Na hipótese dos autos, já haviam transcorrido, quando do ajuizamento da ação, mais de três anos da verificação do sinistro e da constatação do dano dele decorrente, já que o acidente ocorreu em 15 de julho de 2002 e a ação foi distribuída apenas em 03 de fevereiro de 2009, o que, portanto, autoriza a que seja extinto o presente feito, ante a ocorrência da prescrição, nos moldes do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

(iv) do mérito

Por extremada cautela, em homenagem ao princípio da eventualidade, uma vez ultrapassadas as preliminares suscitadas supra, o que verdadeiramente não se acredita, passa a demandada a impugnar quanto ao mérito o aduzido pelo demandante.

(iv.1) do valor indenizável referente ao seguro obrigatório para danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre

(iv.1.1) Da ilegalidade e da inconstitucionalidade da vinculação da indenização ao valor do salário mínimo; identificação precisa da legislação aplicável à espécie.

De há muito fulminada a pretensão jungida à argumentação esposada na inicial, quanto à vinculação da indenização do "Seguro DPVAT" aos valores do salário mínimo.

Na verdade, a Lei nº 6.194/1974, que cogitava tal vinculação, precisamente em seu artigo 3º (na redação original), fora, sim, derogada, no que tange a essa previsão, pelo

43
Cp.
comando do artigo 1º - caput -, da Lei nº 6.205/1974, o qual assim determinou:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.
.....".

Desde, portanto, a vigência da Lei nº 6.205/74, não mais se poderia aplicar a vinculação ao salário mínimo estabelecida na norma anterior (Lei nº 6.194/74, artigo 3º - redação original).

Por outro lado, no plano constitucional, a *Lex Mater*, em seu artigo 7º, inciso IV, é imperativa no sentido de estabelecer a vedação à vinculação de quaisquer outros valores ao salário mínimo, "para qualquer fim".

Dessarte, ainda que, *ad argumentandum tantum*, o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, em sua redação original, já não estivesse (e já estava) revogado pela Lei nº 6.205/74, é indubitoso que tal dispositivo (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74 - redação original) não teria sido (como não foi) recepcionado pela Carta Magna de 1988.

Vale assinalar, ao lado da ilegalidade e da inconstitucionalidade da enfocada vinculação ao salário mínimo, que tal vinculação, quanto à razoabilidade e à proporcionalidade, e, enfim, quanto à própria viabilidade operacional, também seria inexecutável, haja vista que:

(a) em sede de *seguro* e de equilíbrio econômico do respectivo *sistema*, o *prêmio* (prestação paga pelos segurados) é elemento indutor e informador da *indenização securitária*, porquanto esta, concretamente, resulta dos recursos carreados pelos *segurados* às *seguradoras*, de modo a constituir o chamado *fundo comum de proteção*, ao qual as *seguradoras* recorrem para o pagamento das *indenizações*;

49
9

(b) como consequência da assertiva supra-enunciada, tem-se que a fixação e o reajuste do valor das indenizações têm reflexo sobre o valor dos prêmios (ou seja, sobre o valor das contribuições dos segurados);

(c) diante dos enunciados acima anotados, é certo, portanto, que se se admitisse que o valor da indenização pudesse ser fixado de forma atrelada à variação do salário mínimo, seria inevitável impor – a cada reajuste do salário mínimo – inevitável reajuste no prêmio, que, no caso do "Seguro DPVAT", está subsumido no pagamento compulsório do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, imputado a todos os proprietários de veículos automotores.

Totalmente improcedente, dessarte, o propósito do demandante de fazer ressuscitar a redação original do artigo 3º, da Lei 6.194/1974.

Na verdade, regendo a matéria, além da derrogação operada por força da Lei 6.205/1974, tem-se que a Medida Provisória nº 340/2006, em seu artigo 8º, enfim, logrou revisar a redação do artigo 3º, da Lei nº 6.194/1974, que, destarte, por força da aludida Medida Provisória, ressurgiu com a seguinte dicção:

"Art.3º.Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de morte;

II – até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

e

III - até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas".

Nenhuma razão assiste à demandante, portanto, para argumentar no sentido de que a indenização do "Seguro DPVAT" deve obedecer ao patamar de quarenta (40) salários mínimos. Não é esse o patamar que foi previsto na norma vigente a partir da Medida Provisória 340/2006.

Cumprе registrar, por oportuno, que a Medida Provisória 340/2006 foi convertida na Lei nº 11.482/2007, que manteve, portanto, a alteração na redação do artigo 3º, da Lei nº 6.194/74, com a dicção anotada no item anterior.

Finalmente, impende salientar que a Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, em seu artigo 20, igualmente logrou conferir nova redação ao artigo 3º, da multicitada Lei 6.194/74, mantendo a completa desvinculação entre a indenização do "Seguro DPVAT" e o ultrapassado patamar de quarenta (40) salários mínimos, há muito tempo rechaçado, conforme já aduzido.

(iv. 1.2) da retroatividade da Lei 11.482/07

A parte demandante ingressou com a presente demanda pretendendo a percepção de indenização no valor de 40 salários mínimos ao argumento de que, em razão de acidente automobilístico ocorrido em 15 de julho de 2002.

Ocorre que, de acordo com a Lei 11.482/07, o valor máximo da indenização em casos de invalidez permanente é de ATÉ R\$ 13.500,00 reais (treze mil e quinhentos reais).

51
9.

A legislação supracitada deve ser aplicada independente da data da ocorrência do sinistro uma vez que se trata de norma de ordem pública.

Leis de ordem pública são as que tratam de situações onde há predominância do interesse público sobre o privado. São leis que regem, precipuamente, o bem da coletividade.

A proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito só é invocável frente às leis de ordem privada, ou seja, as leis de ordem pública têm aplicação imediata, atingindo negócios celebrados no passado, em prejuízo ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. A fundamentação para esse entendimento é a máxima segundo a qual o interesse público (estabelecido na lei de ordem pública) deve prevalecer sobre os interesses privados (consubstanciados no direito adquirido e no ato jurídico perfeito).

Nesse sentido, posiciona-se o STF quando do julgamento do RE 86.924-RJ, rel. Min. Décio Miranda:

"não há direito adquirido quando o intérprete se defronta com matéria de ordem pública."

Ato jurídico perfeito é o ato já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que ele se efetuou, produzindo seus efeitos jurídicos, já que o direito gerado foi exercido. Para que o ato jurídico seja considerado perfeito, deverá, não só ter acontecido durante a vigência da lei que contemple seu direito, mas também ser válido e eficaz durante essa lei.

Direito adquirido, por sua vez, é o que já se incorporou definitivamente ao patrimônio e à personalidade de seu titular, de modo que nem lei nem fato posterior possam alterar tal situação jurídica. Para ser integrado ao patrimônio material ou moral do sujeito, o direito deve ter sido capaz de gerar todos os seus efeitos sob a égide da época em que o fato teve lugar.

Ocorre, Douto Julgador, que nenhuma das hipóteses supracitadas se aplica ao caso em tela. Além da Lei 11.482/07 ser de ordem pública e, portanto, retroagir à data do sinistro, a Demandante apenas ingressou com Processo Judicial para receber a indenização do seguro obrigatório DPVAT na sua vigência, constatando-se, assim, que os efeitos do acidente automobilístico ocorrido, ou seja, o pagamento da indenização, caso fique demonstrado que foram preenchidos os requisitos legais, só ocorrerão sob a égide da Lei 11.482/07.

Por restar plenamente caracterizado que não há ato jurídico perfeito ou direito adquirido nas alegações da Demandante, e por ser de ordem pública a Lei 11.482/07, constata-se que os seus efeitos atingem os sinistros ocorridos sob o império da Lei 8.441/92, devendo-se, pois, ser plenamente aplicada à presente Demandada a Lei 11.482/07.

(iv.1.3) da quantificação do valor indenizável

Ao contrário da hipótese de indenização por morte – em relação a qual, no art. 3º, "caput", alínea "a", a Lei nº 6.194/74 ainda vigente à época do sinistro, taxativamente fixou o valor indenizável –, no que diz respeito aos casos de invalidez permanente, a lei 11.482/07 diciona que a indenização será a quantia de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Portanto, exprime em termo explícito, um limite máximo para indenização por invalidez permanente, e, com isso, abre ensejo à indenização em valor inferior.

Observa-se, de imediato, que a lei não define precisamente o valor da indenização nesse caso, delegando tal fixação a órgão administrativo, qual seja o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Nessa direção, o art. 4º da mesma Lei, quando trata da invalidez permanente, remete à regulamentação o

próprio valor da indenização – legitimando, por consequência, as tabelas e resoluções do CNSP.

É exatamente devido ao poder regulamentar concedido ao CNSP que também se deve reconhecer que, no caso de indenização decorrente de invalidez permanente, a lei estabeleceu apenas o limite máximo do *quantum* devido a esse título, deixando para tal órgão administrativo a função de estipular em quais hipóteses o segurado terá direito a 100% (cem por cento) da cobertura securitária ou porcentagens inferiores.

Nesse sentido, com muita propriedade, manifestou-se o eminente Juiz de Direito, Dr. Maurício da Costa Gamborgi, ao prolatar sentença no processo nº 1060214891-3:

"... entendo que tais dispositivos citados, aliados ao termo limitativo "até" (contido no art. 3º, "caput", letra "b", evidencia claramente o poder de regulamentação que a própria Lei nº 6.194/74 atribui ao CNPS, de modo que as resoluções deste não infringem a lei, mas, ao contrário, **cumprem-na, complementam-na, regulamentam-na, no que omissa**, e isso em função do entendimento que se extrai da interpretação de disposições da própria lei em questão".³ (grifos apostos)

Ora, Douto Julgador, um acidente pode deixar seqüela sem causar necessariamente invalidez. Assim, a Circular da SUSEP 29/1991 visa garantir a graduação do dano para fins indenizatórios, sob pena de inviabilizar o sistema do DPVAT, além de dar margem a eventual enriquecimento sem causa.

Ademais, conforme quadro para Cálculo da Indenização, **anexo à Medida Provisória 451/2008** e m caso de Invalidez Permanente, somente terá direito à indenização no percentual máximo segurado, a vítima que sofrer as seqüelas especificadas na tabela em anexo (doc.02).

³ TJRS. Ação de Cobrança nº. 1060214891-3.

54
97

No presente caso, ainda que fosse devido algum valor a parte demandante jamais seria no montante máximo discriminado na tabela uma vez que há que se verificar se a existência da debilidade permanente, e se o caso em tela está enquadrado nos casos acima especificados.

Ressalte-se, por oportuno, que não há Laudo Traumatológico acostado aos autos pela parte demandante, sendo que o referido laudo é indispensável para a aferição do grau da debilidade apresentado. Portanto, não há como se calcular o valor da suposta indenização devida.

(iv.1.4) do grau de invalidez apresentado pela parte demandante

O valor da indenização por invalidez permanente, conforme determinado em lei, poderá atingir o montante de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo este definido pelas limitações apresentadas pela vítima e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade devidamente comprovada através de rigorosa perícia médica.

Há que se entender que o Legislador, ao estatuir o pagamento de indenização às vítimas de acidentes automobilísticos, não se descurou de estabelecer um patamar valorativo e gradativo para os casos de "invalidez permanente". Tanto que, no texto de lei a palavra "até" precede a previsão de pagamento.

Em outras palavras, a "invalidez permanente" poderá ser **TOTAL** ou **PARCIAL**, já que nem todas as lesões sofridas causam uma lesão definitiva e a ponto de inabilitar a vítima para as suas atividades laborais. E, em se tratando de invalidez "**PARCIAL**", existe ainda uma subdivisão em "**INVALIDEZ PARCIAL COMPLETA**" e "**INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA**".

55
87

A propósito, no dia 16/12/2008, foi publicada a Medida Provisória de n.º 451/2008, que altera nos artigos 20 e 21 a Lei n. 6.194/74 em seus artigos 3º, 5º e 12:

"Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1 No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média

repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 5º—O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.”.

*A Medida Provisória n.º 451/2008 já está em vigor.

O Seguro DPVAT visa à garantir às vítimas de acidente veicular em via terrestre uma indenização legalmente estipulada desde que venham a adquirir INVALIDEZ PERMANENTE, e não qualquer seqüela, limitação ou debilidade.

Se a parte demandante vem a juízo buscando o pagamento de valor de indenização por invalidez, indubitável é a necessidade de realização de perícia médica, com a conseqüente elaboração de NOVO laudo pericial pormenorizado e que atenda às especificações da Tabela de Normas de Acidentes Pessoais supramencionada.

Destaque-se que o Seguro DPVAT constitui garantia social mínima às vítimas de acidentes causados por veículos terrestres automotores e aos seus beneficiários, não considerando assim a satisfação econômica destes.

Acaso seja deferido algum valor a título de complementação da indenização à Demandante, o que se admite apenas por cautela processual, deve ser calculado levando-se em consideração o laudo médico pericial ao fim do tratamento e o grau de incapacidade auferido, regulamentado pela MP 451/08.

(iv.2) dos juros moratórios - a inaplicabilidade da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça - e da correção monetária

Ad argumentandum tantum, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada, tem-se que, acaso seja considerada devida a verba requerida pelo demandante, os juros moratórios só poderão ser aplicados a partir da data da citação.

Como se sabe, as obrigações decorrentes do "Seguro DPVAT" são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Ademais, o "Seguro DPVAT" decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estando inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil de 2002, que a seguir se transcreve:

"Art. 405 - Contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial".

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com as assertivas suso-enunciadas, assim se pronunciou:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO
OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS -
TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA
SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO
COMPROVADO.

1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ" (REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005 - sem os destaques no aresto).

Extraí-se do corpo do referido julgado que a "obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Na primeira, regida pelo art. 186 do CC, os juros incidem a partir do evento danoso, conforme entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 54/STJ. Na segunda obrigação, os juros são devidos como pena imposta ao devedor em atraso com o seu cumprimento."⁴

Ante o aduzido, tem-se, enfim, que, tratando-se de indenização decorrente do "Seguro DPVAT", os juros moratórios, que contam a partir da citação válida, limitam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, para os processos instaurados anteriormente à vigência do atual Código Civil. E, a partir da vigência do Código Civil de 2002, fixa-se o percentual de 1% (um por cento)

⁴ STJ. REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005. Publicação no Diário da Justiça de 12.09.2005, página 334.

59
ao mês para os juros legais, consoante dispõe o artigo 406 da nova codificação, em exegese conjunta com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a jurisprudência dictiona:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL.

.....
Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste *Codex*, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN." ⁵
(grifos apostos).

Por todo o exposto, requer a demandada que, acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pelo demandante – o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada –, seja observada a disciplina supra-esposada para a apuração dos juros moratórios.

(iv.3) da impossibilidade da incidência de correção monetária a partir da data do pagamento da indenização do "Seguro DPVAT"

Acaso seja considerada devida a verba requerida pelo demandante, a correção monetária não se poderá aplicar a partir da data da ocorrência do sinistro ensejador da indenização.

⁵ TJRS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 70008363194. QUINTA CÂMARA CÍVEL. COMARCA DE PORTO ALEGRE.

60
Como se sabe, as obrigações decorrentes do "Seguro DPVAT" são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Ademais, é certo que a entidade pagadora da indenização do "Seguro DPVAT" não procede a esse pagamento em decorrência de responsabilidade aquiliana, nem mesmo de responsabilidade pelo pagamento de indenização de contrato de seguro estritamente privado, voluntariamente pactuado, na ambiência dos negócios jurídicos em geral.

A entidade pagadora da indenização do "Seguro DPVAT" paga tal benefício, portanto, não por estar atrelada diretamente à obrigação jurídica contratual que automaticamente exsurge a partir da ocorrência do sinistro, mas de acordo e em função da imposição que se lhe fazem as normas legais e regulamentares do "Sistema Nacional de Seguros Privados", desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização. Destarte, não há que se fazer retroagir a incidência de correção monetária à data do sinistro, no que concerne à indenização do "Seguro DPVAT".

Nesse sentido, invoca-se a orientação jurisprudencial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.
2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a

importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ" (REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezini, julg. em 18.8.2005 - sem os destaques no aresto). Extrai-se do corpo do referido julgado que a "obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Na primeira, regida pelo art. 186 do CC, os juros incidem a partir do evento danoso, conforme entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 54/STJ. Na segunda obrigação, os juros são devidos como pena imposta ao devedor em atraso com o seu cumprimento."⁶

É certo que as assertivas pronunciadas no julgado acima transcrito acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária.

Por todo o exposto, requer a demandada que, acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pelo demandante – o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada –, seja observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.

⁶ STJ. REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezini, julg. em 18.8.2000.

(v) dos requerimentos finais

Ex positis, requer a Demandada que V. Exa.

se digne a:

a) Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir a seguradora acionada da lide e chamar a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ para integrar o pólo passivo da presente demanda;

b) Acolher a preliminar prejudicial de mérito para extinguir o processo sem resolução do mérito, pelos fatos e fundamentos já expostos;

c) Acolher as preliminares de carência de ação e ausência de documentação necessária argüidas para extinguir o processo sem julgamento de mérito;

d) Em apreciando o *meritum causae*, que sejam, por fim, julgados totalmente improcedentes os pleitos formulados pelo demandante, pelas razões e fundamentos já exaustivamente expostos;

e) Condenar a parte promovente ao pagamento das custas processuais e no ônus da sucumbência, a ser arbitrado no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da inicial.

f) Na remota hipótese de ser considerada devida verba indenizatória, requer a V. Exa. que a arbitre de conformidade com a legislação vigente do DPVAT.

Ad cautelam, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, tal qual a inquirição de testemunhas, depoimento pessoal do demandante, juntada posterior de documentos, perícias médicas e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde do feito.

Por fim, requer a Demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editais doravante expedidas, sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A.

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa, 07 de maio de 2009.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

Rmaroja
RAKELYNE MAROJA
OAB/PB 14.111



Documentos. 01

Procuração e

Substabelecimento

65
@

Documento 02

Quadro Anexo à Medida Provisória 451/2008

66
9

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) comprometimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-pentoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. das Nações Unidas, nº. 11.711 - 22º andar - Brooklin - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.074.175/0001-38, na pessoa dos Beis. ADEMAR TEOTONIO LEITE FERREIRA FILHO, OAB/PB 12.150, brasileiro, casado, advogado, YURI DE FIGUEIREDO PORTO E TORRES, OAB/PE 19.150, brasileiro, casado, advogado, JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412, brasileira, solteira, advogada, RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI, OAB/PE 24.140, brasileiro, solteiro, advogado, DANIELA CARLA LIMA SANTOS, OAB/PB 10.708, brasileira, solteira, advogada, MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES, OAB/PB 12.016, brasileira, casada, advogada, ANA AMÉLIA RAMOS PAIVA, OAB/PB 12.331, brasileira, solteira, advogada, ADALZIRA ANDREÍNA CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO, OAB/PB 12.149, brasileira, solteira, advogada, MARCELA ARAGÃO DE CARVALHO COSTA, OAB/PB 13.549, brasileira, solteira, advogada, DANIEL BRUNO DE MELO E SOUSA, OAB/PB 14.278, brasileiro, advogado, TATIANE CARNEIRO LACET PORTO, OAB/PB 11.389, brasileira, solteira, advogada, CARINA DE LIMA SOARES, OAB/PB 13.715, brasileira, advogada, TIAGO LIOTTI, OAB/SP: 261.189, brasileiro, advogado, RAYSSA CLAUDINO DE MELO, OAB/PB 14.241, brasileira, advogada, RAKELYNE CHRISTINA DA SILVA MAROJA, OAB/PB 14.111, brasileira, advogada, RODOLFO DANTAS DE QUEIROGA, OAB/PB 14.254, brasileiro, advogado, MELISSA MACEDO FELINTO DE MELO, OAB/PI 4112, brasileira, solteira, advogada, LYSSANDRA BRAGA PEREIRA CARTAXO, OAB/PB 13.353, brasileira, solteira, advogada, ALISSON TAVEIRA ROCHA LEAL, OAB/PB: 13.931, brasileiro, advogado, solteiro, KÁTIA COSTA REGIS, OAB/PB: 14.353, brasileira, advogada, casada, HAROLDO ABATH DO REGO LUNA NETO, OAB/PB: 12.775, brasileiro, advogado, solteiro, EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, OAB/PB: 11.945, brasileira, advogada, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 - Ed. Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa - PB, 14 de Abril de 2009.


SAMUEL MARQUES

OAB-PB 20.111-A

OAB-PE 20.111

OAB-CE 20.873-A

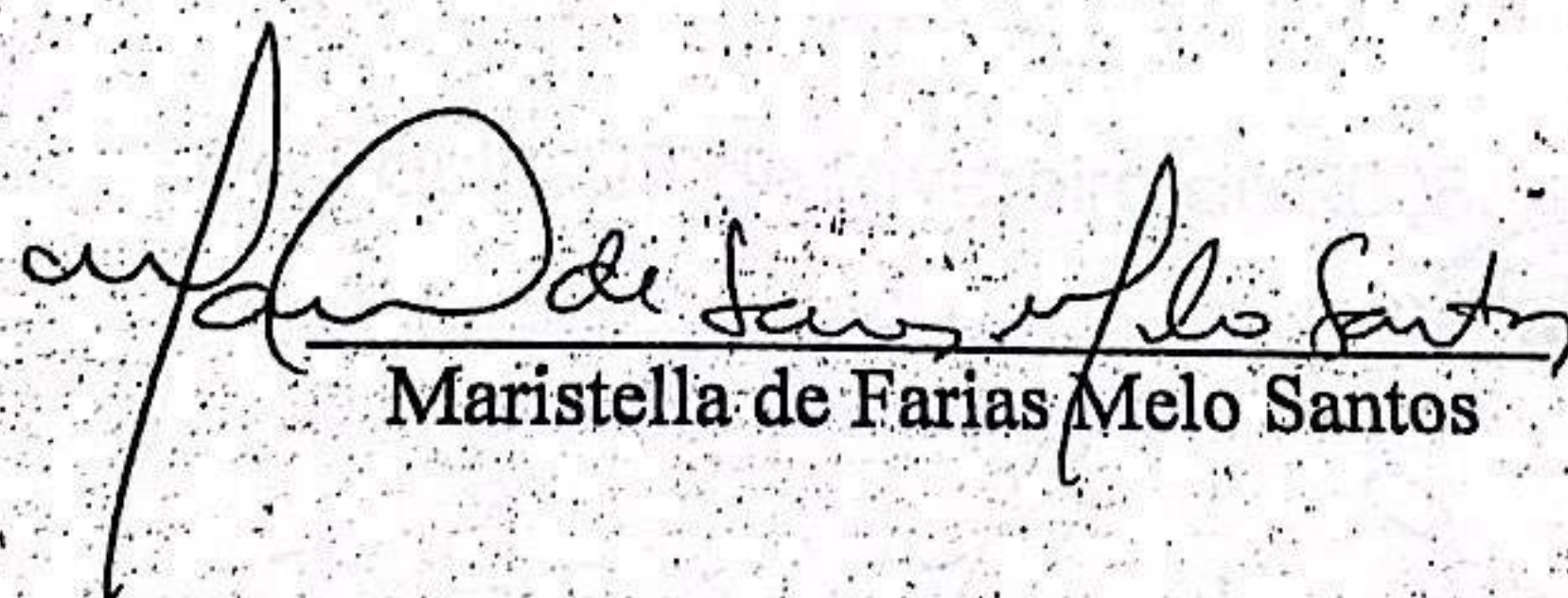
OAB-RN 562-A

68
9

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI, casado, brasileiro, OAB/PB 7489-A, CPF/MF nº 094.208.274-53, JOÃO VICENTE JUNGSMANN DE GOUVEIA, casado, brasileiro, OAB/PB 11.427-A, CPF-MF nº 696.597.454-00, e SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, solteiro, brasileiro, OAB/PB 20.111-A, CPF/MF nº 024.276.874-13, com escritório situado na Av. João Machado, nº 553, salas 312 a 316, Edf. Plaza Center, Centro, João Pessoa, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2008


Maristella de Farias Melo Santos

2º OFÍCIO DE NOTAS JOSE MARIO PINHEIRO PINTO
Av. Almirante Barroso, 139 - Loja 1 - Fone: 2532-0474 Nº: 080408094618
Reconheço por semelhança a firma de MARISTELLA DE FARIA MELO SANTOS,
a qual confere com o padrão arquivado em Cartório.
Rio de Janeiro, 9 de Abril de 2008.
Fm testemunha da verdade
PAULO CESAR ARRANDE DE ARAUJO

Valores	
Firma.....	R\$ 1,03
Proc. dados.....	R\$ 3,47
Total.....	R\$ 4,50



SUBSTABELECIMENTO

MAPFRE | BRASIL
SEGUROS

Pelo presente instrumento, substabeleço, sem reserva de iguais, os poderes a mim conferidos na procuração que acompanha este, aos doutores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado de São Paulo sob o n.º 143.370, inscrito no CPF/MF sob o n.º 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 135.132, inscrita no CPF/MF sob o n.º 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, podendo cada um deles substabelecer este instrumento e agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de indicação, tudo com o fim específico de promover defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Raquel Gonçalves
OAB/SP n.º 177.355

21º Tabelião de Notas
Luiz Affonso Spagnuolo Medina
Rua Libero Badaro, 386 - Centro
Cep 01008-000 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3291-9500 - Fax: (11) 3291-9501

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) Firma(s) S/ VALOR ECONOMICO de:
RAQUEL GONCALVES, a qual confere com padrão depositado em
cartorio.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 - 12:17
Seg: B30423E2

Total R\$ 2,75

ANA PAULA DO NASCIMENTO - ESCRIVÃO

21º TABELIAO DE NOTAS
TATIANE MARTINS
ESCRIVANTE AUTORIZADA



18:54 03/03/2008 02:0712
SEGURO OBRIGATORIO DPVAT A QUOTA PROTECTOR

LIVRO: 3063 PÁGINAS: 061/064
TRASLADO: PRIMEIRO
FOLHA: 1/2

MVCS - MVVP - MSGC - MNCVP - MARES - MCEX - 2008 - JURIDICO
PROCURAÇÃO PÚBLICA

Saibam quantos esta pública procuração virem que aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro de dois mil e sete (2007), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, no 21º Tabelião de Notas, perante mim escrevente, compareceram como outorgantes MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 61.074.175/0001-38, NIRE 35.3.0004292.1, com seu estatuto social consolidado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 26 de agosto de 2004, registrada na JUCESP sob nº 235.893/05-5 em 16/08/2005, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes Wilson Toneto, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 13.110.917-0-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 043.399.058-95, e Jose Bailone Junior, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 12.309.589-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 066.680.178-94, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 203.580/06-0 em 02/08/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 144 sob nº 194; e MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 54.484.753/0001-49, NIRE 35.3.0010769.1, com seu estatuto social consolidado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 26 de agosto de 2004, registrada na JUCESP sob nº 322.343/06-9 em 04/12/2006, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes, Wilson Toneto e Jose Bailone Junior, já qualificados, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 224.605/06-9 em 18/08/2006, dos quais cópias de seus atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ encontram-se arquivados nestas Notas na pasta 144 sob nº 197; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CREDITO S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 15º andar, inscrita no CNPJ sob nº 04.046.576/0001-40, NIRE 35.3.0017933.1, com seu estatuto social consolidado nas Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 289.217/06-4 em 24/10/2006, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seu Diretor Presidente Antonio Cássio dos Santos, brasileiro, casado, securitário, RG nº 14.000.255-SSP/SP e CPF nº 032.330.558-03, e por seu Diretor Wilson Toneto, já qualificado, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 242.066/06-9 em 08/09/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 144 sob nº 195; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, com sede nesta Capital, na Alameda Santos, nº 415, 7º andar, Cerqueira César, inscrita no CNPJ sob nº 05.304.876/0001-45, com seu estatuto social consolidado na Assembléia Geral Extraordinária de 12 de setembro de 2005, registrada na JUCESP sob nº 227.803/06-9 em 12/08/2006, neste ato representada, conforme o Parágrafo 2º do artigo 14 do seu estatuto social, por seu Diretor



União Internacional
de Notários Latino-
americanos
Fundada em 1948



10842602521847.000029469-8

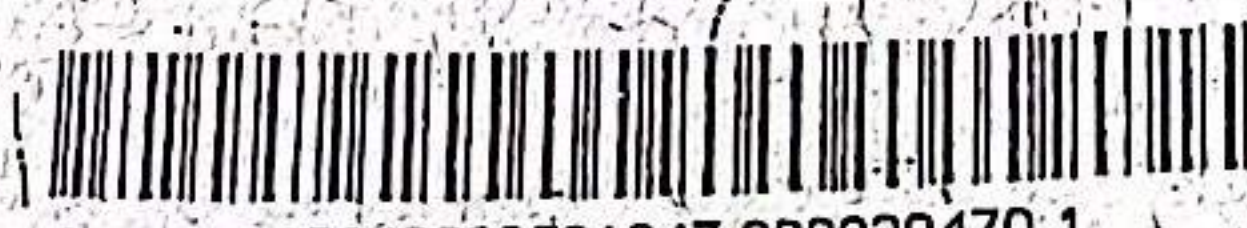
P: 00334 R: 005469

Presidente Marcos Eduardo dos Santos Ferreira, brasileiro, casado, securitário, RG nº 12.915.083-SSP/SP e CPF nº 073.442.568-60, e por seu Diretor Administrativo-Financeiro Felipe Costa da Silveira Nascimento, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 1.390.498-SSP/DF e CPF nº 666.602.541-53, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 30 de setembro de 2005, registrada na JUCESP sob nº 125.286/06-5 em 16/05/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 145 sob nº 003; MARES - MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A, anteriormente denominada SEGURADORA ROMA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 87.912.143/0001-58, com seu estatuto social consolidado de 1º de Junho de 2006, cuja ata foi registrado na JUCESP sob nº 98.938/07-1 em 28/03/2007, e alteração de 21 de novembro de 2006, registrado na JUCESP sob nº 17.765/07-9 em 12/01/2007, neste ato representada, conforme o Parágrafo 2º do Artigo 12 do seu estatuto social, por seu Diretor Presidente Mauro César Batista, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 882.918-SSP/DF e CPF nº 024.069.261-68, e por seu Vice-Presidente Wilson Toneto, já qualificado, ambos com endereço comercial nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, reeleitos na Reunião do Conselho de Administração de 30 de março de 2007, cuja ata foi registrada na JUCESP sob nº 260.452/07-5 em 20/07/2007, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas nas pastas 146 e 147 sob nºs 147 e 038; e MAPFRE SEGURADORA DE CRÉDITO A EXPORTAÇÃO S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 15º andar, inscrita no CNPJ sob nº 08.687.929/0001-42, com seu estatuto social de constituição de 22 de agosto de 2006, registrado na JUCESP/NIRE sob nº 35300339801 em 22/02/2007, neste ato representada, conforme seu artigo 14º, por seu Diretor Presidente Antônio Cassio dos Santos, e por seu Diretor Wilson Toneto, já qualificados, eleitos conforme Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração de 1º de março de 2007, registrada na JUCESP sob nº 205.677/07-1 em 24/05/2007, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição e do CNPJ, encontram-se arquivados nestas Notas na pasta 148 sob nº 061. Os presentes foram reconhecidos como os próprios face à apresentação de seus documentos de identificação, no original, do que dou fé. Pelas outorgantes foi dito que pelo presente instrumento e na forma de direito, nomeiam e constituem os seguintes procuradores: GRUPO "A": 1A) ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES, OAB/SP 45.091, CPF 197.680.798-00, casado; 2A) SIMONE PEREIRA NEGRÃO, OAB/SP 125.308, CPF 142.976.518-66, casada; 3A) ANDRÉA LUCIA DE BARROS TESONI ACIOLI, OAB/SP 159.520, CPF 175.982.338-45, casada; 4A) FÉLÍPE NOME FRANCISCO, OAB/SP 180.267, CPF 281.309.558-30, casado; e 5A) RAQUEL GONÇALVES, OAB/SP 177.355, CPF 176.682.228-20, solteira; e GRUPO "B": 1B) AMANDA DE FREITAS DINIZ, OAB/SP 252.728, CPF 300.163.328-06, solteira; 2B) DANIELLA RAMOS RECIOPPO, casada, OAB/SP 258.451, CPF 296.729.788-71; 3B) DENIS NOGUEIRA SEVERINO, OAB/SP 232.333, CPF 295.143.088-40, casado; 4B) FABIO FREDERICO FERNANDO ROCHA, casado, OAB/SP 218.592, CPF 287.108.448-30; 5B) GERMAINE RIBEIRO CARDOSO, OAB/SP 208.378, CPF 263.856.258-00, solteira; 6B) JOÃO FIRMINO FILHO, OAB/SP 244.066, CPF 050.911.138-60, solteiro; 7B) JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, OAB/SP 56.506, CPF 210.168.528-00, casado; 8B) JULIANA GONÇALVES DA CUNHA, solteira, OAB/SP nº 235.572 RG nº 256.066-4-SSP/SP e

LIVRO: 3063 - PÁGINAS: 061/064
TRASLADO: PRIMEIRO

FOLHA: 212
CPF nº 305.887.948-21; 9B) KAREN REGINA PACHECO CARDIERI, casada, OAB/SP 211.247, CPF 222.635.658-41, solteira; 10B) LIGIA MARIA CHIKUSA, OAB/SP 208.247, CPF 222.635.658-41, solteira; 11B) MARCELA GROSCHKE MENDES, OAB/SP 198.247, CPF 283.947.078-07, solteira; 12B) MARIA FERNANDA REZENDE DE ASSIS, solteira, OAB/SP 253.937, CPF 315.446.358-50, solteira; 13B) MÓARA SILVA OJIDOS, solteira, OAB/SP nº 231.792, RG nº 21.214.693-2-SSP/SP e CPF nº 285.479.448-69; 14B) NIVIA GISELE JORGE, solteira, OAB/SP nº 179.365, RG nº 26.815.831-9-SSP/SP e CPF nº 254.826.328-22; 15B) ODAIR JOSE SILVA ROSA DE OLIVEIRA, OAB/SP 235/634, CPF 257.756.728-60, casado; e 16B) SILVIO PAPARELLI JUNIOR, OAB/SP 221.779, CPF 151.640.928-08, casado, todos brasileiros, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, onde recebem intimações, aos quais conferem: I) TODOS OS PODERES DA CLÁUSULA "AD JUDICIA" PARA, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO, representar as outorgantes em Juízo, em qualquer instância ou Tribunal, inclusive perante qualquer órgão da administração pública, podendo:

a) propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, em qualquer ação civil, administrativa ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecuratória ou executiva, incluindo inquéritos policiais, por mais especial que seja a forma processual, b) requerer falências, recuperação judicial ou extrajudicial, c) confessar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, d) prestar depoimento pessoal em nome das OUTORGANTES como representante legal, e) propor reconvenção e segui-la, f) representá-las perante os órgãos e repartições públicas em geral, especialmente os da Justiça do Trabalho, inclusive na qualidade de empregadora, como seus prepostos e, para tal fim, praticar todos os direitos atribuídos à própria empregadora pela legislação em vigor, g) receber correspondências, citações, intimações e notificações, inclusive de mão própria (MP) em qualquer Agência - Central ou Regionais - dos Correios, especialmente a situada na Avenida Maria Coelho Aguiar, 215 (Centro Empresarial de São Paulo-GENESP), h) nomear prepostos e i) substabelecer a presente no todo ou em parte, enfim, praticar todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato; e II) OS PODERES GERAIS E ESPECIAIS PARA, AGINDO: i) DOIS PROCURADORES DO GRUPO "A" EM CONJUNTO; (ii) UM PROCURADOR DO GRUPO "A" EM CONJUNTO COM UM PROCURADOR DO GRUPO "B"; OU iii) QUALQUER UM DOS PROCURADORES DO GRUPO "A" OU "B" EM CONJUNTO COM UM DIRETOR ESTATUTÁRIO, A) representar as outorgantes perante quaisquer órgãos ou repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, especialmente (não exclusivamente): a) Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, inclusive suas delegacias regionais; b) Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); c) IRB Brasil Re (IRB) e suas sucursais; d) Banco Central do Brasil; e) Secretaria da Receita Federal; f) Juntas Comerciais; g) Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI; h) Cartórios de Notas; i) Cartórios de Registro de Imóveis; j) Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; k) Cartórios de Protesto de Letras e Títulos; l) Cartórios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Jurídicas, podendo: m) assinar fichas de inscrição definitiva federal, estadual e municipal, inclusive os respectivos livros



10842602521847.000029470-1

P. 00934 R. 005470

73 9

fiscais; n) recolher os tributos respectivos, inclusive taxas e emolumentos e formalizar consultas; o) assinar requerimentos, declarações, certidões, termos de responsabilidade e cartas de credenciamento para fins de participação em licitações de diversas modalidades; p) receber, assinar e expedir correspondências eletrônicas, telegráficas e epistolares, simples e registradas; q) receber e resolver reclamações e acordar a respeito; e B) contratar, ajustar preços, cláusulas e condições e assinar os respectivos Instrumento de prestação de serviços com advogados e/ou escritórios de advocacia em geral; enfim, praticar todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. Sendo vedado o substabelecimento dos poderes outorgados no item II. O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE ATÉ TRINTA E UM (31) DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E OITO (2008), EXCETO QUANDO FOR JUNTADO EM ALGUM ATO ADMINISTRATIVO, JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, QUANDO ENTÃO, VIGERÁ ATÉ O TÉRMINO DO RESPECTIVO PROCESSO. Os dados referentes à qualificação dos procuradores foram declarados pelas outorgantes, razão pela qual este Tabelião não se responsabiliza pela exatidão dos mesmos. Assim o disseram, do que dou fé, pediram-me e lhes lavrei este instrumento que depois de lido em voz alta e clara, foi achado conforme na forma redigida, outorgaram, aceitaram e assinam, dou fé. Valor cobrado pelo ato: Emolumentos: R\$ 108,58, Secretaria da Fazenda: R\$ 30,85, IpeSP: R\$ 22,86, Registro Civil: R\$ 5,71, Tribunal de Justiça: R\$ 5,71, Santa Casa: R\$ 1,08, Total: R\$ 174,79, Guia nº 48/07. Eu, EDGARD GREGORIO DOS SANTOS, escrevente autorizado, a lavrei. Eu, THAISE MEDINA, tabelião substituta, a subscrevi (aa.) ////////// WILSON TONETO ////////// JOSE BAILONE JUNIOR ////////// ANTONIO CASSIO DOS SANTOS ////////// MARCOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA ////////// FELIPE COSTA DA SILVEIRA NASCIMENTO ////////// MAURO CESAR BATISTA ////////// EDGARD GREGORIO DOS SANTOS ////////// THAISE MEDINA ////////// NADA MAIS. Traslada em seguida. Eu, EDGARD GREGORIO DOS SANTOS, escrevente autorizado, a digitei, fiz imprimir e conferi. Eu, Thaíse Medina, THAISE MEDINA, tabelião substituta, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

THAISE MEDINA
TABELIÃO SUBSTITUTA

[illegible]

Imprensa Oficial

Alexandre de Gusmão
Ministro do Reino

SECRETARIA DE COMMERCE
DESAFIO

GOVERNAMENTO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

[illegible]

07P J 50 014 890/0001 00

Passivo		Em 2007	Em 2006
Circulante		311.583,11	280.442,48
Impostos e contribs a receber		287,28	-
Provisões para crendências		218.405,57	29,78
Exigível a Longo Prazo		4.581.837,25	280.413,07
Contas a pagar		282,23	4.330.407,78
Provisões para contingências		-	282,23
Provisões para comissões		4.581.575,00	4.330.720,00
Patrimônio Líquido		-	182.568,58
Capital social		15.184.748,83	17.215.171,98
Reserva de lucros		12.311.776,12	13.935.075,00
Lucros acumulados		409.128,18	410.372,89
		2.408.851,84	2.874.316,46
Total do Passivo		18.985.280,13	21.220.614,98

Demonstração do Resultado (em reais)		31/12/2007	31/12/2006
		Exercícios findos em 31/12 de 2007	Exercícios findos em 31/12 de 2006
(Despesas) Receitas Operacionais			
Despesas administrativas		(503.059,53)	(2.106.037,91)
Despesas tributárias		(3.057,26)	(18.297,62)
Despesas financeiras		1.650.394,75	(0.032,44)
Variações financeiras		1.650.893,54	514.579,38
Lucro (Prejuízo) Operacional		1.117.362,06	(1.186.786,58)
Receitas não Operacionais			
Lucro antes do IRPJ e da CSLL		1.117.362,06	4.439.439,87
Imposto de Renda			2.813.651,28
Contribuição Social		(1.485,23)	(8.324,43)
Lucro Líquido do Exercício		1.114.588,47	(4.994,57)
Lucro por lote de mil ações - RS		0,1116	2,86033373
		0,2200	0,2200

Notas Explicativas Demonstrações Financeiras de 31/12/2007 e 2006

1. Contexto Operacional: A Empresa tem como objetivo a administração e o gerenciamento de bens imóveis próprios e a exploração de projetos imobiliários e agrícolas. 2. Apresentação das Demonstrações Financeiras: As demonstrações financeiras foram elaboradas de acordo com as normas contábeis brasileiras.

Dulce Racy Aun
Diretora Presidente

Omar Karem Simão Racy
Diretor

Osvaldo M. de Souza

Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos (em reais)		
	2007	2008
	Execução Global em \$175,45	Execução Global em \$175,45
Origens dos Recursos		
Licença do período	4.682.811,47	6.452.852,84
Desp. Rec. (que não afetam o Cap. Circ.)	1.114.302,47	3.400.302,39
- Bateria de bens do Imob. - valor real		1.623.239,58
- Ver. monet. e juros sobre L.F. liquid.		73.185,24
- Aumento do passivo a longo prazo	443.855,00	1.079.742,00
	1.058.842,47	3.456.167,89
Aumento no ativo a longo prazo		179.305,12
Transf. do real. e L.F. para o circ.	2.504.971,29	440.485,80
Aplicações dos Recursos	<u>3.332.435,56</u>	<u>2.454.368,51</u>
Aumento no realismo a longo prazo		3.423.395,53
Transf. do Imob. e L.F. para o circ.	182.435,56	32.072,49
Redução do capital social	1.623.296,58	
Diversões prévias	1.526.701,12	
Aumento (Diminuição) Cap. Circ.	<u>721.346,11</u>	<u>4.068.224,83</u>
Representado Por:		
Ativo circulante	7.707.707,36	7.038.076,99
Passivo circulante	218.600,11	290.452,85
Capital circulante fim do período	7.489.107,25	6.747.624,14
Capital circulante: início do período	8.767.028,14	2.669.400,31
	<u>7.21.346,11</u>	<u>4.068.224,83</u>

com as práticas contábeis adotadas no Brasil 3. Principais Práticas Contábeis: a) Ajustação do resultado; O resultado é ajustado pelo regime de competência; b) Dívidas e obrigações: Registradas de acordo com os valores de realização, corrigidos em relação às incertezas, quando aplicável, os rendimentos, encargos e variações monetárias incorridas; c) Imobilizado: Demonstrado ao custo de aquisição corrigido monetariamente até 31 de dezembro de 1995, 4. Capital Social: O capital social, totalmente integralizado, é representado por 10.000.000.000 (dez bilhões) de ações ordinárias sem valor nominal.

Tamara Nacy
Diretora

Vera Ann
Diretora

Contador-CRC 15P08706/O-6

CNPJ 02.279.535/0001-7

CNPJ 02.279.535/0001-79

RELATÓRIO DA DIRETORIA

BALANÇO PATRIMONIAL - 31 DE DEZEMBRO DE 2007 (Em Reais)

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	2006
Circulante	35.669.054	-
Instituições Financeiras	34.666.620	-
Imposto de renda e contrib social	2.434	-
Juros s/ capital próprio	1.000.000	-
Exigível a Longo Prazo	10.684.618	15.72
Sociedade Controlada	10.684.618	15.72
Patrimônio Líquido	19.734.972	17.277.50
Capital subscrito	95.905	95.90
Reserva de lucros a realizar	18.011	18.01
Resultados acumulados	19.621.056	17.163.5
Total do Passivo	66.088.644	17.293.2

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Financeiras em 31 de dezembro de 2007 e

1.Contexto Operacional - A empresa tem por objeto a participação em outras sociedades e é denominada holding.

2.Principais Práticas Contábeis - As práticas contábeis adotadas para registro das operações e para elaboração das demonstrações financeiras previstas na legislação societária brasileira.

a)Apuração do resultado - O resultado é apurado pelo regime de competência

b)Permanente - Investimentos - O valor de R\$ 65.072.046,02 refere-se ao investimento na empresa Officer Distribuidora de Produtos de Inform S/A avaliado por equivalência patrimonial.

c) Patrimônio Líquido - O capital social é de R\$ 90.056, mediante emissão de 1.508.814 ações ordinárias e 5.284 preferenciais.

Demonstração do Resultado do Exercício (Em Reais)	
	2007
Receitas Operacionais	209
Equivalência Patrimonial	7.481.702
Gerais e Administrativas e Comerciais	(2.440.390)
Financeiras, líquidas	(2.501.408)
	(4.941.798)
Resultado Operacional	2.459.904
Contribuição Social	(2.331)
Imposto de renda	(3.885)
Resultado do Período	2.453.688

Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos (Em Reais)	
	2007
1. Origens dos Recursos:	13.122.577
Lucro Líquido do exercício	2.453.688
No Realizável a Longo Prazo - socied. colig	10.668.889
Total das Operações	13.122.577
Recursos Aplicados nas Operações Sociais	-
Dos Acionistas - Capital	-
2. Aplicações de Recursos:	47.781.862
No realizável a Longo Prazo - socied. colig	637
No Ativo Permanente - Investimentos	47.781.862
3. Aumento do Capital Circulante Líquido	(34.659.285)
Variação no Capital Circulante	-
Ativo Circulante	1.009.770
No fim do exercício	1.015.961
No início do exercício	6.191
Passivo Circulante	35.669.054
No fim do exercício	35.669.054
No início do exercício	-
Aumento do Capital Circulante	(34.659.285)

CNPJ nº 03.387.489/0001-75 - NIRE - 35.300.173.040

Invocação: Dispensada legalmente. Presenças: 100% do capital

... ..

CNPJMF nº 03.366.569/0001-63 - NIRE nº 33.500.712

Ocupação. Dispensada legalmente Presença: totalidade
do dia. Assinatura do Sr. Antonio Cera Ometto; Secretário

Signature Too AI, OU=

CNPJ/MF Nº 61.150.751/0001-74

Ida Pirelli, n.º 1100, Bloco A, Sudo 1, na cidade de C

1947



LIVRO: 3063 PÁGINAS: 061/064
TRASLADO: PRIMEIRO
FOLHA: 1/2

MVCS - MVVP - MSGC - MNCVP - MARES - MSCEX - 2006 - JURIDICO
PROCURAÇÃO PÚBLICA

77
9

Saibam quantos esta pública procuração virem que aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro de dois mil e sete (2007), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, no 21º Tabelião de Notas, perante mim escrevente, compareceram como outorgantes MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 61.074.175/0001-38, NIRE 35.3.0004292.1, com seu estatuto social consolidado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 26 de agosto de 2004, registrada na JUCESP sob nº 235.893/05-5 em 16/08/2005, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes Wilson Toneto, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 13.110.917-0-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 043.399.058-95, e Jose Bailone Junior, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 12.309.589-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 066.680.178-94, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 203.580/06-0 em 02/08/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 144 sob nº 194; e MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 54.484.753/0001-49, NIRE 35.3.0010769.1, com seu estatuto social consolidado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 26 de agosto de 2004, registrada na JUCESP sob nº 322.343/06-9 em 04/12/2006, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes Wilson Toneto e Jose Bailone Junior, já qualificados, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 224.605/06-9 em 18/08/2006, dos quais cópias de seus atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivados nestas Notas na pasta 144 sob nº 197; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CREDITO S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 15º andar, inscrita no CNPJ sob nº 04.046.576/0001-40, NIRE 35.3.0017933.1, com seu estatuto social consolidado nas Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 289.217/06-4 em 24/10/2006, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seu Diretor Presidente Antonio Cássio dos Santos, brasileiro, casado, securitário, RG nº 14.000.255-SSP/SP e CPF nº 032.330.558-03, e por seu Diretor Wilson Toneto, já qualificado, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 242.066/06-9 em 08/09/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 144 sob nº 195; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, com sede nesta Capital, na Alameda Santos, nº 415, 7º andar, Cerqueira César, inscrita no CNPJ sob nº 05.304.876/0001-45, com seu estatuto social consolidado na Assembléia Geral Extraordinária de 12 de setembro de 2005, registrada na JUCESP sob nº 227.803/06-9 em 13/08/2006, neste ato representada, conforme o Parágrafo 2º do artigo 14 do seu estatuto social, por seu Diretor



União Internacional
e Notariado Latino
Fundada em 1948



10842602521847.000029469-8

P: 0034 R: 005469

Presidente Marcos Eduardo dos Santos Ferreira, brasileiro, casado, secretário, RG nº 12.915.083-SSP/SP e CPF nº 073.442.568-60, e por seu Diretor Administrativo-Financeiro Felipe Costa da Silveira Nascimento, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 1.390.498-SSP/DF e CPF nº 666.602.541-53, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 30 de setembro de 2005, registrada na JUCESP sob nº 125.286/06-5 em 16/05/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 145 sob nº 003; MARES - MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A, anteriormente denominada SEGURADORA ROMA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 87.912.143/0001-58, com seu estatuto social consolidado de 1º de Junho de 2006, cuja ata foi registrado na JUCESP sob nº 98.938/07-1 em 28/03/2007, e alteração de 21 de novembro de 2006, registrado na JUCESP sob nº 17.765/07-9 em 12/01/2007, neste ato representada, conforme o Parágrafo 2º do Artigo 12 do seu estatuto social, por seu Diretor Presidente Mauro César Batista, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 882.918-SSP/DF e CPF nº 024.069.261-68, é por seu Vice-Presidente Wilson Toneto, já qualificado, ambos com endereço comercial nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, reeleitos na Reunião do Conselho de Administração de 30 de março de 2007, cuja ata foi registrada na JUCESP sob nº 260.452/07-5 em 20/07/2007, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas nas pastas 146 e 147 sob nºs 147 e 038; e MAPFRE SEGURADORA DE CRÉDITO A EXPORTAÇÃO S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 15º andar, inscrita no CNPJ sob nº 08.687.929/0001-42, com seu estatuto social de constituição de 22 de agosto de 2006, registrado na JUCESP/NIRE sob nº 35300339801 em 22/02/2007, neste ato representada, conforme seu artigo 14º, por seu Diretor Presidente Antônio Cassio dos Santos, e de Administração de 1º de março de 2007, registrada na JUCESP sob nº 205.677/07-1 em 24/05/2007, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição e do CNPJ, encontram-se arquivados nestas Notas na pasta 148 sob nº 061. Os presentes foram reconhecidos como os próprios face à apresentação de seus documentos de identificação, no original, do que dou fé. Pelas outorgantes foi dito que pelo presente instrumento é na forma de direito, nomeiam e constituem os seguintes procuradores: GRUPO "A": 1A) ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES, OAB/SP 45.091, CPF 197.680.798-00, casado; 2A) SIMONE PEREIRA NEGRÃO, OAB/SP 125.308, CPF 142.976.518-66, casada; 3A) ANDRÉA LUCIA DE BARROS TESONI ACIOLI, OAB/SP 159.520, CPF 175.982.338-45, casada; 4A) FELIPE NAME FRANCISCO, OAB/SP 180.267, CPF 281.309.558-30, casado; e 5A) RAQUEL GONÇALVES, OAB/SP 177.355, CPF 176.682.228-20, solteira; e GRUPO "B": 1B) AMANDA DE FREITAS DINIZ, OAB/SP 252.728, CPF 300.163.328-06, solteira; 2B) DANIELLA RAMOS RECIOPPO, casada, OAB/SP 258.451, CPF 296.729.788-71; 3B) DENIS NOGUEIRA SEVERINO, OAB/SP 232.333, CPF 295.143.088-40, casado; 4B) FABIO FREDERICO FERNANDO ROCHA, casado, OAB/SP 218.592, CPF 287.108.448-30; 5B) GERMAINE RIBEIRO CARDOSO, OAB/SP 208.378, CPF 263.856.258-00, solteira; 6B) JOÃO FIRMINO FILHO, OAB/SP 244.066, CPF 050.911.138-60, solteiro; 7B) JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, OAB/SP 56.506, CPF 210.168.528-00, casado; 8B) JULIANA GONÇALVES DA CUNHA, solteira, OAB/SP nº 235.572, RG nº 258.066-4-SSP/SP e



LIVRO: 3063 - PÁGINAS: 061/064
TRASLADO: PRIMEIRO
FOLHA: 2/2
CPF nº 305.887.948-21; 9B) KAREN REGINA PACHECO CARDIERI, casada, OAB/SP 211.247, CPF 222.635.658-41, solteira; 11B) MARCELA GROSCHKE MENDES, OAB/SP 198.247, CPF 283.947.078-07, solteira; 12B) MARIA FERNANDA REZENDE DE ASSIS, solteira, OAB/SP 253.937, CPF 315.446.358-50, 13B) MÓARA SILVA OJIDOS, solteira, OAB/SP nº 231.792, RG nº 21.214.693-2-SSP/SP e CPF nº 285.479.448-69; 14B) NIVIA GISELE JORGE, solteira, OAB/SP nº 179.365, RG nº 26.815.831-9-SSP/SP e CPF nº 254.826.328-22; 15B) ODAIR JOSE SILVA ROSA DE OLIVEIRA, OAB/SP 235.634, CPF 257.756.728-60, casado; e 16B) SILVIO PAPARELLI JUNIOR, OAB/SP 221.779, CPF 151.840.928-08, casado, todos brasileiros, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, onde recebem intimações, aos quais conferem: I) TODOS OS PODERES DA CLÁUSULA "AD JUDICIA" PARA, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO, representar as outorgantes em Juízo, em qualquer Instância ou Tribunal, inclusive perante qualquer órgão da administração pública, podendo:

a) propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, em qualquer ação civil, administrativa ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, asseguração ou executiva, incluindo inquéritos policiais, por mais especial que seja a forma processual, b) requerer falências, recuperação judicial ou extrajudicial, c) confessar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, d) prestar depoimento pessoal em nome das OUTORGANTES como representante legal, e) propor reconvenção e segui-la, f) representá-las perante os órgãos e repartições públicas em geral, especialmente os da Justiça do Trabalho, inclusive na qualidade de empregadora, como seus prepostos e, para tal fim, praticar todos os direitos atribuídos à própria empregadora pela legislação em vigor, g) receber correspondências, citações, intimações e notificações, inclusive de mão própria (MP) em qualquer Agência - Central ou Regionais - dos Correios, especialmente a situada na Avenida Maria Coelho Aguiar, 215 (Centro Empresarial de São Paulo-CENESP), h) nomear prepostos e i) substabelecer a presente no todo ou em parte, enfim, praticar todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato; e II) OS PODERES GERAIS E ESPECIAIS PARA, AGINDO: i) DOIS PROCURADORES DO GRUPO "A" EM CONJUNTO; (ii) UM PROCURADOR DO GRUPO "A" EM CONJUNTO COM UM PROCURADOR DO GRUPO-"B"; OU. iii) QUALQUER UM DOS PROCURADORES DO GRUPO "A" OU "B" EM CONJUNTO COM UM DIRETOR ESTATUTÁRIO, A) representar as outorgantes perante quaisquer órgãos ou repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, especialmente (não exclusivamente): a) Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, inclusive suas delegacias regionais; b) Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); c) IRB Brasil Re (IRB) e suas sucursais; d) Banco Central do Brasil; e) Secretaria da Receita Federal; f) Juntas Comerciais; g) Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI; h) Cartórios de Notas; i) Cartórios Comerciais; j) Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI; h) Cartórios de Notas; i) Cartórios de Registro de Imóveis; j) Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; k) Cartórios de Protesto de Letras e Títulos; l) Cartórios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Jurídicas, podendo: m) assinar fichas de inscrição definitiva federal, estadual e municipal, inclusive os respectivos livros



Instituto Internacional
de Notariado Latino
Fundado em 1948



10842602521847.000029470-1

P. 00934 R. 005470

iscas; n) recolher os tributos respectivos, inclusive taxas e emolumentos e formalizar consultas;
o) assinar requerimentos, declarações, certidões, termos de responsabilidade e cartas de
credenciamento para fins de participação em licitações de diversas modalidades; p) receber,
assinando e expedir correspondências eletrônicas, telegráficas e epistolares, simples e registradas;
q) receber e resolver reclamações e acordar a respeito; e B) contratar, ajustar preços, cláusulas e
condições e assinar os respectivos Instrumento de prestação de serviços com advogados e/ou
escritórios de advocacia em geral; enfim, praticar todos os atos e assinar quaisquer documentos
necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. Sendo vedado o substabelecimento
dos poderes outorgados no item II. O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE ATÉ TRINTA E
UM (31) DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E OITO (2008), EXCETO QUANDO FOR JUNTADO EM
ALGUM ATO ADMINISTRATIVO, JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, QUANDO ENTÃO, VIGERÁ
ATÉ O TÉRMINO DO RESPECTIVO PROCESSO. Os dados referentes à qualificação dos
procuradores foram declarados pelas outorgantes, razão pela qual este Tabelião não se
responsabiliza pela exatidão dos mesmos. Assim o disseram, do que dou fé; pediram-me e lhes
lavei este instrumento que depois de lido em voz alta e clara, foi achado conforme na forma
redigida, outorgaram, aceitaram e assinam, dou fé. Valor cobrado pelo ato: Emolumentos: R\$
108,58, Secretaria da Fazenda: R\$ 30,85, Iesp: R\$ 22,86, Registro Civil: R\$ 5,71, Tribunal de
Justiça: R\$ 5,71, Santa Casa: R\$ 1,08, Total: R\$ 174,79, Guia nº 48/07. Eu, EDGARD
GREGÓRIO DOS SANTOS, escrevente autorizado, a lavei. Eu, THAISE MEDINA, tabeliã
substituta, a subscrevi (aa.) ////////// WILSON TONETO ////////// JOSE BAILONE JUNIOR //////////
ANTONIO CASSIO DOS SANTOS ////////// MARCOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA //////////
FELIPE COSTA DA SILVA NASCIMENTO ////////// MAURO CÉSAR BATISTA ////////// EDGARD
GREGÓRIO DOS SANTOS ////////// THAISE MEDINA ////////// NADA MAIS. Traslada em seguida.
Eu, EDGARD GREGÓRIO DOS SANTOS, escrevente autorizado, a digitei, fiz
imprimir e conferi. Eu, Thaise Medina, THAISE MEDINA, tabeliã substituta, subscrevo e
assinou em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

THAISE MEDINA
TABELIÃ SUBSTITUTA

SUBSTABELECIMENTO

MAPFRE | BRASIL
SEGUROS

pelo presente instrumento, substabeleço, sem reserva de iguais, os poderes a mim conferidos na procuração que acompanha este, aos doutores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o n.º 143.370, inscrito no CPF/MF sob o n.º 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 135.132, inscrita no CPF/MF sob o n.º 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, podendo cada um deles substabelecer este instrumento e agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de indicação, tudo com o fim específico de promover defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Raquel Gonçalves
OAB/SP n.º 177.355

21º Tabelião de Notas
Luiz Affonso Spagnuolo Medina

Rua Libero Badaro, 386 - Centro
Cep 01008-000 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3291-9500 - Fax: (11) 3291-9501

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) Firma(s) S/ VALOR ECONOMICO de:
RAQUEL GONCALVES, a qual confere com padrão depositado em
cartorio.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 - 12:17
Seg: 030623E2

Total R\$: 2,75

ANA PAULA DO NASCIMENTO - ESCRIVÃO

21º TABELIAO DE NOTAS
TATIANE MARTINS
ESCRIVANTE AUTORIZADA



10:54 03/03/2008 020712
SEFIRACOGA I INEP DEPUT & CAUSA PATRIMONIAL

[illegible]

Imprensa Oficial do Estado S A IMESP
C=BR, O=ICP-Brasil OU=Assinatura Tipo A1, OU=Autorizada por Imprensa Oficial SP, OU=(em branco) OU=(em branco) OU=(em branco), CN=Imprensa Oficial do Estado S A IMESP, E=certificacao@imprensaoficial.com.br
A imprensa Oficial garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal

Impresso: **Impresso**
 Impresso: **Impresso**
 Impresso: **Impresso**

[illegible]

CNPJ 50.014.823/0001-00

[illegible]

CNPJ 02.279.535/0001-79
RELATÓRIO DA DIRETORIA

RESCISÃO DA DIRETORIA		
no exercício encerrado em 31/12/2007, São Paulo, 11/02/2008 A Diretoria		
E DEZEMBRO DE 2007 (Em Reais)		
PASSIVO e PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	2006
Circulante	35.669.054	-
Instituições Financeiras	34.666.620	-
Imposto de renda e contrib social	2.434	-
Juros s/capital próprio	1.000.000	-
Exigível a Longo Prazo	10.584.618	15.728
Sociedade Controlada	10.584.618	15.728
Patrimônio Líquido	19.734.972	17.277.502
Capital subscrito	95.905	95.905
Reserva de lucros a realizar	18.011	18.011
Resultados acumulados	19.621.056	17.163.586
Total do Passivo	66.068.644	17.293.230

Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Financeiras em 31 de dezembro de 2007

- 1.Contexto Operacional - A empresa tem por objeto a participação em outras sociedades e é denominada holding.
- 2.Principais Práticas Contábeis - As práticas contábeis adotadas para registro das operações e para elaboração das demonstrações financeiras previstas na legislação societária brasileira.
 - a)Apuração do resultado - O resultado é apurado pelo regime de competência
 - b)Permanente - Investimentos - O valor de R\$ 65.072.046,02 refere-se ao investimento na empresa Officer Distribuidora de Produtos de Informação S/A avaliado por equivalência patrimonial.
 - c) Patrimônio Líquido - O capital social é de R\$ 90.056, mediante a emissão de 1.508,814 ações ordinárias e 5.284 preferenciais..

Demonstração do Resultado do Exercício (Em Reais)		
	2007	2006
Receitas Operacionais	7.401.702	4.430.474
Equivalência Patrimonial	(2.440.390)	(11.663)
Gerais e Administrativas e Comerciais	(2.501.408)	(234)
Financeiras, Líquidas	(4.941.798)	(11.967)
Resultado Operacional	2.459.904	4.418.507
Contribuição Social	(2.331)	1.418
Imposto de renda	(3.885)	2.364
Resultado do Período	2.453.688	4.422.289

Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos (Em Reais)		
	2007	2006
1. Origens dos Recursos:	13.122.577	4.438.608
Lucro Líquido do exercício	2.453.688	4.422.289
No Realizável a Longo Prazo - social, colig.	10.568.889	10.470
Total das Operações	13.122.577	4.432.759
Recursos Aplicados nas Operações Sociais		5.849
Dos Acionistas - Capital	47.781.852	4.430.474
2. Aplicações de Recursos:	637	
No realizável a Longo Prazo - social, colig.	47.781.852	4.430.474
No Ativo Permanente - Investimentos	(34.659.285)	8.134
3. Aumento do Capital Circulante Líquido		
Variação no Capital Circulante	1.009.770	4.253
Ativo Circulante	1.015.961	6.191
No fim do exercício	6.191	1.838
No início do exercício	35.669.054	(3.781)
Passivo Circulante	35.669.054	
No fim do exercício		3.781
No início do exercício	(34.659.285)	8.134
Aumento do Capital Circulante		

Debelma Participações
CNPJ nº 03.397.489/0001-75 - NIRE - 35.300.173.040
Exatidão da Ata da Assembleia Geral Extraordinária
Pelo e Local: 28/12/2007, às 10h, sede social, Av. Rio Brasilense,
Invocação: Dispensada legalmente. Presenças: 100% do capital
Mesa: Presidente: Luiz Antonio Cera Ometto; Secretário: Beatriz
Moreno Deliberação Unânlimes: Aprovado a alteração do
do art. 17º do Estatuto Social, adequando o término do exercício
dos negócios da sociedade, passando o mesmo a ter a seguinte re-
AN. 17º: o exercício social da Cia. encerra-se em 31 de Março de
o, data em que as demonstrações financeiras são elaboradas, ob-
as as disposições legais. Nada mais. Américo Brasileiro. 28/
Luiz Antonio Cera Ometto - Diretor Presidente JUCESP nº
8-6 em 01/02/08. Cristiane da Silva F. Corrêa - Secretária Geral

Companhia Agrícola
CNPJ/MF nº 03.366.569/0001-63 - NIRE nº 35.300.172.621
Extrato da Ata da Assembleia Geral Extraordinária
Hora e Local: 28/12/07, às 9h, sede social, América Brasiliense-SP.
Ocação: Dispensada legalmente. Presença: Totalidade do Capital
L. Mesa: Presidente: Lutz Antonio Cera Ometto; Secretário, Mauricio
Ometto. Deliberações Unânimemente: a) Aprovada proposta da Diretoria,
alteração do "caput" do art. 17º do Estatuto Social, adequando o término
exercício social aos negócios da sociedade, passando o mesmo a ter
quinta redação: "Art. 17º: O exercício social da Cia. encerra-se em
Março de cada ano data em que as demonstrações financeiras são
elaboradas, observando-se as disposições legais". Nada mais. América
Brasiliense, 28/12/07. Lutz Antonio Cera Ometto - Dir. Presidente. JUCESP
436/08-7 em 01/02/08. Cristiane da Silva F. Corrêa - Secretária Geral

CNPJ/MF Nº 61.150.751/0001-90
AVISO AOS AÇIONISTAS
 Encontram-se à disposição dos Senhores Açõesistas, inscritos no Livro de Ações, na Avenida Pirelli, nº 1100, Bloco A, Sala 1, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, os documentos que se referem ao Livro de Lei nº 6404/76, relativos ao exercício social encerrado em 31/12/2007. Eventuais cópias dos documentos poderão ser obtidas pelos acionistas no mesmo local, Sorocaba, 12 de fevereiro de 2008. Atenciosamente,
 Junior - Presidente do Conselho de Administração (13.14.15)

Mapfre

Mapfre

SUL GERADORA PARTICIPAÇÕES
S.A.

SUL GERADORA PARTICIPAÇÕES
S.A.

VICUNHA STEEL S.A.

VICUNHA STEEL S.A.

=Maxishop Adm. e Participações S.A.

=Maxishop Adm. e Participações S.A.

BMW Serviços Financeiros
Brasil

**BMW Financeira S.A. - Crédito,
Financiamento e Investimento**

CNPJ/MF nº 04.452.473/0001-80 - NIRE 35.300.185/421

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos ao
Dr. Juiz de Direito desta Vara.
JP(PB), 15/05/2009

analista/técnico judiciário

1. ltr
A impugnação,
em 10 (dez) dias.
I

JP, 18/05/09

[Signature]

João Benedito da Silva
Juiz de Direito

Nestes termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa - PB, 02 de junho de 2009.

DATA

MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA
Nesta data, em-me entregues
estes autos, para este termo.

João Pessoa, 18/05/09

ESCRIVÃO / ESCRIVENTE

EXPEDIÇÃO DE NOTA DE FORO

Certifico e dou fé que expedi a Nota de
Foro nº 45109 As fls. 85. Dou fé

João Pessoa (PB), 19/06/09

ANALISTA / TÉCNICO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB

PROCESSO Nº. 200.2009.009.268-1

nos autos, vem à presença de V. Exª. por meio de sua advogada adiante assinada, **requerer a juntada do substabelecimento em anexo**, para que seja deferida a habilitação das advogadas ali substabelecidas, possibilitando-lhes a prática de todos os atos processuais pertinentes a essa demanda.

Aproveita a oportunidade para requerer que as intimações sejam realizadas exclusivamente na pessoa da advogada **MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA, OAB/PB 11.534**, com escritório profissional na Rua Rodrigues de Aquino, nº. 718, Jaguaribe, João Pessoa - PB, CEP: 58.013-030 - Telefones: (83) 3222-5818 / 9302-2838 / 9921-9656 / 8814-5881.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa - PB, 02 de junho de 2009.

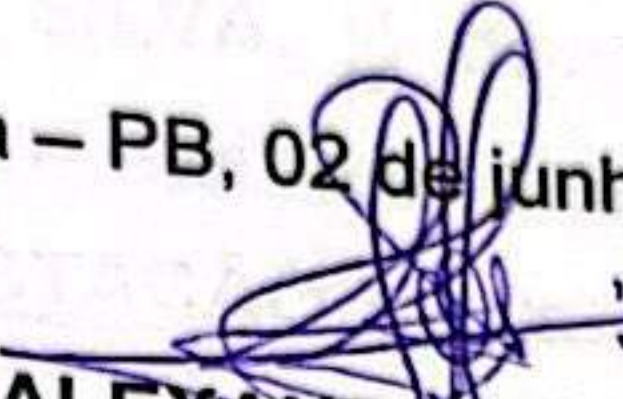

MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA
OAB/PB 11.534

PROTÓCOLO FORUM CIVEL 15/JUN/2009 09:30 004649 1

SUBSTABELECIMENTO

casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº. 10.745, com escritório profissional à Rua Capitão Antônio Pessoa, 320, Jaguaribe, João Pessoa - PB, **substabelece sem reserva de poderes** nas pessoas de Maria Oletiz de Lima Filgueira, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB sob o nº. 11.534; Hidnari Suellen de Andrade Paula, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PB sob o nº. 13.753; Wilkersya de Lucena Andrade, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PB sob o nº. 14.484; Priscila de Souza Feitosa, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PB sob o nº. 14.699, todas com endereço profissional na Rua Rodrigues de Aquino, nº. 718, Jaguaribe, João Pessoa - PB, CEP: 58.013-030 - Telefones: (83) 3222-5818 / 9302-2838 / 9921-9656 / 8814-5881, os poderes que lhe foram outorgados por João Trajano da Silva, de CPF n. 778.323.884-04 no processo de nº. 200.2009.009.268-1 que move em face da VERA CRUZ SEGURADORA perante a 13ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa - PB.

João Pessoa - PB, 02 de junho 2009.


HAMILTON ALEXANDRE FREIRA PINTO
OAB/PB 10.745

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB

PROCESSO Nº. 200.2009.009.268-1

JOÃO TRAJANO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, **IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO** de fls. 39/63, com fundamentos nas razões de fato e de direito que passa a expor:

1ª PRELIMINAR - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS CONSORCIADAS.

A promovida sustenta ser parte ilegítima do pólo passivo nesta ação, em razão do que se vislumbra no art. 5º da Resolução do CNSP nº. 154/06 c/c a Portaria SUSEP nº. 2.797/07, quanto à presença da Seguradora LIDER no pólo passivo da demanda.

Cumpre ressaltar que não assiste qualquer razão à promovida, tendo em vista que a seguradora referida (LIDER) foi criada, tão somente, para exercer a função antes atribuída à FENASEG, no tocante à regulamentação do seguro obrigatório DPVAT.

Como o pólo passivo da presente demanda não se perfaz sobre a FENASEG, e sim sobre a **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**,

seguradora esta participante do consórcio das seguradoras que operam o seguro DPVAT, a alegação suscitada pela promovida não deve ser acolhida.

Conforme preceitua a Lei n°. 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT (Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores), qualquer seguradora conveniada pode responder ao pagamento do mesmo, *in verbis*:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". (art. 7° da Lei n° 8.441/92).

Ademais, a Lei n°. 6.194/74 não se encontra sob o julgo das circulares e resoluções administrativas. A alegação de ilegitimidade passiva se porta, apenas, a meras resoluções administrativas, advindas da SUSEP e CNSP, num evidente prejuízo aos Princípios da Legalidade e da Hierarquia das Normas.

Desta forma, a promovida se faz parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o DPVAT poderá ser requerido junto a qualquer seguradora que integrar o consórcio das seguradoras, no caso, a presente promovida.

2ª PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO

Com relação a segunda preliminar suscitada pela promovida, ora ré, no tocante a ausência de documento indispensável à propositura de ação, a mesma não merece qualquer guarida, eis que: aduz a demandada que o promovente não colacionou aos autos o Laudo do Instituto de Medicina Legal, não obedecendo o estabelecido na Resolução 109/2004 do CNPS.

Ocorre Douto Julgador, que a própria promovida se contradiz quando alega que não houve apresentação do laudo, e no parágrafo seguinte aduz que o laudo do IML atestou a invalidez do promovente apenas em 22 de maio de 2007.

Logo, a de se verificar que a promovida não atentou para o fato de que o Laudo já se encontra acostado aos autos nas fls. 34 e 34V.

Vale salientar que essa disposição sobre prazo para aferição do laudo do IML está presente na resolução administrativa, advinda do CNSP, num evidente prejuízo aos Princípios da Legalidade e da Hierarquia das Normas, tendo em vista que a Lei 6.194/74 nada estabelece sobre apresentação do laudo traumatológico.

3ª PRELIMINAR - DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Alega a promovida que o processo deve ser extinto, por falta do interesse de agir, diante da suposta inexistência de lide – pretensão resistida – já que o promovente não teria procurado previamente receber a indenização do seguro DPVAT no âmbito administrativo, onde provavelmente a querela seria resolvida.

Todavia, Eminentes Julgadores, a dita alegação, trata-se, tão somente, de uma tentativa desesperada da promovida em evadir-se ao pagamento do Seguro Obrigatório devido à parte adversa, senão vejamos.

É patente a necessidade da prestação jurisdicional ao caso em tela, pois sempre que as vítimas de acidente de trânsito procuram receber o seguro DPVAT pela via administrativa, as seguradoras que operam nesse ramo, quando não negam o direito do sinistrado, se propõem a pagar uma quantia muito inferior à realmente devida.

91
Neste norte, exigir-se que as vítimas de acidente de trânsito esperem por um longo e inútil processo administrativo, para só após ingressarem na órbita judicial é totalmente inaceitável, para não dizer ilegal.

Ora, o preceito constitucional elencado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, é bem claro ao dispor que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito", consagrando o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Daí se extrai a inexigibilidade de prévia submissão da demanda à esfera administrativa. No mesmo sentido, o renomado doutrinador Alexandre de Moraes assinala que:

Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de esgotamento das vias administrativas para obter o provimento judicial (RP 60/224), uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabeleceu, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. Esgotamento das vias administrativas: Não pode a lei infraconstitucional condicionar o acesso ao Poder Judiciário ao esgotamento da via administrativa, como ocorria no sistema revogado (CF/67, art. 153, § 4º)¹.

Verifica-se, pois, que o requerimento do Seguro Obrigatório DPVAT na seara administrativa não é condição obrigatória para se pleitear o aludido seguro na órbita judicial, encontrando-se a matéria expressamente prevista no texto constitucional.

Registre-se também que o Supremo Tribunal Federal já tem entendimento pacificado quanto à desnecessidade do prévio requerimento administrativo. Entre tantos julgados neste sentido, é válido trazermos a baila o

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 5ª Ed. São Paulo: Atlas. 2005. p. 295

92
Recurso Extraordinário de número 172.084/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que assim decidiu: "A garantia constitucional alusiva ao acesso ao Judiciário engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculada pelas partes. Nisto está a essência da norma inserta no inciso XXXV do art. 5 da Carta da República."

Ora, Doutos Julgadores, se a Constituição Federal, corroborada com o julgado do STF, inadmitiu a necessidade de prévio ingresso administrativo para apreciação posterior pelo judiciário, também não poderá fazê-lo o *judicium causae*, sob pena de grave ferimento ao texto Magno.

Acresça-se ainda que o Direito pátrio não desenvolveu uma "jurisdição administrativa", como ocorre nos Estados europeus, concentrando a atividade de *pacificação social*² nos órgãos do Poder Judiciário. E, mesmo que assim tivesse feito, a hipótese não seria aplicável à espécie, já que no modelo europeu a "jurisdição administrativa" visa o controle judicial de atividades da Fazenda Pública, e não causas relacionadas a setores privados, como é o caso da relação entre seguradoras e segurados.

Certo é que a instância administrativa não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico para gerar coisa julgada absoluta preterindo o processo judicial na resolução de conflitos. Menos ainda quando se trata de uma instância administrativa **privada**, como o são os processos das seguradoras que militam no ramo do seguro obrigatório.

Ora, a instância administrativa privada, como é o caso dos autos, é tão descabida quanto perguntar ao devedor quanto ele quer pagar.

Ademais, é obvio a presença de lide na demanda em tela, uma vez que se não houvesse resistência à pretensão da promovente, já na audiência preliminar teria havido a composição das partes.

² Sobre o escopo social da função jurisdicional vide: DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 12ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2005.

93
97

Registre-se aqui que **NUNCA** a seguradora ré apresentou proposta de acordo, ficando, evidente, desta forma, que o prévio requerimento administrativo serviria apenas para a procrastinação do feito, de nada sendo útil aos vitimados de acidentes de trânsito.

Como se não bastasse, a defesa apresentada pela promovida é capaz, por si só, de caracterizar o interesse de agir do ora promovente. Assim, mesmo que se ignorasse o mandamento constitucional sobre a inafastabilidade da jurisdição, o que não se espera, considerando tal possibilidade só para enriquecimento do debate, a jurisprudência pátria assim dispõe:

"havendo resistência na contestação relativamente à pretensão dos autores, é desnecessário o prévio requerimento administrativo como pressuposto para a caracterização do interesse de agir processual" (TRF 5ª Região, AC 198207 - 99.05.64860-7/CE, Terceira Turma, Data da Decisão: 13/04/2000, DJ 14/07/2000, p 364, rel. Des. Federal RIDALVO COSTA).

Desta feita, o condicionamento do controle judicial a prévio procedimento administrativa afigura-se absolutamente **inconstitucional**, conforme as linhas expressas da Carta Magna.

4ª DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

Aduz ainda a promovida, em sede de preliminar, que o direito desta ação está prescrito, pelo fato de o novo Código Civil de 2002, ter estabelecido o prazo de três anos a serem contados a partir da data do acidente para a prescrição do presente direito.

Ocorre, douto julgador, que embora o acidente tenha ocorrido em **15 de julho de 2002**, a debilidade permanente sobre o promovente só foi atestada em 22 de maio de 2007, quando da emissão do Laudo Traumatológico constante às fls. 34 e 34V dos autos.

Assim, só em 22 de maio de 2007 iniciou-se a contagem do prazo prescricional de três anos disciplinados no Código Civil, não havendo o que falar, portanto, em prescrição da pretensão.

Ademais, o Juiz de Direito Antonio Sérgio Lopes emitiu, recentemente, brilhante entendimento, em sede de despacho, inclusive reafirmado nesta brilhante sentença ora recorrida, a respeito da prescrição trienal relativo ao Seguro Obrigatório DPVAT, afirmando que este sequer possui as características inerentes a um contrato, haja vista ser, inclusive, de natureza obrigatória, e assim dispõe:

"Sabemos que a ordem jurídica não pode ser instrumento de injustiça e, no caso vertente, ao que me parece é inequívoca tendo em vista a dubiedade que causou ao trazer no bojo do CC que o prazo prescricional para o seguro de responsabilidade civil obrigatório é de três anos. Nesse contrato de seguro jamais poderemos entender que se estende ao DPVAT, sob pena de violação do preceito constitucional do princípio da igualdade".
(Grifo nosso)

Portanto, não pode o promovente ser tolhido neste direito, após tantos anos de sofrimento pelos quais passou, devido a interesses macro ambiciosos da promovida, que não se compraz com a dor e o sofrimento alheio e suscita, de forma mesquinha e vil, a prescrição de um direito.

IMPORTANTE ainda ressaltar o entendimento dos Colendos Tribunais de nosso País acerca da prescrição constante do art. 205 do Novel Código Civil, para as causas inerentes ao Seguro Obrigatório DPVAT, com fulcro no que dispõe o art. 20 do Decreto-Lei nº. 73/1966 c/c art. 206, § 3º, IX do Código Civil; senão vejamos:

Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores em vias terrestres (DPVAT) – Seguro DPVAT – Típicos Seguros de “danos” – Evolução Histórica e Legislativa - Hipóteses não se subordinando à disciplina do art. 206, § 3º, IX do Código Civil, que versa sobre seguros obrigatórios de “responsabilidade civil” – modalidades de seguros obrigatório que não se confundem, haja vista o respectivo elenco, expresso no art. 20 do Decreto-Lei 73/66 - Prescrição da pretensão para recebimento da indenização DPVAT se inserindo, portanto,

na regra geral do art. 205 do CC, de dez anos – prazo não consumado na espécie – sentença de proclamação da prescrição afastada. (25.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)

O ilustre jurista João Batista Barbosa, assim se pronunciou a respeito de tal entendimento, em recente decisão da Egrégia Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Paraíba, *in verbis*:

A do art. 20 do Decreto-lei 73/66 mostra que o elenco legal dos seguros obrigatórios distingue com clareza os seguros de responsabilidade civil dos seguros de danos, certo ainda que o DPVAT se inclui nessa segunda categoria. Tal distinção é fundamental, pois a incidência do seguro de responsabilidade civil pressupõe, necessariamente, responsabilidade do segurado, ao passo que a cobertura pelo seguro de dano não reclama a demonstração nem mesmo a existência de responsabilidade civil de quem quer que seja. (Proc. 200.2007.772.671-5/001 Primeira Turma Recursal Mista da Capital Rel. Juiz João Batista Barbosa).

Desta feita, vê-se que a prescrição a ser aplicada às questões inerentes ao seguro obrigatório DPVAT, deve ser a da regra geral, qual seja 10 (dez) anos, pelo que se infere do art. 205 do C.C., já que o referido seguro não pressupõe o instituto da responsabilidade civil, como se depreende do art. 20 do Decreto-Lei nº. 73/66; e o art. 206, § 3º, IX do C.C. remete sua prescrição unicamente aos seguros de responsabilidade civil obrigatórios.

Para tanto, contamos com o sábio entendimento dos magistrados e superiores que têm o dever de aplicar o direito segundo os critérios máximos do bom senso e da justiça equânime.

MÉRITO

1) DO VALOR INDENIZATÓRIO E DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT TENDO-SE POR BASE O SALÁRIO MÍNIMO – NÃO VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

96
97
Doutos Magistrados, alega a promovida não ser devida a vinculação da indenização ao salário mínimo, uma vez que supostamente a referida vinculação representaria afronta à Constituição Federal.

Ocorre que o texto do art. 7º, IV, da Magna Carta veda a vinculação ao salário mínimo para fins de correção monetária, o que não é o caso nos presentes autos.

Como o fato ocorreu na vigência da Lei nº. 6.194/74, esta deve ser aplicada. Logo, determinava em seu art. 3º "b" determina o seguinte:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;"

Nesse sentido, deve se aplicar a questão intertemporal. Ignóbil se torna, portanto, a argumentação da promovida, quando aduz a violação à Constituição Federal caso adote o patamar de 40 (quarenta) salários mínimos nos termos da legislação transcrita acima.

Registre-se também as leis que regulam o seguro obrigatório DPVAT não estão sob o jugo das Circulares e Resoluções administrativas do CNSP, exceto na visão da recorrente. O que se observa é que o DPVAT é coordenado e administrado de forma atípica pela FENASEG – (Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização), órgão que gerencia as seguradoras, editando normas administrativas que, segundo a ótica da Recorrente, estão acima da norma jurídica.

O Preclaro Juiz de Direito Dr. Vandemberg de Freitas Rocha, com assento na 2º Turma Recursal Mista de Campina Grande-PB, em processo similar onde funcionou como relator, proferiu o seguinte voto no Recurso Inominado nº 162/2005:

97
97
"... Não pode um ato normativo se sobrepor à lei, sob pena de ferir o princípio da hierarquia das normas. Por essa razão, a Tabela DPVAT, editada pelo CNSP, não pode usar como limite máximo um valor aquém do legalmente estabelecido..."

Com essa atitude tomada por parte da seguradora, percebemos que a mesma só tem por finalidade procrastinar o feito, visando sempre o não pagamento devido aos que, por acaso do destino, foram alcançados por um acidente automobilístico, sendo marcados, até o fim de suas vidas, por estas lesões.

Ademais, quando diz a lei que fará jus a indenização de "até 40 (quarenta) salários mínimos - no caso de invalidez permanente", "não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização". (TJDF - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, ACJ n. 2001.01.1.095419-9, Relator Juiz Benito Augusto Tiezzi, julgado em 08/05/2002.)

A promovida, por sua vez, não apresentou quaisquer provas que viessem a dispor contra os documentos que instruem a inicial, devidamente acostados pelo promovente, mesmo porque, os documentos inclusos confirmam de forma incontestável a ocorrência do sinistro, bem como, a lesão de caráter permanente sofrida pelo mesmo em decorrência de acidente automobilístico.

Ademais, a exclusiva competência e autoridade para fixar o valor da Indenização encontra-se esculpida no Art. 3º, alínea "b", da Lei nº. 6.194/74. Quaisquer outros comentários acerca do tema tornam-se desnecessários, haja vista a imposição legal supracitada, que determina o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, repelindo qualquer outro quantificador, como parâmetro para indenização.

Quanto à quantificação do DPVAT, tomando como base o salário mínimo, já foi dissipada pelos nossos tribunais superiores, tendo o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 12.145-SP, fixado o entendimento que:

"as Leis 6.205 e 6.423, não revogaram o critério de fixação da indenização (lei n. 6.194/74, art. 3º) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critérios de fixação indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes" (Rel. Min Athos Carneiro, DJU 11.11.1991).

2) DA IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07

A promovida sustenta que a verba indenizatória deve ser equivalente a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em virtude da suposta retroatividade da Lei nº. 11.482/07.

Ocorre que o acidente automobilístico em comento, que resultou na invalidez permanente do promovente, ocorreu em período anterior ao advento da Lei nº. 11.482/07, de 31 de Maio de 2007 e, portanto, sob a égide das Leis nº. 6.194/74, que estipula o quantum indenizatório devido à vítima em 40 (quarenta) salários mínimos ao tempo da liquidação.

Destarte, a Lei nº. 11.482/07 só nasceu para o mundo jurídico em 31 de maio de 2007, não produzindo efeitos retroativos.

Pelo que se depõe do princípio da irretroatividade das leis, imiscuído no corpo da Lei de Introdução ao Código Civil, uma lei só começa a produzir efeitos no mundo jurídico a partir do seu nascimento, não alcançado fatos a ela anteriores.

Assim, tendo o acidente automobilístico ocorrido em momento anterior ao advento da referida norma legal, a legislação a ele correspondente se perfaz na Lei nº. 6.164/74, não havendo o que falar em eficácia da Lei nº. 11.482/07.

3) DA QUANTIFICAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO E DA INEXIGIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DA LESÃO

A Lei nº. 6.194/74, a época do fato, determinava em seu art. 3º "b" determina o seguinte:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;"

A utilização da "Tabela", como se infere no dispositivo supracitado, não foi contemplada pela norma legal, surgindo, portanto, do interesse incomum das seguradoras, ou seja, é fruto das **Resoluções Administrativas, da SUSEP, CNSP e FENASEG**, onde há evidente prejuízo do "Princípio da Legalidade e o da Hierarquia das Normas".

É de indubitável clareza que a Lei nº 6.194/74, com suas modificações, quando em seu art. 5º, § 1º, "a", **determina o pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT mediante simples prova do acidente**, exigindo, para tanto, o registro de ocorrência no órgão policial competente.

Temos que, o Laudo de Exame do Corpo de Delito é um instrumento dotado de fé pública, realizado pela Unidade de Medicina Legal, em que especifica de maneira indiscutível a doença ou lesão que acobertou determinado ser humano.

109
Ressalte-se ainda, que a lei, quando determinou indenização devida por lesão permanente, NÃO ESPECIFICOU A NECESSIDADE DE DEFINIR GRAU desta lesão para que fosse necessário o seu pagamento. Basta que haja simples prova do acidente e da lesão deste decorrida. Assim está descrito na Lei 6.194/74:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Assim, estando o Laudo de Exame Pericial descrevendo a debilidade que acometeu a vítima, apta está a perceber o seguro obrigatório DPVAT.

Com isso, percebemos que não restam dúvidas a permanência de uma lesão sobre a recorrida, sendo totalmente cabível a indenização aqui pleiteada e alcançada pelo Juízo a quo, que conheceu deste direito.

Ademais, não há, como afirma o estupendo julgador, o Sr. Dr. Juiz Benito Augusto Tiezzi, **"que se perquirir sobre gradação percentual do valor da indenização conforme o nível de invalidez, isto pois, '... em que pese o laudo do IML mencionar redução de movimentos de joelho esquerdo em grau médio, não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização'"**. (TJDF – 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, ACJ n. 2001.01.1.095419-9, Relator Juiz Benito Augusto Tiezzi, julgado em 08/05/2002.)

101
No que tange ao termo "QUANTIFICAR", tal qual expresso no diploma legal específico do Seguro DPVAT, quer dizer, tão somente, a enumeração das lesões sofridas pelo sinistrado, requisito este que foi completamente atendido, já que o laudo do ILM não deixa dúvidas que o acidente ocorrido com o promovente causou-lhe **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR PELA ANQUILOSE DO JOELHO**.

Diante do exposto e por todas as provas apresentadas, pugnamos pela manutenção da sentença recorrida, considerando ainda que a lei não distingue grau de debilidade permanente.

4) DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto aos JUROS DE MORA, estes deverão incidir a partir da data do evento danoso à razão de 1% (um por cento).

O Superior Tribunal de Justiça já proferiu entendimento sobre o assunto, quando o sumulou da seguinte forma: Súmula nº. 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA, esta também deve incidir a partir da data do evento danoso, momento no qual surge o direito do legítimo beneficiário ao Seguro DPVAT, afastando-se quaisquer argumentos em contrário.

O Superior Tribunal de Justiça já proferiu entendimento sobre o assunto, quando o sumulou da seguinte forma: Súmula nº. 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Dessa forma, tendo em vista o caráter extracontratual do Seguro Obrigatório DPVAT e a consagração da matéria junto ao órgão máximo de julgamento, devem os juros de mora e a correção monetária incidirem sobre o

102
9

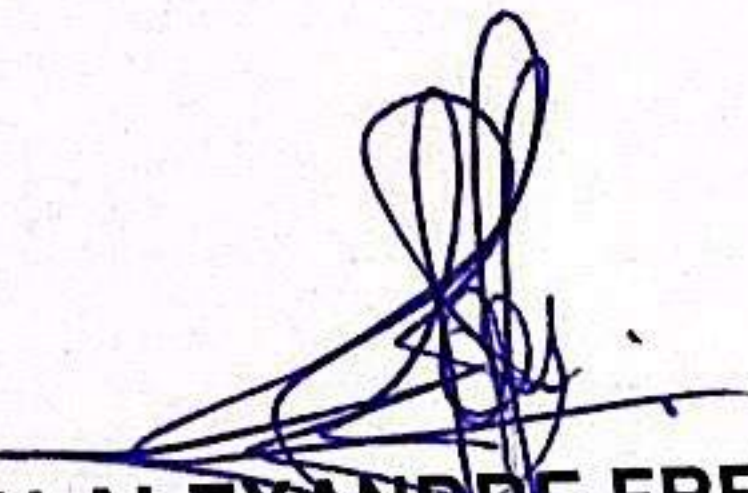
*totum da condenação, desde a data do evento danoso, sendo os juros no
importe de 1% ao mês, e não a partir da citação como requer a promovida.*

REQUERIMENTO

PELO EXPOSTO, aguarda-se deste Douto Juízo, que sejam desconsiderados todos os argumentos da contestação, inclusive a preliminar levantada pela parte promovida, por serem desprovidos de amparo legal, indo contra a lei, a doutrina e a jurisprudência, bem como dê por considerar **PROCEDENTE** a demanda, para condenar a promovida ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT, tudo nos termos da exordial, além do pagamento das custas processuais, bem como ao adimplemento de honorários advocatícios, a razão habitual de 20% sobre o *totum* corrigido, como bem determina a legislação, por ser medida de direito e de justiça.

Termos em que,
Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 01 de junho de 2009.


HAMILTON ALEXANDRE FREIRA PINTO
OAB/PB 10.745

103

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos ao Dr. Juiz de Direito desta Vara.

João Pessoa(PB), 04 / 07 / 09

Shubh

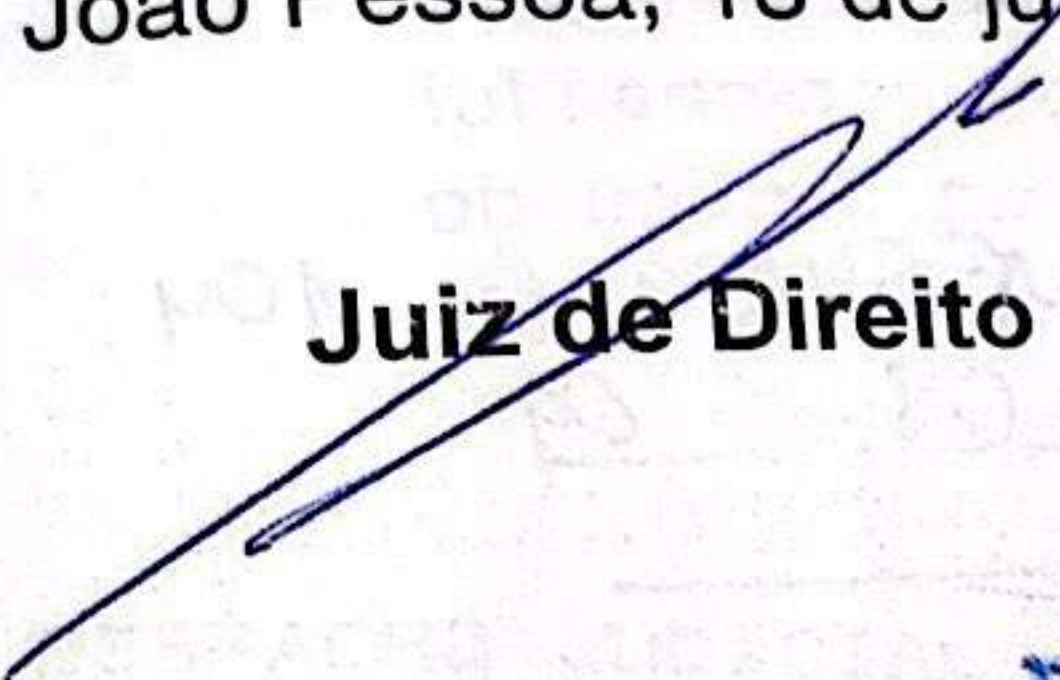
Técnico(a) Judiciário(a)

104
9

Vistos,

1. Audiência preliminar de tentativa de conciliação, que designo para o dia 10/11/09, pelas 14:30 horas.
2. Resolverei sobre as preliminares por ocasião da audiência, se não houver acordo.
3. Intimações necessárias.

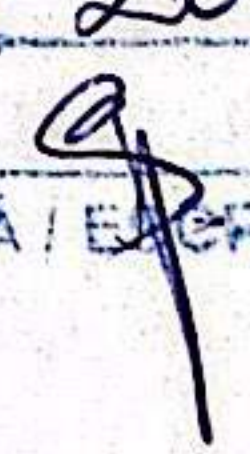
João Pessoa, 13 de julho de 2009.


Juiz de Direito

DATA

Nesta data, foram-me entregues
estes autos e faço este termo.

João Pessoa(PB), 20, 07, 09



ESCRIVÃO / ESCRIVENTE

MANDADO

Certifico a quem se quer em cumprimento
ao despacho de fls. 104
o(a) mandado de intimação

para autor e réu - mand- 002/09
João Pessoa, 04, 08, 09.



ESCRIVÃO / ESCRIVENTE

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

ASSISTENCIA JUDICIARIA

MANDADO - 003 MAND INTIMACAO REU/AUD. DEPOIMENTO
PROCESSO - 200.2009.009.268-1 JUIZO - 13A. VARA CIVEL
ACAO - ACOA DE COBRANCA
AUTOR - JOAO TRAJANO DA SILVA
ENDERECO - R RODRIGUES DE AQUINO
BAIRRO - JAGUARIBE JOAO PESSOA 718
REU - HAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA
ENDERECO - AV EPITACIO PESSOA
BAIRRO - DOS ESTADOS JOAO PESSOA 723

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, INTIME A PARTE RE, NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA COMPARECER A AUDIENCIA, NO LOCAL, DIA E HORA ABAIXO DESIGNADOS, A FIM DE PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL, SOB PENA DE CONFISSAO.

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL
INTIMAR A PARTE PROMOVIDA, POR SEU REP. LEGAL, PARA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO.

...AUDIENCIA PRELIMINAR DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, QUE DESIGNO PARA O DIA 10/11/2009, PELAS 14,30 HORAS... JOAO PESSOA, 13/09/2009. DR. JOSE HERBERT LUNA LISBOA, JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUICAO.

LOCAL - FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE

- 5/9999
CEP: 58013522

DIA 10/11/2009 AS 14:30 HORAS
JOAO PESSOA, 04 DE AGOSTO

DE 2009.

DIRETOR BARBOSA JUNIOR
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL - 3310-0 LUCIA MORGANA DE LIMA QUIRINO 051 04/08/2009
O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL.
RECOMENDACAO: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA
ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. (CD1A)

CIENTE - *Jefferson*
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA

MANDADO - 002 MAND INTIMACAO AUTOR (AUDIENCIA)
PROCESSO - 200.2009.009.268-1 JUIZO - 13A. VARA CIVEL
ACAO - ACOA DE COBRANCA
AUTOR - JOAO TRAJANO DA SILVA
ENDERECO - R RODRIGUES DE AGUIAR
BAIRRO - JAGUARIBE
REU - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA
ENDERECO - AV EPITACIO PESSOA
BAIRRO - DOS ESTADOS JOAO PESSOA 718

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA ABAIXO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, INTIME A PARTE AUTORA, NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA COMPARECER A AUDIENCIA NO LOCAL, DATA E HORA ABAIXO DESIGNADOS.

COMPLEMENTO // DESPACHO JUDICIAL
INTIMAR A PARTE PROMOVENTE PARA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO.

...AUDIENCIA PRELIMINAR DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, QUE DESIGNO PARA O DIA 10/11/2009, PELAS 14,30 HORAS... JOAO PESSOA, 13/09/2009, DR. JOSE HERBERT LUNA LISBOA, JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUICAO.

LOCAL - FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO - 5/9999
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP: 58013522

DIA 10/11/2009 AS 14:30 HORAS
JOAO PESSOA, 04 DE AGOSTO DE 2009.

DIRSON BARBOSA JUNIOR
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL - 9328-6 GILVAN BARBOSA DE OLIVEIRA 050 04/08/2009
O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL.
RECOMENDACAO: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE.

CIENTE - ~~Dirson Barbosa Junior~~
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.

X ~~João Trajano da Silva~~ 27/08/09
2000 JOAO TRAJANO DA SILVA

CARTA DE PREPOSIÇÃO

O(a)s Sr(a)s. **ANA ADELAIDE MOREIRA DE VASCONCELOS**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 076.271.634-71, **PRISCILA TARGINO SOARES BELTRAO**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 064.528.944-20, **CAMILA LEITE REBOUÇAS DE CARVALHO ROCHA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 074.122.424-07, **DANIELLE ROLAND DE SOUZA SOARES**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 055.469.197-36, **DEISE DA SILVA MAIA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 027.200.394-89, **DILTON LEITE LOUREIRO RODRIGUES**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 060.763.394-89, **EDIERGES GALVÃO ANTERO DE OLIVEIRA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 018.475.873-48, **EPITÁCIO FLORENTINO LIMA NETO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 052.370.654-57, **FRANCISCO SALIERI LIMA GONÇALVES**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 013.048.753-85, **GABRIEL GALVÃO DANTAS TENÓRIO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 051.464.284-09, **HELLEN CARNEIRO DA CUNHA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 073.887.394-24, **JOÃO LUIZ LEITE BELTRÃO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 049.029.624-62, **JOSÉ ODECIO DOS SANTOS FILHO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 069.562.274-95, **JOSÉ PIRES RODRIGUES FILHO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 049.444.714-16, **JULIANA ALENCAR JERÔNIMO**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 045.552.764-42, **KATTERINE DE MENEZES RAMALHO**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 054.290.364-47, **LAÍS EMANUELLE FREANÇA DE OLIVEIRA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 073.184.524-28, **LARISSA PEREIRA CAMPOS MARQUES**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 063.114.164-25, **MARBENE LÍGIA TEIXEIRA RAMOS**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 031.629.104-80, **REBECA PESSOA RODRIGUEZ**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 048.850.514-36, **RAIANA PEREIRA ALVES**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 071.390.624-39, **SERGIO ALBERTO RIBEIRO BACELAR**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 064.864.394-83, **THADEU ARAUJO LUNA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 069.005.884-50, **THIAGO DE ATAÍDE BRANDÃO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 072.139.414-02, estão autorizados a comparecer em juízo para representar a **MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, inscrita no CPJ/MF nº. 54.484.753/0001-49 e a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, com poderes especiais para prestar depoimento, confessa, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, desistir e praticar outros atos necessários durante o decorrer da audiência.

João Pessoa – PB, 02 de agosto de 2009.



TATIANE CARNEIRO LACET PORTO
OAB/PB 11.389



ESTADO DA PARAÍBA - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL - JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL

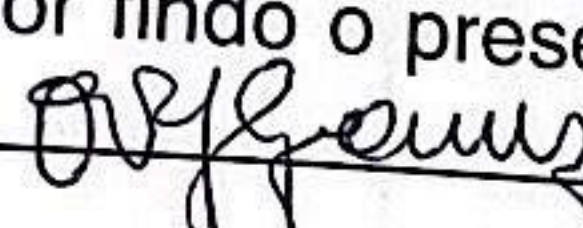
Número do Processo:
Natureza do Feito:
Objetivo:
Data e Hora:
Local:
Promovente(s):
Promovido(a)(s):
Juiz de Direito:
Advogado(s):

200 2009 009 268 1
Ação de Cobrança
Audiência de Conciliação
10 de novembro de 2009, pelas 14:30 horas.
Sala de Audiências da 13ª Vara Cível
JOÃO TRAJANO DA SILVA
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA
Dra. SILMARY ALVES DE QUEIROGA VITA

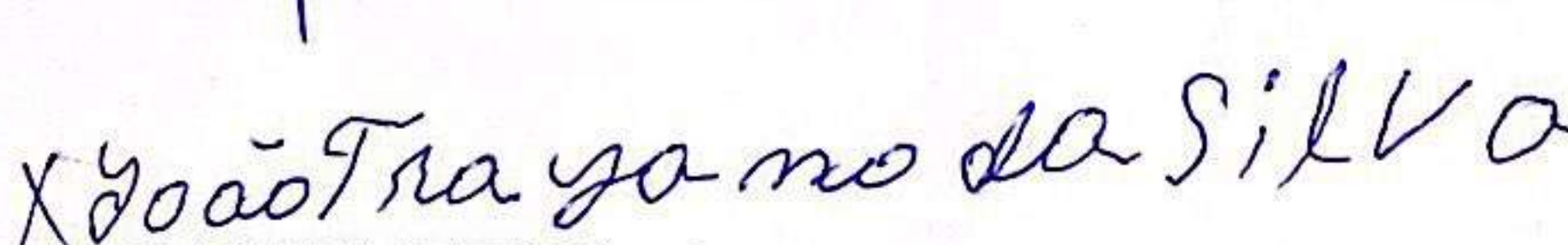
Presenças:

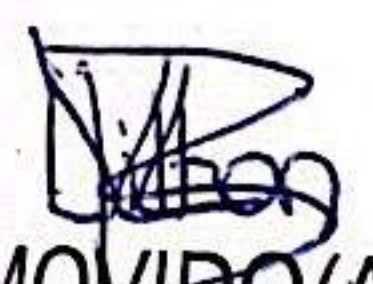
Dra. Maria Oletroz de Lima Filgueira, OAB/PB 11.534
(promovente) e Dra. Rakelyne Christina da Silva Maroja,
OAB/PB 14.111 (promovida).
Autor; réu, por seu preposto, o Sr. Dilton Leite Loureiro
Rodrigues; e, suas advogadas.

Ausências:

Iniciados os trabalhos, foi dito pela MM. Juíza que deferia a juntada da carta de preposição requerida pela parte promovida. Indagadas as partes sobre a possibilidade de acordo, não se obteve êxito, e, as partes informaram que não havia interesse em produzir outras provas, assim pela MM Juíza foi dito que remetia a apreciação das preliminares para o momento da sentença, determinando que fosse feita a devida conclusão para sentença. Ficam os presentes intimados. E como nada mais havia a tratar, deu a MM. Juíza por findo o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, Francis Figueirêdo, , técnica judiciária, digitei, fiz imprimir e subscrevi.


JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO


PROMOVENTE(S)


PROMOVIDO(A)(S)


ADVOGADO(A)(S)


ADVOGADO(A)(S)
OAB/PB 14.111

CONCLUSÃO P/ SENTENÇA
Neste ato, não constam estes autos do Juiz de Direito desta Vara.
João Pereira (PR), 11/11/09

ESCRIVÃO / ESCRIVÃO

PROCESSO Nº 000.000.000.000-1
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS
PESSOAS - DPVAT
AUTOR: JOÃO TEJANIO DA SILVA
RÉ: MAPFRE VERA CRUZ SEGUROADORA

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. DEBILIDADE E DEFORMIDADE PERMANENTE OCASIONADA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIREITO CERTO. CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CNRP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS A REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

VISTOS, ETC

110
87

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
13ª VARA CÍVEL

Processo nº 200.2009.009.268-1

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS
PESSOAIS - DPVAT
AUTOR: JOÃO TRAJANO DA SILVA
RÉ: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO
DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.
DEBILIDADE E DEFORMIDADE
PERMANENTE OCACIONADA POR
ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIREITO
CERTO. CONFIGURAÇÃO.
PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE
PASSIVA AD CAUSAM, CARÊNCIA DE
AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE
AGIR E INCOMPETÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS. REJEIÇÃO.
MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO
OCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO DA
INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.
POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO
CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E
EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À
REGULAMENTAÇÃO DAS
OPERAÇÕES DE SEGURO.
CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA
PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E JUROS
DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

VISTOS, ETC.



111
Q.

JOÃO TRAJANO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado constituído, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT** em face de **VERA CRUZ SEGURADORA**, também qualificada, relativamente a indenização de seguro DPVAT relativa a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico.

Aduz que foi vítima de acidente automobilístico em 15.07.2002, na estrada que liga os municípios de Passa e Fica e Lagoa D'Anta (RN), quando pilotava uma moto Honda CG 125 Titan de placa MMQ-3255, ano 2001, e acabou por colidir noutra moto, placa MXI1701, que seguia em sentido oposto.

As lesões causadas no membro inferior direito resultaram e, debilidade permanente deste membro pela anquilose do joelho, com presença de marcha claudicante.

Requer, assim, a condenação da promovida ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos.

A fim de corroborar com o alegado, juntou os documentos de fls. 23-34.

Deferimento da justiça gratuita às fls. 37.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 29-48, alegando, preliminarmente: a ilegitimidade ativa "ad causam", a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda e a carência da ação por falta de interesse de agir. Em sede de prejudicial, explanou a prescrição da ação. No mérito, em suma, aduziu: a inconstitucionalidade da vinculação da indenização ao valor do salário mínimo e a retroatividade da Lei nº 11.482/2007.

Juntou os documentos de fls. 49-122.

É o relatório.

Decido.

DAS PRELIMINARES

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'

Inicialmente, a promovida alega ser parte ilegítima para o pagamento do seguro DPVAT por ser da seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. a autorização exclusiva para operar os seguros de danos e de pessoas, em todo o território nacional. Porém tal preliminar não merece prevalecer.

Q.

112
9

É que a Lei nº 6.194/74 dispõe que qualquer sociedade seguradora que atue no ramo de seguros de veículos automotores, e participante do convênio para esse fim constituído, é responsável pelo pagamento do seguro obrigatório - DPVAT. Mesmo em caso de complementação do pagamento, qualquer seguradora que tenha convênio com o seguro obrigatório DPVAT pode ser acionada em Juízo.

A decisão do STJ a seguir transcrita corrobora esse entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.

- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes".

Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva 'ad causam'.

PRELIMINAR DE FALTA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS AO DESLINDE DO FEITO

A promovida argüiu ainda falta de interesse de agir, pela falta nos autos do laudo de exame de corpo de delito.

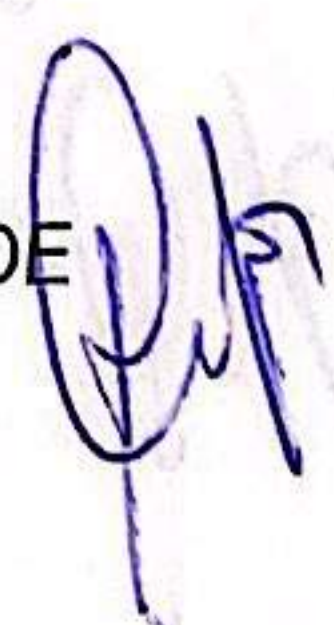
Com efeito, tal preliminar também não merece prosperar, vez que encontra-se nos autos - fls. 34 - o documento alegado como faltantes.

Portanto, rejeito a preliminar de carência de ação.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

A promovida argüiu ainda falta de interesse de agir, por não ter o autor reclamado seu direito anteriormente na via administrativa.

¹ STJ - AgRg no Ag 751.535/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 268.



113
87

Com efeito, tal preliminar também não merece prosperar, vez que o ordenamento jurídico brasileiro não exige o esgotamento da via administrativa para ingressar na via judicial.

A exigência de esgotamento da instância administrativa junto à seguradora evidentemente afronta o disposto no art. 5º, inc. XXXIV, da CF, que não condiciona o direito de petição do cidadão ao esgotamento da via administrativa.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

"Segundo reiterada jurisprudência, não é necessário o esgotamento da via administrativa para postular indenização em juízo, sob a égide da Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a'".²

Portanto, rejeito a preliminar de carência de ação.

DA PREJUDICIAL

Em sede de prejudicial, levantou a promovida uma suposta prescrição da ação, em razão da decorrência do lapso temporal de três anos para o ajuizamento da ação.

Com efeito, o argumento da promovida não deve prosperar.

Tendo o acidente ocorrido em 27.01.2002, isto é, antes da entrada em vigor do novo Código Civil, imperioso aplicar a regra de transição prevista no artigo 2.028 do citado Codex.

Tal regra prevista no artigo 2.028 do novo diploma civil, diz que, em não tendo transcorrido mais da metade do prazo prescricional fixado na lei anterior, impende aplicar a prescrição da novel legislação, a contar da entrada em vigor do Novo Código Civil, como aconteceu no caso em análise.

Em relação ao novo prazo prescricional estabelecido pelo CC, entendo que não sendo o seguro DPVAT um seguro de responsabilidade civil, mas um seguro de natureza legal, pautado no risco integral, não é a ele aplicado o prazo trienal previsto no § 3º, IX, do art. 206 do Código Civil, mas sim o prazo prescricional ordinário previsto no art. 205 do CC, ou seja, 10 (dez) anos.

Assim, iniciada a contagem da prescrição quando da efetiva entrada em vigor do código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e tendo sido

² Apelação Cível Nº 70020135596, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 25/10/2007.

87

114
9
proposta a ação em 02.02.2009, pouco mais de 6 anos após o Novo Código Civil, resta evidente que o prazo prescrição não se exauriu, razão pela qual **REJEITO A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO.**

**DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 8º
DA LEI Nº 11.482/07**

Superadas as preliminares, passo ao exame do incidente de inconstitucionalidade levantado pelo autor em sua inicial.

Aduz o autor, primeiramente, a inconstitucionalidade formal da Lei 11.482, de 2007 que alterou o art. 3º da Lei 6.194, de 1974. Salienta que o valor da indenização era de 40 salários mínimos, sendo alterado pela Medida Provisória n. 340, de 2006, para R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e, posteriormente, esta mesma Medida Provisória foi convertida na Lei 11.482, de 2007, que ora se argumenta a inconstitucionalidade.

Alega, pois, a inobservância do art. 62 da Constituição da República, posto que não se vislumbra os requisitos de urgência e relevância que autorizaria a alteração do valor da indenização com base em MP.

Por fim, argumenta que a citada Lei padece ainda de vício de inconstitucionalidade formal, por apresentar-se como uma afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana atrelado ao princípio implícito da vedação do retrocesso, por ter reduzido o *quantum* indenizatório de 40 (quarenta) salários mínimos para R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem.

Entendo, que a declaração de inconstitucionalidade ora postulada, merece ser acolhida, senão vejamos.

Data máxima venia, é nítido que a matéria veiculada – valor da indenização do seguro DPVAT – não preenche os requisitos exigidos pelo art. 62 da Constituição da República para adoção deste procedimento, quais sejam, a existência de urgência e relevância. Não se vislumbra, pois, no caso em questão, a excepcionalidade, que é a característica fundamental deste instrumento normativo.

A autorização para a utilização das Medidas Provisórias, presente na nossa Carta Magna, tem por objetivo a segurança e agilidade por parte do Chefe do Executivo, apenas em casos extremos, isto é, urgentes e relevantes. Contudo, tal conceito têm sido comumente deturpado e as Medidas Provisórias estão sendo usadas para simplesmente legislar.

114
9

115
9.

Assim, com o fito de combater esta banalização é que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo o controle de constitucionalidade das medidas provisórias, principalmente no que tange ao preenchimento de suas características essenciais. Nesse sentido, extrai-se a lição de Alexandre de Moraes:

"O controle jurisdicional das medidas provisórias é possível, tanto em relação à disciplina dada a matéria tratada pela mesma, quanto em relação aos próprios limites materiais e aos requisitos de relevância e urgência. A essa última forma de controle jurisdicional, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, desde a constituição anterior e a respeito dos antigos Decretos-lei, é inadmiti-lo, por invasão da esfera discricionária do Poder Executivo, salvo quando flagrante o desvio de finalidade ou abuso de poder de legislar³."

Na jurisprudência, observa-se o seguinte julgado:

"Os conceitos de relevância e de urgência a que se refere o art. 62 da Constituição, como pressupostos para a edição de Medidas Provisórias, decorrem, em princípio, do Juízo discricionário de oportunidade e valor do Presidente da República, mas, admite o controle judiciário quanto ao excesso do poder de legislar, o que, no caso, não se evidencia de pronto." (STF Pleno - Adin nº 162-1/DF. Rel Min. Moreira Alves. Diário da Justiça, 19 set. 1997)).

Além do mais, a conversão da MP em lei não tem o condão de afastar a sua inconstitucionalidade, pois se trata de vício de origem, que inquina todos os atos que dela se originarem.

Neste sentido é a jurisprudência do STF:

"MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 405, DE 18.12.2007. ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO. LIMITES CONSTITUCIONAIS À ATIVIDADE LEGISLATIVA EXCEPCIONAL DO PODER EXECUTIVO NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS. I. MEDIDA PROVISÓRIA E SUA CONVERSÃO EM LEI. Conversão da medida provisória na lei nº 11.658/2008, sem alteração substancial. Aditamento ao pedido inicial. Inexistência de obstáculo processual ao prosseguimento do julgamento. A lei de conversão não convalida os vícios existentes na medida provisória. Precedentes. (...)" (STF - Órgão Julgador: Tribunal Pleno, ADI-MC 4048 / DF - DISTRITO FEDERAL; MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Relator: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 14/05/2008).

Portanto, considerando-se todo o explanado, acolho a arguição do autor, ante a ausência de relevância e urgência da MP 340 de 2006, **declarando inconstitucional o art. 8 da Lei nº 11.482/07.**

³ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. Editora Jurídico Atlas, 20º ed., 2006